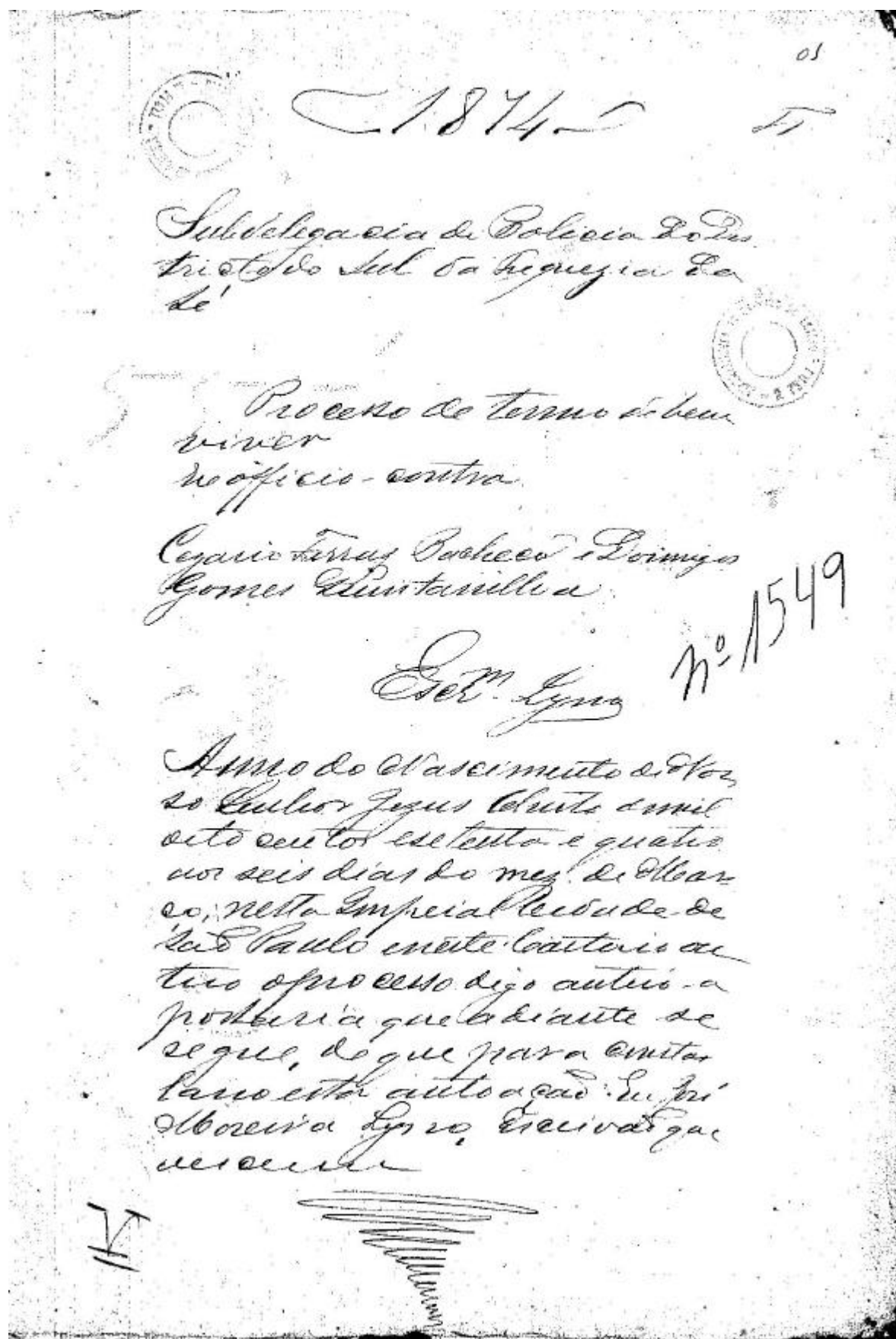




EDUARDO MARTINS

OS POBRES

E OS TERMOS DE BEM VIVER:

Novas formas de controle social no Império do Brasil

Assis
2003

Eduardo Martins

EDUARDO MARTINS

**OS POBRES
E OS TERMOS DE BEM VIVER:**

Novas formas de controle social no Império do Brasil

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis - Universidade Estadual Paulista – (UNESP) para obtenção do título de Mestre em História - Área de concentração: História & Sociedade. Linha de Pesquisa: Políticas: ações e representações.

Orientador: Prof. Livre Docente - José Carlos Barreiro.

ASSIS
2003

Eduardo Martins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da F.C.L. – Assis – UNESP

Martins, Eduardo
M386p Os pobres e os termos de bem viver: novas formas de controle social no Império do Brasil / Assis, 2003
195 f. : il.
Dissertação de Mestrado – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista.

1. Controle social. 2. Vadiagem (Direito penal) – Brasil – História – Sec. XIX. I. Título.

CDD 301.15
364.148
981.04

Dedico este trabalho a duas pessoas muito amadas:

Para a **Fabiana** meu grande amor e companheira inseparável.

Com muita amabilidade me ajudou a trilhar um caminho de expectativas renovadas.

Para **Mathilda**, minha filha, que nasceu durante este ritmo de trabalho, me concedeu forças e aptidão para vislumbrar novas alegrias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à FAPESP, agência que financiou minha bolsa de mestrado, e que foi fundamental para o progresso desse texto, aos funcionários do Arquivo do Estado de São Paulo, que com muita presteza viabilizaram os processos-crime de *termo de bem viver*, organizados em um cd-room, o que dinamizou a presente pesquisa.

Agradeço aos professores do Departamento de História da UNESP de Assis, e os funcionários sempre presentes. Foi muitíssimo importante a parceria com o Arquivo do Estado de São Paulo, para que os alunos do curso conhecessem a riqueza documental e a memória ali preservada. Por meio desse Estágio travei conhecimento com a Instituição e com seu acervo, especificamente com aquela que viria a ser a minha fonte documental, os referidos *termos de bem viver*.

Aos professores Dr. Milton Costa e Dr. Hélio Rabello que, com muita dedicação, leram este texto na fase da qualificação e fizeram observações imprescindíveis para que o mesmo avançasse, meus sinceros agradecimentos.

Faço um agradecimento especial à orientação sempre segura e competente do professor Livre Docente José Carlos Barreiro, que foi fundamental em todos os sentidos. Além de colocar à minha disposição textos, livros e anotações de pesquisa, indicou fontes documentais, bibliográficas, corrigiu erros, apontou caminhos. Outro fator digno de menção foi a sua magnificência em confiar e permitir que eu adotasse uma postura epistemológica diferenciada daquela que foi anunciada no projeto de pesquisa. Agradeço-lhe muito pela figura humana, professor e pesquisador que é e também por nunca ter se cansado de atender e abrir as portas para o meu crescimento intelectual.

Agradeço a todos os meus amigos mais antigos de São Paulo e aos mais novos conquistados por aqui, em torno da UNESP de Assis.

A minha família, minha mãe **Dona Luzia**, e meus seis irmãos: **Neuza, Antonio, João, Joana, Lázaro e Adriana**. A todos vocês juntamente com suas respectivas famílias meu agradecimento muito especial pelo imenso carinho que sempre tiveram para comigo.

Assim, meus mais sinceros agradecimentos a todos.

Eduardo Martins
Junho de 2003

Hino de Duran

Se tu falas muitas palavras sutis
E gostas de senhas, sussurros, ardis
A lei tem ouvidos pra te delatar
Nas pedras do teu próprio lar

Se trazes no bolso a contravenção
Muambas, baganas e nem um tostão
A lei te vigia, bandido infeliz
Com seus olhos de raio-x

Se vives nas sombras, freqüentas porões
Se tramas assaltos ou revoluções
A lei te procura amanhã de manhã
Com seu faro de dobermann

E se definitivamente a sociedade só te tem
Desprezo e horror
E mesmo nas galeras és nocivo
És um estorvo, és um tumor

A lei fecha o livro, te pregam na cruz
Depois chamam os urubus
Se pensas que burlas as normas penais
Insufilas, agitas e gritas demais

A lei logo vai te abraçar, infrator
Com seus braços de estivador
Se pensas que pensas (etc).

Chico Buarque/1979

MARTINS, Eduardo. Os pobres e os termos de bem viver: novas formas de controle social no Império do Brasil. 2003. 195 p., Dissertação de Mestrado – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2003.

RESUMO: Este trabalho analisou o pensamento jurídico penal no Brasil e sua historicidade durante o século XIX, atentando para a produção do discurso em documentos processuais denominados *termos de bem viver*, uma das fontes documentais da pesquisa. Foi possível, por meio da análise dessa documentação, acompanhar o percurso da produção do *vadio* enquanto indivíduo passível de conhecimento do saber/poder. Refletiu-se ainda sobre a produção do Código Criminal de 1830, base para o nascimento legal do poder disciplinar no Brasil.

Com essa nova estrutura jurídica, a polícia ganhou embasamento legal para agir no cotidiano dos indivíduos pobres livres, seu alvo preferencial. Esse novo tipo de controle e punição de comportamentos indesejáveis irá perpassar e irradiar-se por todo o *corpo social* em forma de rede, levando finalmente as informações até o Imperador.

Portanto, este estudo analisou as formas de poder que nortearam o período imperial brasileiro de 1824 a 1889 e se constituíram em instrumentos utilizados pela elite agrária para inserir os pobres livres no modelo de nação pretensamente liberal e moderna.

Palavras-chave: termo de bem viver, sociedade disciplinar, formação do Estado-nação, Código Criminal do Império, controle social.

MARTINS, Eduardo. *The poor and the termos de bem viver: new ways of social control in the brazilian Empire*. 2003. 195 fol. M.A. Dissertation – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2003.

ABSTRACT: This dissertation broached the penal juridical thought in Brazil and its historical process during the 19th century focusing on the writing of discourse in processual documents, the so-called *termos de bem viver* (the propriety of conduct law), one of the documentary sources of the research at issue. By means of an analysis of such papers, one could trace the course of the expression idler as someone subject to the knowledge of the keepers of the law. One also pondered upon the working up of the disciplinary power in Brazil.

Due to the new juridical framework the police attained legal power to act on the everyday life of the free poor, their preferred target. The new kind of control and punishment of undesired behavior will affect and spread about the whole “social body” like a network which eventually puts the information up to the emperor.

Therefore, this dissertation analyzed the new ways of power which guided the Brazilian imperial period from 1824 to 1889 and which became a device used by the imperial agrarian elite meant to insert the free poor into an alleged liberal and modern nation model.

Keywords: Termos de bem viver (the propriety of conduct law), idleness, Disciplinary Society, the making up of the Nation State, The Empire Penal Code – Social Control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11	
CAPÍTULO I		
MUDANÇA NA PRÁTICA DE PUNIÇÃO PENAL:		
DO SUPLÍCIO À PRISÃO.....	28	
1.1. Últimas notícias dos suplícios.....	28	
Mapa da imperial cidade de São Paulo de 1810.....	34	
1.2. São Paulo urbana: cotidiano vigiado.....	35	
CAPÍTULO II		
O CÓDIGO CRIMINAL DE 1832: NOVAS FORMAS		
DE CONTROLE SOCIAL.....	57	
2.1. Poder imperial: novo paradigma policial.....	71	
2.2. O Regulamento nº 120 de 1842: ampliação do poder policial.....	83	
2.3. Os termos de bem viver: desenvolvimento urbano e Estado nacional.....	94	
CAPÍTULO III		
OS TERMOS DE BEM VIVER: SOCIEDADE DISCIPLINAR.....		102
3.1. Decreto nº 4.824 de 1872: a técnica sutil.....	111	
3.2. O poder e a moral pública: um caso de prostituição.....	134	
3.3. Condutas irregulares.....	137	
CAPÍTULO IV		
FINAL DO SÉCULO XIX: LIMIAR DA ORDEM.....		151
4.1. O sentido da ordem.....	151	
CONCLUSÃO.....	174	
ANEXO - Um processo: réu Miguel Joaquim Pinto.....	179	
BIBLIOGRAFIA.....	184	

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como proposta central problematizar¹ a forma como o pensamento jurídico penal teve historicidade durante o século XIX, atentando com mais especificidade para um mecanismo legal produzido pelo Estado brasileiro denominado *termo de bem-viver*². Com a produção do Código Criminal do Império, o país acrescentava à sua ação punitiva para um modelo novo de policiamento mais vigilante com preocupações na correção daqueles indivíduos “transgressores” da ordem. Sem desconsiderar a existência da dominação escravista vigente no período, analisaremos uma forma de percepção segundo a qual o exercício do poder aparece como muito mais profundo, sutil, permanente, produtivo e microscópico. Buscaremos também, compreender a forma como se deu a mudança na estrutura jurídico-policial do País, na passagem da Colônia para o Império e, finalmente, analisaremos o “discurso da vadiagem”³, inserido no contexto da formação do Estado-nação.

No sentido jurídico do termo, pobre é aquele “cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento da família”⁴. No entanto, os acusados que encontraremos registrados nos *termos de bem viver*, estão bem abaixo do nível de pobreza, sobre a qual a lei se refere. Poderemos observar que se tratam de indivíduos recém egressos da escravidão, imigrantes, degredados, analfabetos, migrantes internos, expropriados rurais, enfim, sem condições de defesa diante da lei ou,

¹ Conforme Rago (1993) o conceito de “problematização” é muito importante na metodologia foucaultiana e refere-se a um conjunto de práticas discursivas e não discursivas que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso e a constitui como objeto para o pensamento.

² Os documentos processuais de *termos de bem viver* estão concentrados cronologicamente durante as décadas de 1870 e 1880, como foram encontrados segundo a organização do *Catálogo do Arquivo do estado de São Paulo* (1998).

³ Para fins desse estudo nos referimos ao conceito foucaultiano de “discurso”. Para Foucault somos produzidos por relações de poder, somos efeitos mais do que produtores. Estamos envolvidos por formas de agenciamento atravessadas pelo poder e pela forma de saberes que nos instituem, codificando, classificando e supostamente explicando.

⁴ PONTES, Evandro Fernandes de. **A Assistência na mira do modelo garantista do processo**. IN Cadernos Adenauer, nº 3, 2000, p. 62.

ainda, de exigir algum outro direito que não o de permanecer vivo. O mundo jurídico considera apenas aquele que tem alguma “situação econômica”, ignorando os que estão à margem, na economia informal, na mendicância e afins. Evidentemente, o direito penal nascente em 1830 não estava pensando nos que eram a grande maioria dos indivíduos livres do período imperial. Contudo, o Imperador Pedro I estava atento a essa questão da imensa pobreza do seu império e ordena que, antes que se começasse qualquer processo que fossem tentados os meios de reconciliação. Assim escrito no Decreto de 17 de novembro de 1824:

Atendendo às respectivas queixas, que muitas pessoas pobres e miseráveis das diversas Províncias diariamente fazem subir à Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentar nos meios ordinários do processo, não só por incômodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distâncias, em que residem, das justiças competentes; e desejando que todos os habitantes deste Império gozem já, quanto possível for, dos benefícios da Constituição [...] ⁵
(grifos nossos)

Atento, então, ao grande número de pobres do Império, é recorrente a necessidade de leis que regulem a utilidade da jurisdição penal, tendo em vista a precária situação social de grande parte dos habitantes do país, segundo o próprio D. Pedro I.

Não se trata nesse estudo de explicar empiricamente o fenômeno da pobreza nesse período da história do Brasil, mas de explicitar que as “teias discursivas” possibilitaram a emergência do “vadio” como um problema a partir da configuração de um campo de forças em conflito, ou seja, era necessário para o direito legal construir o indivíduo que se queria vigiado para posteriormente inseri-lo no modelo de nação que emergia. Assim, o nosso objeto de estudo, o “vadio”, foi criado pelas práticas sociais jurídico-penal, deixando margens para o questionamento acerca das forças que estiveram em conflito no momento da produção de um acontecimento singular para a nossa sociedade, que foi o nascimento da prisão como forma punitiva exemplar – após a produção do Código Criminal.

⁵ BRASIL. Congresso. Senado, 1824. **Coleção das leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, parte 1ª.

Para os legisladores e juristas posteriores ao Código Criminal do Império brasileiro, publicado em 1830, esse foi visto de forma geral como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Porém, observando os processos criminais mais atentamente, o que se nota nesse período e o que poderemos constatar em se tratando de leis penais, é uma mudança de objeto e de alvo punitivo⁶, ou seja, a vigilância e a punição se ampliam e o poder passa a se interessar por atuar mais de perto sobre os homens pobres livres, que serão marcados como “vadios”. Não obstante, constatamos também mudanças significativas nas formas de punição com o avançar do século XIX. Foucault reflete que no século XIX, a punição passa de suplício, que era a forma de punição do corpo, para uma espécie de punição da “alma”⁷.

Segundo a opinião de um membro da elite da época o Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa⁸, *a vigilância que previne o mal, a firmeza que se detém e reprime o crime desde que ele começa a manifestar-se são benefícios que se devem esperar das autoridades, que antes de tudo procuram prevenir o crime, para não ter de puni-lo*⁹. Essa fala dá-nos uma idéia do pensamento elitista e da noção de controle que se fazia presente nesse período imperial.

Para a implementação das formas sutis de dominação, novos representantes do poder legal entram em cena na tarefa de dar vigilância cotidiana. O art. 18 do Código do Processo é claro quanto às atribuições do novo personagem jurídico, o Inspetor de quartelão: prevenir os crimes, o que atesta o caráter disciplinar da sociedade brasileira de primórdios do século XIX.

Michel Foucault, em sua obra **A verdade e as formas jurídicas** (2001, p. 79-80), observa que:

⁶ Para o Código Filipino, anterior ao Código Criminal, o seu alvo predileto eram os comportamentos marcadamente em divergência com as posturas católicas, tais como as heresias, ou seja, poligamia, bruxaria entre outras.

⁷ Cf. Foucault **Vigiar e punir**, 2001, p. 18.

⁸ Vicente Alves de Paula Pessoa, político e magistrado brasileiro (Sobral CE 1828 –id. 1889). Desembargador das Relações do Pará (1876), aposentou-se em 1880, com honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Em 1881 foi escolhido Senador.

⁹ Citado no Catálogo do Arquivo do Estado de São Paulo.

Em fins do século XVIII e inícios do século XIX, a sociedade contemporânea merece o nome de sociedade disciplinar devido à reforma, e à organização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo [...] essa transformação do sistema penal e a sua reelaboração teórica pode ser encontrada em Beccaria, Bentham, Brissot e em outros legisladores que são os autores do 1º e do 2º Código Penal francês da época revolucionária [...] O crime ou a infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente, estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político.

Nos discursos de um representante do poder instituído da época e nos estudos de Foucault, são evidentes a influência dos teóricos do direito penal “moderno”, que vão trabalhar com a noção de periculosidade, ou seja, a penalidade passa a ser um controle, não tanto sobre o que alguns indivíduos fizeram está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que estão na iminência de fazer. Bentham aparece claramente na Constituição do Império do Brasil de 1824, no seu art. 179, item II – que diz: *Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública*. E ainda mais explícito no inciso XXI, *as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação do réu, conforme circunstâncias e natureza dos seus crimes*. Ou seja, passa-se da etapa da destruição dos corpos, para a fase do adestramento que o tornará útil à sociedade.

Acerca do representante da lei anteriormente mencionado, o *Inspetor de Quarteirão*, SOTO (2001, p. 267/268)¹⁰ faz uma reflexão minuciosa sobre a sua utilidade na nova forma de exercer o poder a partir do Código do processo de 1832, para a autora:

O delegado contava com outro sustentáculo para suprir as deficiências de seus subalternos: O *Inspetor de Quarteirão*. Essa figura era o resultado do compromisso selado entre o poder local e o central. Ligava-se ao governo por meio do delegado ao qual estava subordinado. Era na verdade uma extremidade inferior do mesmo, pela qual o estado penetrava no mais recôndito da vida municipal [...] Era uma figura claramente diferenciada de outros funcionários, porque o que legitimava sua autoridade e assegurava o respeito dos vizinhos era seu peso dentro do quarteirão no qual residia. Seu cargo não era eleito, mas requeria um consentimento popular para qual exercia sua função. A população devia identificar-se com ele, reconhecê-lo como um deles [...] Essa figura era um ponto de intersecção entre o público e o privado, em vários sentidos. Por um lado, supunha o reconhecimento por parte do Estado do poder da vizinhança, de seus mecanismos de controle. Ao se apoiar nas figuras destacadas pela comunidade, o Estado reforçava a hierarquia social existente. Ao mesmo tempo, porém, ao institucionalizar e canalizar

¹⁰ Para um estudo mais aprofundado sobre o *Inspetor de Quarteirão*, Cf. SOTO. **Pobreza e conflito: Taubaté 1860-1935**, especificamente as páginas 267/68/69 e 270.

esse potencial, o Estado de alguma maneira se apropriava dele ou, ao menos, o instrumentalizava.

Analisando os processos de *termo de bem viver*¹¹, documentos que configuravam as práticas cotidianas dos pobres e revelavam a mentalidade da elite agrária do país, notamos uma nova prática do poder, que agora se interessava por sua vigilância, punição, segregação espacial na cidade, classificando suas condutas e identificando os tipos urbanos, rotulando-os segundo categorias da delinquência, a partir de suas práticas sócio-culturais.

Atentaremos para o latente conflito existente na relação da polícia com os pobres da cidade durante a formação do Estado e construção da idéia de Nação, principalmente nas décadas de 1870 e 1880, em que encontramos a maior quantidade de processos de *termos de bem viver*. Procuraremos problematizar o caráter das relações de poder enquanto produtor de uma série de discursos¹², que estigmatiza o indivíduo em categorias passíveis de punição. Sobre esse assunto, Boris Fausto (1983, pp. 202-3) afirma:

A estigmatização de camadas sociais destituídas com o rótulo de vadio é um dado que percorre a História brasileira desde o período colonial, brevemente, lembro como a reduzida diversificação das atividades econômicas e a utilização em larga escala da mão-de-obra escrava na agricultura de exportação deixaram poucas possibilidades para os homens livres sem recursos.

Em outro contexto, Maria Stella M. Bresciani (1985, p. 66) usou o termo “monstro urbano” referindo-se à intenção burguesa de vigiar os pobres nas cidades de Paris e Manchester em meados do século XIX, descrevendo que *A reclusão do homem pobre e a eliminação da excepcionalidade, até nos feriados e festas públicas, revelaram-se estratégias poderosas para a intenção de moldar o cotidiano disciplinado do trabalhador...*

Esses dois exemplos ajudam-nos a pensar o direito penal como instrumento de conflito, como um campo complexo de lutas, não simplesmente como lei instituída pela elite.

¹¹ Documentos processuais, amparados no Código do processo Criminal de 1830, com a finalidade de coagir condutas e perfis de indivíduos que fugiam do padrão de tolerância da elite agrária imperial.

¹² Aqui, nos referimos ao conceito foucaultiano de “discurso”, no qual o discurso é prática, e as práticas discursivas instituem figuras sociais, constroem identidades e objetivam o fato histórico dando-lhes uma visibilidade.

Notamos ao longo da pesquisa com os processos de *termo de bem viver* uma preocupação do saber¹³ sobre os homens pobres, considerados perigosos, daí o interesse em registrá-los e classificá-los, pois, sem estar dentro do sistema instituído de produção, também não se encontravam completamente fora do mundo do trabalho. Desse modo, a experiência tradicional e o modo de vida popular diferenciados daquele padrão exigido pelas elites serão potencialmente observados pelo poder. Nos documentos processuais averiguamos a “criação” do “vadio” enquanto categoria discursiva, passível de uma apropriação. Tal categoria foi construída historicamente nesse período da história do Brasil, com a finalidade de ser inserida no “mundo da ordem” preterida pela elite agrária, que ascendera ao poder com o advento da Independência do Brasil. A prática dos discursos tentará se apropriar da “vadiagem” e dela extrair a verdade. Desse modo as reflexões feitas por Foucault (1989) em que o poder tem o caráter de “produzir” nos ajudam a pensar o poder de uma forma positiva, segundo o autor:

Não se explica inteiramente o poder quando se procura caracterizá-lo por sua função repressiva. O que lhe interessa basicamente não é expulsar os homens da vida social, impedir o exercício de suas atividades, e sim gerir a vida dos homens, controlá-los em suas ações para que seja possível e viável utilizá-los ao máximo, aproveitando em suas potencialidades e utilizando um sistema de aperfeiçoamento gradual e contínuo de suas capacidades. O objetivo ao mesmo tempo econômico e político: aumento do efeito de seu trabalho dando-lhes uma utilidade econômica máxima; diminuição de sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição contra as ordens do poder, neutralização dos efeitos contra o poder, isto é, tornar os homens dóceis politicamente. Portanto, aumentar a utilidade econômica e diminuir os inconvenientes, os perigos políticos; aumentar a força econômica e diminuir a força política.

Nessa perspectiva, os *termos de bem viver* podem ser vistos como um instrumento do poder possuidor de uma eficácia produtiva, cujas características que não diziam respeito à incriminação do indivíduo, mas referiam-se à sua “correção”, visto que o próprio nome dado à prisão: “casa de correção”, era destinada àqueles que reincidiam na assinatura do *termo de bem viver*.

¹³ Utilizaremos neste trabalho o conceito de “saber”, enquanto uma série de conhecimentos sobre os interrogados, estabelecidas nos processos por *termo de bem viver*, pois em cada um desses documentos era necessário inquirir sobre as mais diversas informações dos indivíduos neles prescritos.

O procedimento da prática jurídica é exatamente tentar construir continuidades entre seus exercícios e seus discursos, de modo que elas venham formar a imagem que se deseja estabelecer para o réu, criando dessa maneira um processo penal que produza o “vadio”, o “bêbado”, a “prostituta”, enfim, a “vadiagem” aparece como uma discursividade dos *termos de bem viver*, e ligada essencialmente à pobreza. Apagando dessa forma outras identidades tradicionais ou culturalmente pertencentes a esses homens pobres.

Levando-se em consideração a especificidade da sociedade brasileira do período e do seu modo de produção baseado na mão-de-obra escrava, os *termos de bem viver* tinham, pois, uma função singular, dizendo respeito quase que somente à manutenção da ordem do mundo dos homens livres, uma vez que os escravos eram punidos por seus proprietários. Essa lei foi produzida para regular a parcela de homens livres e pobres do império brasileiro ao longo do século XIX. Constatamos nos processos de *termos de bem viver*, registros apenas de homens livres que circulavam pelo Império em busca de melhores condições de vida.

Entendemos que após a produção do Código Criminal e posteriormente dos processos de *termos de bem viver*, inicia-se um período difícil aos homens pobres livres, obrigados a mudarem condutas até então toleradas pela lei. Não obstante, é muito latente nos processos o ato desses acusados negarem a condição de “delinqüentes” imposta pela lei. Sendo assim atentamos para os silêncios que os discursos dessa prática desconhecem, para os silêncios produzidos por esta razão universalizante, capaz de tudo explicar, de tudo interpretar, capaz de acabar com os silêncios, tidos como momento da falta de saber¹⁴. Buscaremos ao longo da pesquisa com os *termos de bem viver*, o momento da fala do acusado, momento da sua “verdade”.

¹⁴ Foucault. A vida dos homens infames. **IN: O que é um autor?** Lisboa: Passagens, 1992.
Eduardo Martins

Nesse sentido, o aparelho jurídico lança mão da polícia, que interior de um Estado constitucional, como o do período estudado apresenta-se requintada e hermética diferentemente dos órgãos à qual nos referimos do período colonial, que exercia o poder de forma despótica, e que na sociedade contemporânea continua com a função de criar o indivíduo a partir do discurso por ela apresentada.

A luta contra o “crime” torna cada “vadio”, “bêbado”, “prostituta”, dissidentes em potencial e seus comportamentos, por fugirem da “ordem”, tornam-se passíveis de uma série de produções de discursos que serão largamente explorados pelos *termos de bem viver*.

Nosso balizamento temporal tem como ponto de partida o ano de 1824, justificando-se esse marco pela publicação da primeira Constituição do Império do Brasil, que vai dar base legal para a elaboração do Código Criminal de 1830 e posteriormente ao Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832. A escolha desse marco inicial fundamenta-se no fato de iniciar aí a institucionalização do aparelho jurídico do estado brasileiro em consonância com as leis penais “modernas” advindas da Europa e Estados Unidos. Por outro lado, esta data representa também uma ruptura com as leis oriundas do período colonial, que reformará o confronto das elites com as tradições populares da cidade de São Paulo.

Utilizaremos noção de descontinuidade¹⁵ e ruptura para, possivelmente, localizar a idéia de Nação, ali onde foi instituído o poder. Na concepção da descontinuidade, a utilização do documento muda radicalmente. Este deixa de ser percebido como signo de alguma coisa real, como expressão da “realidade objetiva”, como “reflexo” que traduz imediatamente aquilo de que se fala, para tornar-se *monumento*¹⁶, devendo como tal ser decodificado em suas camadas sedimentares.

¹⁵ Na obra **Arqueologia do Saber** (1999) Foucault elucida-nos acerca dessa noção dizendo que ela deve ser incorporada pelos historiadores.

¹⁶ Conf. Foucault, **Arqueologia do saber**.

Encontramos no acervo (Arquivo do Estado de São Paulo) uma quantidade grande e variada de documentos guardados em latas, contendo vários processos policiais. Boa parte dessa documentação refere-se ao período imperial e encontra-se muito bem abrigada, inclusive microfilmada para que seja viabilizada a consulta. Dentre esses documentos, escolhemos os *termos de bem viver* para dar suporte empírico a essa pesquisa.

Faz-se necessário esclarecimento sobre a periodização dos processos que estudamos. Em princípio, tomamos contato com os *termos de bem viver* por meio de um catálogo elaborado pelo Arquivo do Estado de São Paulo¹⁷; e decidimos por trabalhar com a documentação ali disponível em microfilme, referentes às décadas de 1870 e 1880, incluindo, ainda, um processo de 1847 e outro de 1853. Contudo, desde o ano de 1830, com a publicação do primeiro Código Criminal, já havia disposições legais para a atribuição dos *termos de bem viver*.

Os processos-crime que envolvem esse estudo são produtos de um período que retrata o conflito do poder que expropria saberes pertinentes ao modo de vida, cultura, e comportamento dos populares. Tais saberes eram provenientes do meio rural, formados pela miscigenação de índios, europeus e negros forros, que, sem oportunidades de inserção no mundo do trabalho, vagavam pelo Império entregues à própria sorte. É preciso salientar que a expropriação desse tipo de saber já ocorria no período colonial, diferenciando-se agora pelo seu caráter mais dissimulado e minucioso.

Em inícios do século XIX, São Paulo era uma área secundária do ponto de vista econômico e escassamente urbanizada. Contudo, nota-se aí a existência de uma elite agrária paulistana imbuída dos ideários liberais e nacionalistas. Ávidos de uma ruptura com o passado colonial almejam criar condições para a formação de um Estado-nação. Para isso criaram posturas municipais para administrar o exercício do poder policial, tal como a encontrada nas

¹⁷ Crimes em São Paulo - Catálogo dos fundos existentes no Arquivo do Estado de São Paulo (1998).

atas da Câmara Municipal de São Paulo, na sessão de seis de junho de mil oitocentos e vinte e nove:

Postura – Artigo 1º toda a pessoa que for denunciada e convencida por uma testemunha de ter lançado nas ruas ou praças animais mortos, lixos, estrumes, ou outras quaisquer imundices, ou que seja presa no ato de lançar será condenada em dois mil réis e dois dias de prisão; e estas serão agravadas com o duplo em todas as reincidências, p. 425¹⁸.

O Código do Processo Criminal de 1830 é o mais lúcido reflexo desse anseio de ruptura com Portugal e com os modelos previamente existentes no Brasil e os *termos de bem viver* produzidos no período imperial brasileiro constituem uma das formas que o estado utilizou para regular os indivíduos pobres, enquadrando-os no modelo de Nação, pensado pelo projeto que se implantava no país após a independência política. Nesse período, parte das relações de poder evidenciavam-se na sua forma mais comum e explícita que são os processos policiais produzidos pelos juízes de paz, e posteriormente pelos Chefes de Polícia representantes da elite agrária brasileira.

Para a realização de nosso trabalho, relacionamos 34 processos de *termo de bem viver*: 2 por desordem; 11 por embriaguez; 8 por irregularidade de conduta; 1 por prostituição e finalmente 12 por vadiagem, conforme abaixo relacionado:

<i>Termo de bem viver por desordem</i> , acusados; Francisco Rodrigues Pires, ano, 1847; Paula Maria da Conceição, ano 1879;
<i>Termo de bem viver por embriaguez</i> , acusados;
Cesário Ferraz Pacheco e Domingos Gomes Quintanilha, ano 1874; Clemência Maria, ano 1874;

¹⁸ Ao longo do texto, os documentos de época são transcritos respeitando-se sempre a pontuação e gramática originais, mas atualizando-se a ortografia das palavras.

Domingos Gomes Quintanilha, ano 1874; Francisco Antonio de Moraes, ano 1874; Gertrudes Maria da conceição, ano 1874; João Baptista e Felizarda Pimenta, ano 1873; José Stacione, ano 1873; Liberata Maria, ano 1874; Oliveira do Nascimento Machado e Antonio Gomes Santiago, ano 1879; Manoel Zeferino da Costa, ano 1872; Zurmiria de Almeida e João Paula e Silva, ano 1872;
<i>Termo de bem viver por irregularidade de conduta, acusados;</i>
Antonio Romualdo dos Santos, ano 1886; Alberto Silva Reis de Castro, ano 1886; Alexandre Manoel Pires, ano 1888; Aureliano Xavier Pinheiro, ano 1876; Benedito Innocencio de Moura, 1879; Manoel Lourenço Procópio, ano 1886; Maria Custódia do Nascimento, ano 1853; Miguel Joaquim Pinto, ano 1873;
<i>Termo de bem viver por prostituição, acusada;</i>
Mima Renard, ano 1883;
<i>Termo de bem viver por vadiagem, acusados;</i>
Albino Mendes, ano 1888; Alexandre Manoel Pires, ano 1877; Antonio Martins Linhares, ano 1878; Eduardo Martins

Geraldo Antonio D'Azevedo, ano 1880;

Joaquim de Souza, ano 1886;

Joaquim Rudge, ano 1887;

José Manoel da Silva, ano 1873;

Pedro Antonio de Oliveira, ano 1887;

Pedro Paulo Ebecken, ano 1886;

Pedro Paulo Ebecken, ano 1887;

Vicente Luiz, ano 1887;

William Lauson, ano 1888.

Com relação à produção historiográfica sobre a cidade de São Paulo no período imperial, centro de nosso interesse, o que se nota é a existência de estudos mais abrangente por parte dos historiadores que se preocuparam em estudar o Brasil como um todo dando algum enfoque à cidade de São Paulo no período em que delimitamos. A preocupação de estudiosos como Caio Prado Júnior (1977), Emília Viotti da Costa (1979), Raimundo Faoro (1975) entre outros, é especificamente a de entender o período no plano político e econômico, com ênfase nos grandes temas¹⁹. Outros trabalhos específicos nos ajudam na compreensão do período, contudo com perspectiva metodológica diferenciada de análise daquela com a qual trabalhamos. Um exemplo é a obra da Maria Sylvia de Carvalho Franco (1983), **Homens livres na ordem escravocrata**, que, tendo como recorte geográfico a cidade de Guaratinguetá, estuda as relações sociais e de trabalho dos homens livres no período da escravidão brasileira, por meio dos processos-crime, no período de 1830-1899 desta cidade.

¹⁹ A esse respeito Barreiro diz “A nossa historiografia clássica está em grande parte comprometida apenas com os grandes temas. As ‘camadas populares’ tem sua ação política definida única e exclusivamente a partir do Estado e dos demais canais institucionais a ele ligado” BARREIRO, J. C. **E. P. Thompson e a historiografia brasileira: revisões, críticas e projeções**. IN: Projeto História. São Paulo, n.º 12, out., 1985. p. 65.

Contudo, são muitas as obras que se referem especificamente aos estudos sobre a cidade de São Paulo, estudos estes que vão desde o seu povoamento, compreendendo também o período colonial imperial e chegando até primórdios os da República. Dentre eles destacamos os seguintes trabalhos: Richard M. Morse (1970), Emani Silva Bruno (1953), Janice Theodoro da Silva (1984), Nuto Santana (1937), e por fim o trabalho da Maria Luiza Marcílio (1973), que serão referências importantes de apoio às nossas reflexões sobre cidade de São Paulo, até meados do século XIX, particularmente na elaboração do primeiro capítulo da pesquisa.

Os trabalhos de Michel Foucault, com destaque para **Vigiar e punir** representam para esse trabalho um referencial importante, razão pela qual buscamos em suas pesquisas suporte teórico para a nossa problemática específica. Ademais, as fontes documentais analisadas por Foucault, são provenientes dos arquivos judiciais e policiais, trazendo bastante semelhança com as utilizadas em nossa pesquisa.

Do ponto de vista da historiografia brasileira contemporânea, a obra de Soto (2000) **Pobreza e conflito: Taubaté 1860-1935** estuda, de certa forma, esse mesmo objeto de análise: a vadiagem. Esse trabalho apoiado nos processos-crime aponta também para uma produção do vadio a partir das preocupações do poder em regular uma parcela destituída da população.

A título de amparo teórico e metodológico, especificamente para pensarmos a operacionalização de termos foucaultianos como disciplina, micropolítica e normatizações dos gestos, consultamos ainda; **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar** (Paz e Terra, 1985), de Margareth Rago; **A estratégia da recusa** (Brasiliense, 1982), de Amnérís Maroni; **Ferrovia e ferroviários** (Cortez, 1982) de Liliana Segnini; **O espelho do mundo** (Paz e Terra, 1986), de Maria Clementina Cunha; **A sacralização da política** (Papirus, 1987),

de Alcir Lenharo; **Campos da violência** (Paz e Terra, 1988), de Sílvia H. Lara, assim como a obra de Donzelot; **A polícia das famílias** (1986), essa última essencialmente fundamentada na metodologia genealógica tributária das reflexões de Foucault.

Finalmente, é preciso mencionar a utilidade da obra de Durval Muniz Albuquerque Júnior para as nossas reflexões, pois este autor mostra como a seca do Nordeste fora construída discursivamente pelas elites como problema social, a partir de meados do século vinte. Não se trata para ele de explicar empiricamente o fenômeno da seca no Nordeste brasileiro, a exemplo de um geógrafo, mas de explicar que as teias discursivas possibilitaram a emergência da seca como um problema, a partir da configuração de um campo de forças em conflito.²⁰

Essas obras levam-nos a refletir sobre as formas de organizações do poder legal que a partir do início do século XIX tem suas características diametralmente modificadas em virtude das novas configurações assumidas.

Levando-se em consideração os elementos acima mencionados, optamos por dividir nosso estudo em quatro capítulos que, por sua essência, encontram-se agrupados em torno dos seguintes temas: mudanças de prática do suplício do Código Filipino colonial para a forma velada do processo moderno no período imperial na cidade de São Paulo local da delimitação espacial do nosso trabalho; a produção do Código Criminal de 1830 e as mudanças por ele acarretadas; os *termos de bem viver* como regulador do cotidiano dos pobres e o final do século XIX e as mudanças acarretadas no sentido da produção do discurso da ‘vadiagem’.

O primeiro capítulo apresenta, inicialmente, um estudo de suplício público ocorrido na província de São Paulo, envolvendo um funcionário da burocracia imperial, que é enforcado

²⁰ Conforme Margareth Rago, op. cit, p. 29.

baseado nas disposições da Lei que regia o Brasil colonial, denominada Ordenações Filipinas e a partir desse caso macabro, analisamos o “ritual” de enforcamento, característico e usual até a publicação do Código Criminal de 1830. Ainda neste capítulo, apresentaremos um panorama da área urbana da cidade de São Paulo e de seu cotidiano referente à pobreza e às práticas jurídico-policiais, sobretudo quanto às leis policiais e municipais e ao assistencialismo religioso. Percebemos que embora a cidade fosse muito pequena até meados do século XIX, tinha o seu núcleo urbano freqüentado por indivíduos que faziam das ruas seu meio de sobrevivência, seu local de trabalho, convívio e lazer, mas, sobretudo atentamos para a punição dessas vidas desqualificadas que eram sistematicamente reguladas como forma de suas inserções no modelo de uma nação “moderna”. Para tanto, as posturas municipais foram editadas em grande quantidade no período considerado.

No segundo capítulo estudamos o Código do Processo Criminal regulamentado em Primeira Instância em 1832, bem como suas características judiciais que darão base às ações policiais na produção do processo penal de *termo de bem viver*. O poder imperial será agora utilizado ao contrário do que ocorria na sociedade colonial de forma mais sutil no cotidiano urbano dos pobres. Assim, logo nas primeiras décadas do século XIX, as novas leis e posturas municipais passarão a delimitar os espaços da cidade, visando a uma certa noção de ordem exigida pela elite agrária paulistana, detentora do poder político conjuntamente com o Imperador.

Outra modificação importante refere-se à mudança no Regulamento Nº 120, de 1824, que esvaziará o poder dos juízes de paz e ampliará significativamente o poder da polícia, dando, inclusive, competência para a formação da culpa, como parte de uma estratégia política articulada pelo Governo Central, consistindo na centralização do poder em suas mãos, uma vez que os cargos para delegados de polícia eram atribuídos por nomeação do Imperador.

Nesse âmbito, a documentação jurídica e administrativa consultada possibilita a identificação de um discurso especificamente articulado, cujo objetivo centrava-se no cerceamento daqueles indivíduos que viviam fora do mundo da ordem.

No terceiro capítulo demonstraremos que aos processos de *termos de bem viver* e às posturas municipais coube a regulamentação de uma parcela de desclassificados considerada perigosa, assumindo a função de órgãos vigilantes e coercitivos da sociedade, e também agindo no sentido da produção do “vadio”, sendo responsáveis por prisões e delações de vidas desqualificadas, pela produção de saberes sobre vidas miúdas e sem importância, as “vidas infames” nos dizeres de Foucault. Ao lado disso estudaremos também outra alteração significativa, a da Lei nº 2033 do ano de 1871, que dará amplos poderes de ação à polícia, ficando disponível basicamente para o exercício de policiamento do cotidiano. Ainda nesse capítulo iremo-nos ater à leitura dos *termos de bem viver*, com o propósito de mostrar as falas dos réus, as testemunhas, os juízes, os policiais, enfim todos aqueles indivíduos envolvidos na trama judiciária, revelando dessa forma a produção de “teia discursiva” que posteriormente incriminará os acusados, que produzirá a identidade do “delinqüente” que se quer ver punido. Nesse mesmo contexto, analisaremos um caso onde o poder tenta construir a identidade de uma “prostituta” passível de incriminação, mas que o processo não é capaz de mostrar a prostituta que realmente existiu, mostrando ainda as inúmeras falhas enquanto instrumento punitivo. Sendo então o processo anulado pelo juiz de direito.

O quarto capítulo investigará a outra faceta dos processos-crime, mostrando neles uma preocupação diferenciada daquelas anteriores, ou seja, uma redefinição do conceito de “vadiagem”, que se transfere daqueles comportamentos violentos ou corriqueiros para as situações em que procura (re) enquadrar os indivíduos ociosos e marginalizados socialmente para o “mundo do trabalho” organizado, agora representado pela incipiente indústria

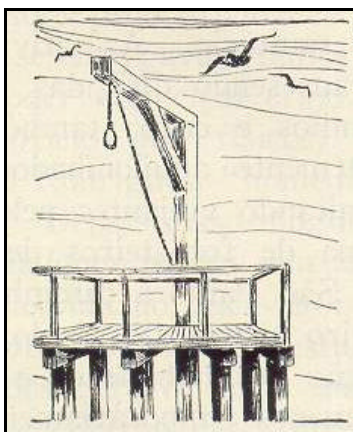
Paulistana. Os *termos de bem viver* mostram essa característica do período em que já se pode antever o anúncio do século XX, da República, mas, sobretudo, de uma noção de “ordem” que se impõe aos pobres. Para tanto, os comportamentos processados são tipificados homogeneamente como “desordeiros” em evidente contraponto ao seu oposto, a ordem.

A assinatura do *termo de bem viver* significa mais uma faceta do caráter violento do poder exercendo a vigilância constante e construindo a alteridade do vadio, sendo estes reconhecidos como “outros” que deveriam aceitar as novas normas impostas pela recente elite imperial que tomava o poder político. Com a publicação do Código Criminal do Império, aparece, inerente a ele, a noção de vadiagem, agora construída de uma forma discursiva e supostamente verdadeira, devido aos mecanismos legais e precavidos dos processos penais com a suposta legitimidade do juiz, do delegado, e mais, das testemunhas. Uma vez estabelecidas normas e leis, aquilo que não se enquadrava era caracterizado como “contravenção”, portanto, passível de punição pelo direito legal.

CAPÍTULO I²¹

MUDANÇA NA PRÁTICA DE PUNIÇÃO PENAL: DO SUPLÍCIO À PRISÃO

1.1 ÚLTIMAS NOTÍCIAS DOS SUPLÍCIOS.



Ao se falar em suplício público, lembra-se do macabro caso do enforcamento e esquartejamento do alferes separatista Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, morto pela rainha D. Maria, em 21 de abril de 1792. Seu corpo foi esquartejado e seus restos mortais foram colocados nos principais pontos de sua pregação: a cabeça foi exposta em praça pública em Vila Rica. Sua memória foi declarada infame, sua casa foi arrasada e depois salgada para que a terra não frutificasse. Com tais gestos macabros esperava-se punir todos aqueles que pensassem em crime semelhante, conhecido como crime de lesa-majestade. Segundo o Código Filipino²², esse tipo de pena punia o autor do crime, e representava para outros indivíduos uma espécie de advertência para que não o cometessem de forma alguma.

²¹ As ilustrações deste capítulo, assim como o mapa da cidade de São Paulo de 1810, foram extraídas da obra de Ernani Silva Bruno **História e tradições de São Paulo**: introdução de Gilberto Freyre. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953, 3 vol.

²² Código Filipino, ou Ordenações do Reino era o livro jurídico português vigente no Brasil e nas demais colônias lusitanas, durante o período colonial brasileiro, prolongando-se até a terceira década do século XIX quando passa a vigor o Código Criminal de 1830.

Na época das Ordenações do Reino, havia no Brasil 42 condutas capazes de levar alguém à punição com morte, outras dezenas ao açoitamento, e tantas mais ao degredo. Isso tornava o Código Filipino, a lei penal, um sistema selvagem e sangrento como forma de reparação do dano. Note-se que esse número de 42 casos puníveis com a morte é relativamente grande, levando-se em consideração que no Código Filipino não havia mais de cem casos puníveis ao todo. Ou seja, em quase todos os títulos passíveis de punição lia-se o “morra por isso”.

Tiradentes²³ teve o seu corpo punido para servir de exemplo, ficando demonstrado, assim, a força da realeza em tirar a vida de forma brutal, tendo como base sólida uma mentalidade inquisitorial de direito à vida alheia. A pena de morte era bastante comum na época colonial brasileira sendo cominada para a maior parte dos delitos. Ela poderia ser executada mediante quatro formas, numa variação entre a mais grave e a menos grave:

1. Morte cruel: a vida era tirada lentamente, entremeada de suplício.
2. Morte atroz: nesta acrescentavam-se algumas circunstâncias agravantes à pena capital, como o confisco de bens, a queima do cadáver, o seu esquartejamento, e até a proscrição de sua memória.
3. Morte simples: esta representava apenas a perda da vida, e era executada mediante degolação ou enforcamento, este reservado para as classes mais humildes, porque era tido como infamante.
4. Morte civil: com esta pena eliminava-se a vida civil e os direitos da cidadania.

²³ “Tiradentes, acusado de crime de lesa-majestade, foi enforcado, esquartejado, sendo os seus membros fincados em postes colocados à beira das estradas nas cercanias de Vila Rica, com slogans destinados a advertir ao povo sobre a gravidade dos atos de conspiração contra o monarca (na época, D. Maria, a Louca). As inscrições diziam que ninguém poderia trair a rainha, porque as próprias aves do céu se encarregariam de lhe transmitir o pensamento do traidor. Ainda quanto a Tiradentes, impôs-se pena de infâmia até à sua quarta geração”. Conf. Pierangeli, **Códigos Penais do Brasil**, p.59, 2º ed. 2001.

A prática da pena de morte, contudo, não foi abolida no Brasil com o advento do Código Criminal de 1830. A comissão desejou suprimi-la, porém, alguns deputados argumentaram que o sistema escravocrata, no qual era fundamentada a sociedade, somado ao enorme contingente de desvalidos requeriam a manutenção deste tipo de pena. Discutiam que era “a criminalidade do elemento servil muito difundida, e que sem a aludida pena, não se manteria a ordem entre os escravos²⁴”. Esta situação perdura pelo menos até inícios do século XIX, quando surgem novas formas de punição. No entanto, a prática da pena capital só foi abolida legalmente com o Código Penal da República em 1890.

Um outro caso bem menos famoso e bem menos divulgado pela historiografia foi o enforcamento do Chaguinhas, Francisco José das Chagas, Cabo do Segundo Batalhão do Regimento de Caçadores, na data de 20 de setembro de 1821, narrado por Nuto Santana na sua obra **São Paulo histórico (aspectos, lendas e tradições)**, publicado no ano de 1937.

Assim começa o relato de Santana:

O cabo Francisco José das Chagas e o soldado Joaquim José Cotindiba pertenciam ao Segundo Batalhão do regimento de Caçadores, que guarnecia a Vila de Santos. Essa tropa revoltou-se na madrugada de 29 de junho de 1821 por não ter recebido até aquela data o acréscimo de soldos, aliás, também em atraso, determinado por Sua Majestade, o rei de Portugal. Vivia maltrapilha, preterida, esquecida. Nela por isso, acumulavam-se e fermentavam-se ódios e revoltas. Até que um dia, explodira a rebelião, logo sufocada. Dos insurretos, uns foram condenados à morte, outros a degredo, outros à prisão.

O autor parece atentar bastante para as condições de vida dos insurretos, bem como faz questão de mostrar os motivos que levaram os indivíduos a se revoltarem, revelando nas entrelinhas que o seu personagem central, o Chaguinhas, era uma figura predisposta à contestação. Mostra também que se tratava de uma greve contra o rei e que a polícia teria agido rapidamente.

²⁴ A aplicação da pena de morte aos escravos, admitida pelo Código Criminal de 1830, permitiu a ocorrência de um irreparável erro judiciário ocorrido em Vassouras, e que envolveu o escravo Manoel Congo. Este sequer pode valer-se do pedido de graça que a legislação vigente admitia. Dito escravo foi morto em 6 de setembro de 1838 [...] um dos autores afirma que Manoel Congo foi oficialmente assassinado”. (Conf. Pierangeli, op. cit. p.68).

Assim como Tiradentes, Chaguinhas foi condenado por crime de lesa-majestade, o que significava a pena capital, bem explícita e clara nas Ordenações do Reino, dessa forma disposta no livro penal português:

Lesamajestade quer dizer traição cometida a pessoa do Rei, ou seu real Estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores tanto estranharam, que o comparavam à lepra; porque assim como essa enfermidade enche o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, a aos que com ele conversão, pólo que é apartado da comunicação da gente: assim o erro da traição condena o que comete, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa²⁵.

Parece que o acusado não devia ter a noção da gravidade que poderia ter uma reivindicação salarial perante Sua Majestade Imperial D. Pedro I; Santana escreve que no dia 19 de setembro, véspera do enforcamento: *Nesta representou o atual procurador que é preciso mandar fazer ‘duas cordas de barbantes’ para serem enforcados ‘dois padecentes’ que se acham no oratório para serem enforcados.*

Segundo o texto de Santana, mais outros indivíduos foram enforcados nesse mesmo ano como constam nas Atas da vereança. No mês seguinte ao enforcamento do Chaguinhas: *ordenou ao procurador que mande comprar cordas de linho na Vila de Santos, para a execução dos réus que houver nesta Província*²⁶.

As execuções ocorriam na Província de São Paulo, entretanto, os restos mortais eram enviados ao seu local de origem, sendo isso uma tradição, como ocorreu com Tiradentes, cujas partes foram espalhadas por sua cidade.

Assim narra Santana acerca dos gastos da Prefeitura com os transportes das cabeças dos condenados, bem como os gastos, em que constam alguns detalhes sobre essa prática, chamada de sinistra, pelo autor de **São Paulo histórico**:

²⁵ Citação do Livro V Das Ordenações – Código Filipino: IN Pierangeli, op. cit., p. 100.

²⁶ SANTANA, Nuto, **São Paulo histórico (Aspectos, lendas e costumes)**, vol. I, São Paulo: Departamento de Cultura, 1937, p. 60.

Na mesma relação de despesas encontra-se um recibo sinistro, de que consta; '[...] a quantia de quatro mil e oitocentos réis, que nos tocou, a dois mil e quatrocentos réis a cada um de nós, a trezentos réis por dia, da condução de duas cabeças de dois réus padecentes, que fomos levar à Vila de São Carlos, e de lá a Itu, e depois a Porto Feliz [...]'²⁷.

Esse tipo de trabalho era feito por capitães do mato. Ainda fazendo parte desse ritual o barbeiro, que segundo consta, tinha a missão de afiar o cutelo, arma esta que serve para decapitar o condenado depois do seu enforcamento. Contudo, o suplício não parava aí. Era comum ainda, salgar a cabeça do padecente que era despachada para os lugares públicos, *a fim de servir de escarmento aos povos*²⁸. O termo escarmento pode ter uma conotação de inibição para os indivíduos, assim como o suplício do corpo do condenado servia para que a população anteviesse seu castigo em caso de incorrer em falta.

Ainda acompanhado o texto de Santana, vemos outras referências a esse gênero mortuário, o que o leva a afirmar que era comum se enforcarem condenados aos pares, e que os suplícios eram praticados ainda na segunda década do século XIX. Ao que tudo indica, a forca foi muito utilizada como meio de punição, sendo vítimas Tiradentes, Chaguinhas e muito outros. Essa atividade movimentava uma grande quantidade de indivíduos, bem como uma certa quantia de dinheiro despendida pelos cofres públicos, como mostra um documento citado por Santana:

Patíbulo – Por jornais dos lavradores das madeiras, 2\$300; por jornais dos que arrastavam as madeiras, e emporte dos paus, 4\$120; por 7 carradas de uma condução das ditas madeiras, 10\$080; por duas dúzias de paus roliços para o andaime e uma carga de cipó, tudo 2\$080; por duas dúzias de canoeiros de 8 palmos, palmo e meio de largo, 3,200, 6\$400; soma 25\$060, - Férias e recibos com a fatura do mesmo Patíbulo – Pela fêria do primeiro de 7bro. Dito – no. 3, 13\$420; pela conta e recibo do mestre M. Manoel Joaquim de Oliveira, com o ferro vira-mundo, cravar e descravar, n. 5, 4\$040; do barbeiro, de afiar o cutelo. \$480; por dois meados de barbante para a corda, a 320 réis, \$640, feito da fatura delas. \$320; soma 54\$560. – O procurador da Câmara - Amaro José de Moraes²⁹.

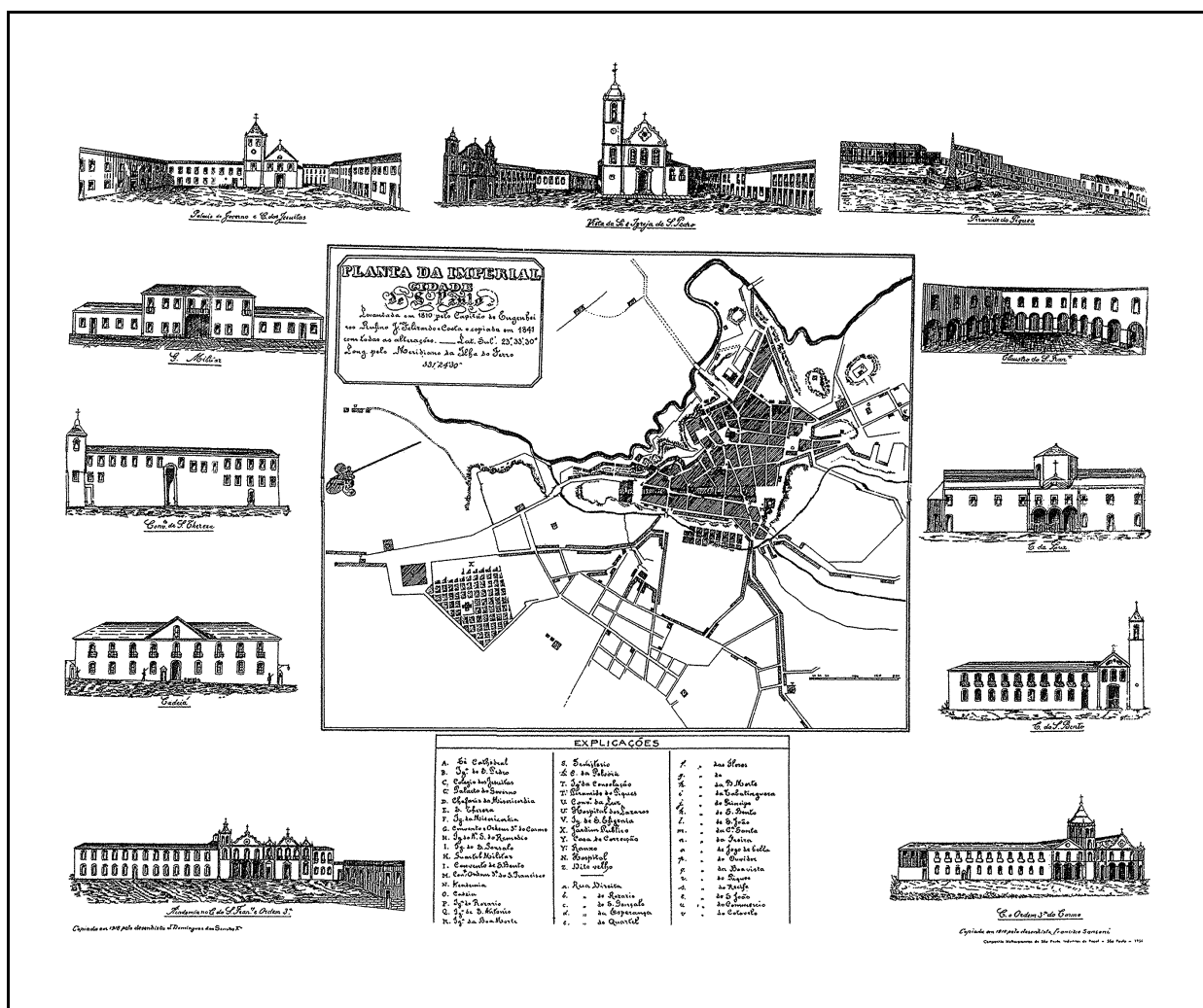
²⁷ SANTANA, Nuto, op. cit., p. 61.

²⁸ SANTANA, Nuto, op. cit., p. 62.

²⁹ SANTANA, Nuto, op. cit., p. 64/65.

Essa citação é interessante e curiosa revelando um pouco das práticas imperantes na ordem monárquica regida pelo livro Penal Filipino, mostrando suas relações com aqueles indivíduos pobres. Não obstante, esse sistema punitivo despendia tanto esforços quanto gastos na manutenção da ordem desejada, tendo a finalidade de punir àqueles que contrariavam o rei. Tendo dessa forma seus corpos dependurados em cordas e suas cabeças perdidas, por meros caprichos de Sua Alteza Real.

Temos notícia de uma forca que fora erguida na Província de São Paulo no ano de 1820, a mando do Governo Provisório João Carlos Augusto Oyenhausen, que manda à Câmara da cidade um ofício incumbindo a desta tarefa, solicitando ainda que seja no lugar mais público, e que seja de madeira duradoura. Acerca dessas duas informações as conclusões são bem evidentes. A julgar pelo período desses enforcamentos, podemos levantar uma hipótese de se tratar, muito possivelmente, de providências para condenar os inimigos políticos daqueles que desejavam a continuidade da colonização portuguesa, e ansiavam por um estado independente no Brasil. Muito provavelmente o enforcamento de Tiradentes teria servido de modelo para outros que foram mortos no anonimato, possivelmente acusados de cometerem o mesmo crime, o de Lesa-majestade.



1.2 SÃO PAULO URBANA: COTIDIANO VIGIADO

Embora um mapa cumpra uma função geográfica, o historiador pode a ele atribuir outras funções. Referindo-se à produção da carta geográfica da cidade de São Paulo no ano de 1810, partimos da hipótese de que a sua função é tanto política quanto urbanística. Após a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, intensifica-se ainda mais o interesse pelo país, sendo feitas várias melhorias por D. João VI, já tão destacadas pela historiografia. Para maior segurança das províncias, em 1808, é criada a *Intendência Geral da Polícia*, instituição com preocupação vigilante sobre o crime. Desse modo, faz-se necessário um melhor conhecimento dos espaços urbanos a serem vigiados, locais eminentemente perigosos na visão da elite imperial.

Acerca do caráter modernizador empreendido por D. João VI no Brasil e de suas preocupações com o urbano no país, Reis Filho (2000, p. 87) faz a seguinte consideração ao refletir acerca da geografia do período:

Durante a Regência de D. João VI os quadros técnicos receberam um reforço, com a instalação do Real Corpo de Engenheiros e a modernização da antiga Aula Militar do Rio de Janeiro, à qual transformada, nos últimos anos do século XVIII, em Academia Militar, à qual se ligava o Arquivo Militar, que realizava os levantamentos topográficos, reunia os desenhos de caráter cartográfico e projetos arquitetônicos e urbanísticos, copiados regularmente como forma de treinamento para os novos quadros profissionais [...].

A partir do período joanino até meados do século, o poder institucional constitui uma forma de escrever a história do Brasil no âmbito da continuidade, de uma certa prática discursiva e não discursiva do caráter nacional. Para tanto, o país tomava forma inglesa, inserido naquele contexto econômico-cultural. Com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, foram incorporados novos costumes, havendo uma aceleração histórica, intensificação na dinâmica da vida cotidiana, sobretudo motivada pela abertura dos portos para o comércio com a Inglaterra, que fará incursões mensais para o Brasil. *O tempo como*

*que encurta tornando-se noção mais precisa e palpável com o aprimoramento das técnicas náuticas e das informações, depois com o vapor*³⁰. O imaginário popular e elitista era agora permeado por práticas e discursos advindos do encontro de valores com os povos que aqui se instalavam, após o 1808. Transportava-se para cá um pedaço da nacionalidade portuguesa; era natural que viesse com ele as leis respectivas, como parte que eram do patrimônio móvel da metrópole. Assim, o Direito que ia vigorar na colônia (Código Filipino) não tinha que nascer do choque de interesses das populações postas em contato; era o Direito que estava feito e que precisava simplesmente ser aplicado, depois de importado. Mas que muda substancialmente com a publicação do Código do Processo Criminal de 1832 no período imperial.

Acerca da questão geográfica de inícios do século XIX Mota (1999, p. 217) considera que:

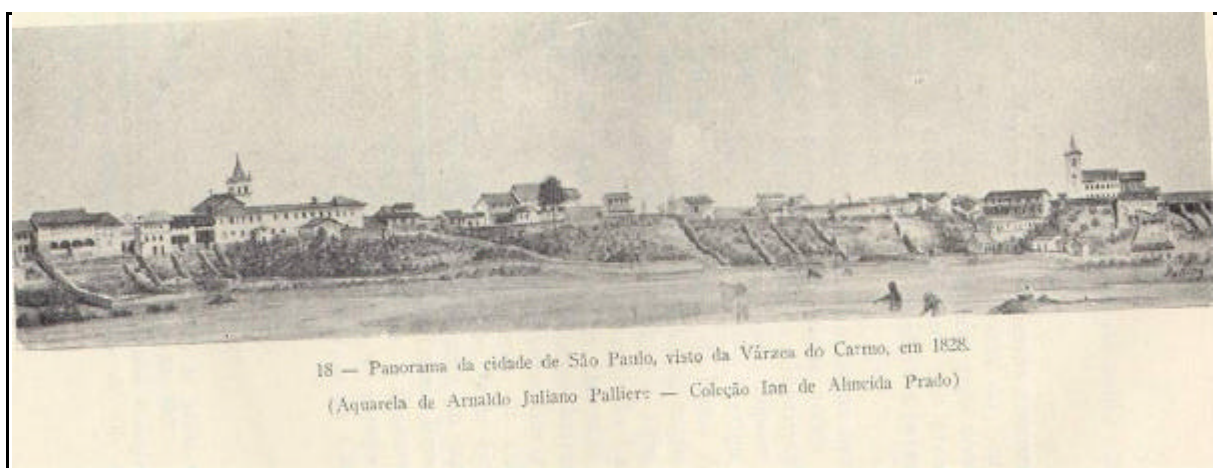
Ao contrário da noção de tempo, a de espaço se expande, adquirindo outras dimensões nas mentes das pessoas. A geografia torna-se mais precisa, mais científica nessa época em que o governo central queria conhecer, mapear, controlar o novo território americano. As denominadas corografias em particular inauguraram uma nova tradição de estudos geo-históricos, que se afirmam com Aires do Casal e Daniel Pedro Muller.

Nesse contexto específico a arquitetura e a geografia são postas nessa microfísica do poder, se ocupando não apenas das formas físicas dos espaços materiais, mas do entrecruzamento de saberes que lhes são imanentes – a denominação não se faz, portanto, de baixo para cima, mas incide pelos espaços físicos, representado pelo controle sobre a vontade dos indivíduos. Ela é exercida em rede e para tanto toda a sociedade se constitui em membro da sua eficácia.

Observando o mapa da cidade de São Paulo de 1810, notamos que o maior destaque é para as construções referentes a prédios eclesiásticos, seguidos pelos públicos, dos quais um deles tinha dupla função, servindo como Câmara Municipal e cadeia.

³⁰ MOTA, (org.) “**Idéias de Brasil**”, IN: Viagem incompleta, 1999, vol 1, p. 217.

Nota-se, ainda nesse mapa, que durante a primeira metade do século XIX, nenhum edifício caracterizava a cidade, as construções religiosas ainda dominavam a silhueta da pequena capital: a Catedral da Sé, o Mosteiro de São Paulo, os Conventos de São Francisco, Carmo e Santa Tereza e, mais retirado, o das Recolhidas da Luz. Em segundo plano salientavam-se o Palácio do Governo, a cadeia, o quartel, o hospital militar, dentre os edifícios mais importante que dominavam o casario pouco compacto. Segundo Marcílio (1973, p. 11): *Alguns pontos do pequeno núcleo urbano eram animados pela presença de chafarizes sempre rodeados de gente em busca de água, sobretudo pelas escravas. O mais freqüentado encontrava-se no coração mesmo da cidade, no Largo da Misericórdia, construído em fins do século XVIII*³¹.



Panorama da cidade de São Paulo visto da Várzea do Carmo, em 1828.

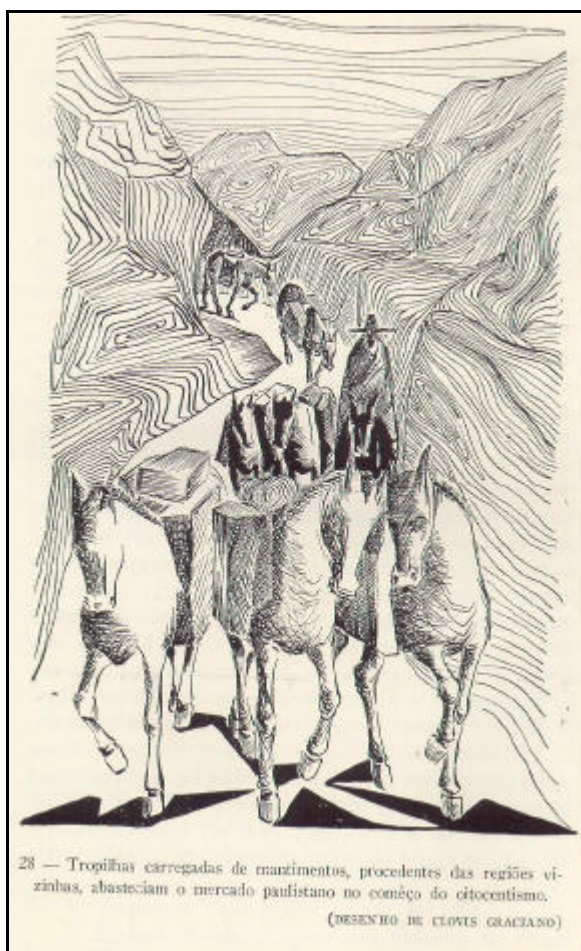
São Paulo é, antes de tudo, um pequeno centro urbano. Em 1830 não passava de uma pequenina cidade sem expressão alguma no contexto nacional. Sua população neste ano era estimada em 21.933 habitantes³² e vivia de modo tradicional, sendo sua cultura assentada na tradição oral, pois segundo Morse, apenas 1.009 indivíduos sabiam ler e escrever³³.

³¹ MARCÍLIO, M. L. **A cidade de São Paulo: Povoamento e população: 1750-1850**. Com base nos registros paroquiais e nos recenseamentos antigos. São Paulo: Pioneira, 1973.

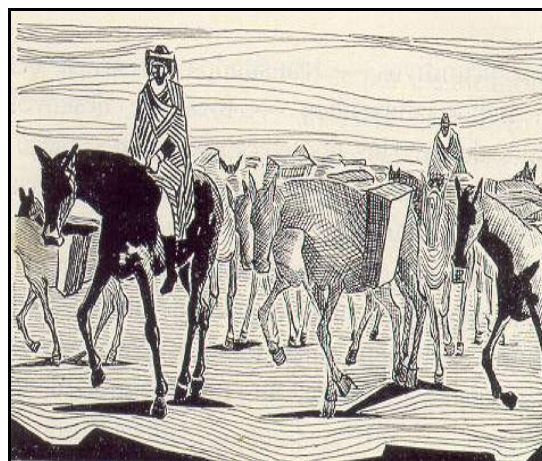
³² Conf. MORSE, Richard. **Formação histórica de São Paulo**, 1970, p. 106.

³³ Id. p. 106.

A cidade de São Paulo nesse momento se reduzia geograficamente ao seu pequeno núcleo comercial, em torno da Catedral da Sé, uma vez que os lugares mais animados eram o mercado, as ruas das casinhas, a das pequenas lojas de víveres, assim como a rua do Buracão e Ladeira do Carmo. Certa movimentação se dava também em torno das fontes e dos chafarizes públicos. No entanto, essa população era visitada constantemente por tropeiros vindo dos bairros periféricos da capital e mesmo das vilas vizinhas, que chegavam com suas cargas de gêneros para o consumo corrente: arroz, feijão, toucinho, farinha de mandioca, carne e leite. Tropeiros, vendeiros, mascates, lavradores, negociantes, artesãos, e galés nela marcavam encontro cotidiano, o que dava vida a uma cidade sonolenta, e constituindo-se em boa parte por indivíduos livres que habitavam a cidade nesse período. Muito possivelmente a grande maioria vivia na pobreza.



28 — Tropilhas carregadas de mantimentos, procedentes das regiões vizinhas, abasteciam o mercado paulistano no começo do oitocentismo.
(DESENHO DE CLOVIS GRACIANO)



Tropilha carregada de mantimentos, procedentes das regiões vizinhas, alimentavam o mercado público paulistano no começo do oitocentos.

Além das iconografias e das obras de referência bibliográfica, outra fonte de valiosa informação sobre a cidade são os debates ocorridos e transcritos nas Atas da Câmara dos vereadores, referindo-se constantemente à solicitação de verbas para a construção de obras públicas, com destaque para uma Casa de Correção, pois esta havia sido prometida em 1820 pelo primeiro presidente da Província, mas continuava em construção, ainda em 1845. Acerca da questão da cadeia e do seu funcionamento, seria bem justificado os pedidos de verba feito pela Câmara Municipal, pois a que existia funcionava muito precariamente como mostra Richard Morse (1970, p. 102-3):

A própria cadeia vivia cronicamente em deplorável estado. Os presos jaziam na imundice, sobre esteiras no chão, o pensamento inquieto sempre voltado para serrotes – um serrote proporcionou a fuga de 16 presos em 1832 – ou para a aguardente que freqüentemente recebiam às escondidas. Certa vez, ao fazerem a limpeza das imundices, dois presos bebedores derrubaram duas tinas, o que obrigou o carcereiro ao trabalho de mandar alfazema para sanar o grande fétido. Os loucos eram às vezes encarcerados e, quando interrogados a respeito de alguns presos tidos como loucos, um carcereiro respondeu que não sabia o tempo, em que alguns destes aí entraram, nem à ordem de quem, por não haver registro a seu respeito.

(grifos nossos)

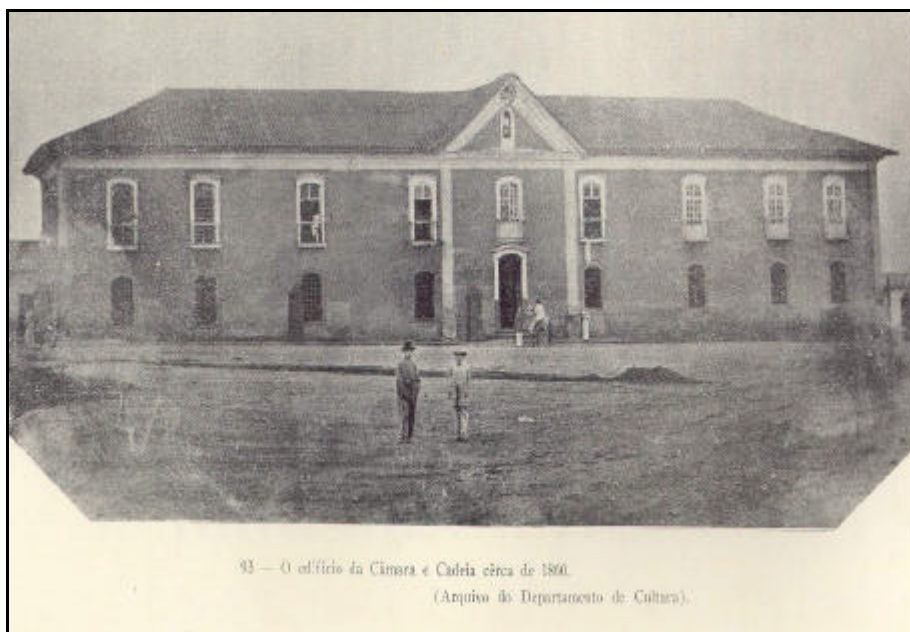
A partir do texto de Morse, muitas informações podem ser coletadas sobre o sistema carcerário da cidade de São Paulo, revelando ainda aspectos da sua administração e relação com os detentos. Segundo o texto estes eram alguns infelizes, sendo descritos como bebedores e loucos, demos destaque para o termo “louco”, por ser representativo nesse contexto da história do Brasil, ou seja, assim como a produção do vadio outras criações discursivas faziam parte da pauta da justiça penal. Outro fato curioso no texto refere-se à falta do carcereiro, revelando a precariedade do serviço penitenciário do período. Muito provavelmente sem serem julgados, esses detentos ali estavam à revelia das autoridades, como mostra uma Ata do Ministério da Justiça datado de 11 de dezembro de 1833, que denuncia o problema acerca das construções das prisões com trabalho, e estabelece para as províncias o seguinte:

Providenciando o artigo 49 do Código Criminal sobre a direção que devem ter os réus sentenciados com prisão e trabalho se não estabeleceram as respectivas prisões com as comodidades e arranjos necessários para o dito trabalho [...] manda a Regência, em nome do Imperador o senhor D. Pedro II, recomendar a Vm. A observância da disposição do citado artigo enquanto não existirem organizadas as referidas prisões³⁴.

Sabe-se, portanto, que tais presos sentenciados com trabalho cumpriam sua pena nas obras públicas, como calçamento das ruas, construções de pontes e diques, na melhoria e conservação da cidade de São Paulo, sendo para tanto acorrentados e vigiados pela polícia.

É muito significativa a reflexão feita por Foucault³⁵ acerca da questão do trabalho para prisioneiros, segundo ele esta prática se inicia no final do século XVIII e início do XIX:

A arte de punir deve, portanto repousar sobre uma tecnologia de representação [...] sendo este uma espécie de sinal-obstáculo. Para isso, é preciso que o castigo seja achado não só natural, mas interessante; é preciso que cada um possa ler nele sua própria vantagem. Que não haja mais essas penas ostensivas, mas inúteis. Que também cessem as penas secretas; mas que os castigos possam ser vistos como uma retribuição que o culpado faz a cada um de seus concidadãos pelo crime que lesou a todos, como pena ‘continuamente apresentadas aos olhos dos cidadãos’ e ‘evidenciem a utilidade pública dos movimentos comuns e particulares’.



O edifício da Câmara e Cadeia, cerca de 1866.

³⁴ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis, decretos e alvarás do governo do Império do Brasil**, p. 453.

³⁵ Conf. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** 24ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 87-90.

Ainda, acerca da questão prisional, um decreto datado de 30 de agosto de 1824 pode ser muito esclarecedor do destino que tinha boa parte dos negros urbanos. Não obstante, revela também como nesse período aparece a questão da utilidade dos indivíduos para o Estado, que muda a punição dos presos:

Sendo conveniente empregar na obra do Dique o maior número possível de trabalhadores: Manda S.M. O Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que o Conselho Intendente Geral da Polícia, fazendo por novamente em observância as ordens, que em outro tempo foram dirigidas ao falecido Intendente, Paulo Fernandes Vianna, a respeito dos negros capoeiras, remeta para os trabalhos do mencionado Dique todos aqueles que foram apanhados em desordem para ali trabalharem por correção, e pelo tempo de três meses marcado nas ordens, cessando em consequência a pena dos açoites, que ultimamente se lhes mandaram dar pelos distúrbios, que freqüentemente cometem dentro da cidade³⁶.

Muito possivelmente alguns desses negros capoeiras agiam pela noite adentro na cidade, que até princípios do século XIX vivia às escuras, sendo considerados pelas autoridades como malfeitores:

Tal como a reforma das prisões, tardava a iluminação das ruas. Em 1829 os 24 bruxuleantes lampiões a óleo de peixe em uso emitiam, com amplos intervalos uma luz pálida e mortiça a projetar línguas inquietas de sombras nas paredes vizinhas. E, em 1839 havia 50, mas eram ainda suficientemente espaçados para propiciarem escuridão ampla e protetora aos malfeitores. Além disso, não só as pedradas punham muitos lampiões fora de uso, como no interesse da economia a iluminação só era fornecida entre o crepúsculo e a meia-noite, a partir da terceira noite após a lua cheia até a quarta noite após a lua nova. E, 1824 os acendedores de lampiões levavam uma hora para acendê-los e uma hora para apagá-los, e passavam o dia todo na sua limpeza e reparo³⁷.

Morse mostra-nos que, assim como a iluminação, a saúde pública também praticamente inexistia. E o pouco de assistência aos necessitados era fornecido por filantrópicos,

³⁶ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis e decretos do governo do Império do Brasil**, Rio de Janeiro de 1824, p. 128.

³⁷ Cf. MORSE, R. op. cit., p. 103.

ou por religiosos e mesmo a Santa Casa, ainda o sustentáculo da pobreza desamparada, recebeu em 1836 nova sede, havendo indícios – tais como a doação que fez Toledo Rendon de 4 anos de seus vencimentos como diretor da Academia de Direito (Correio Paulistano, 6 de julho de 1832) – de que os cidadãos de destaque estavam se mostrando mais interessados pela sua obra. Apesar da existência de uma ‘Sociedade Filantrópica’ composta de figuras públicas³⁸.

No plano nacional como no regional, as políticas públicas de assistencialismo eram quase genéricas, referindo-se à prisão dos pobres como meio de “recuperação” e posterior inserção no modelo de Nação. Assim, para os miseráveis, o governo do Brasil tem uma política muito eficiente, como esclarece a Ata datada de 3 de dezembro de 1833, determinado que os órfãos pobres e miseráveis sejam recebidos no Arsenal da Marinha, e remetidos para bordo dos navios, com praça de grumetes: *A regência, em nome do Imperador, conformando-se com o que prepusera o Inspector do Arsenal da Marinha, em ofício de 30 do mês findo, acerca do destino que poderão ter os órfãos pobres e miseráveis que para o dito Arsenal forem mandados, em conformidade do Aviso da Repartição da Justiça [...]*³⁹.

Outra questão de ordem prática que também estava relegada a segundo plano pela política imperial era a construção de cemitérios, cuja inexistência contribuía em grande parte para o alto número de doentes e mortíferos. Somente após 1829 aparecem debates na Câmara com intuito de resolver essa questão. Enquanto isso, a cidade continuava com a sua prática secular de enterrar seus mortos nas igrejas.

Contudo, após a terceira década, a cidade começa a apresentar alguns sinais de mudança que refletirão no comportamento dos seus moradores:

Não é de admirar que, no curto espaço de uma década após a independência, os velhos padrões de vida citadina não fossem penetradas por novas energias e reelaborados por objetos de ordem racional. O próprio fato, entretanto, dos eventos locais mostrarem-se recalcitrantes face às novas

³⁸ Cf. MORSE, R. op. cit., p. 104.

³⁹ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis, decretos e alvarás do governo do Império do Brasil**, p. 440.

forças da nação e da época punha em questão a vitaliciedade do passado. É significativo que por volta de 1830 as festas públicas estivessem perdendo seu rico conteúdo social. Por exemplo, no carnaval abusava-se com grosserias dos frutos de cera cheios de água, e as máscaras se tornando meros disfarces para atos de violência [...]⁴⁰.

Outra prática ainda muito mais forte e usual refere-se às festividades populares e religiosas que movimentavam grande parte da população, levando inúmeros indivíduos às ruas, de modo que até meados do século XIX, várias foram as posturas e leis coibidoras desse tipo de tradição que advinha dos tempos coloniais. Sob a alegação de sua periculosidade⁴¹, passou o poder a proibir as máscaras até então usuais no carnaval paulistano, bem como o ritual dos atabaques dos negros africanos e a sua dança denominada congada, ou a acapoeira, essa última, expressamente proibida por lei.

Para os negros, o período imperial ainda reservava práticas coercitivas coloniais e, não obstante a própria justiça penal, por meio do Código do Processo Criminal, admitia pena capital para esses indivíduos como tentativa de controle, fazendo com que o liberalismo viva de forma paradoxal e a elite se contorça para conviver com essa prática que representava o período medieval.

Para os negros a vigilância ultrapassava os limites do liberalismo imperial, sendo que nesse período analisado era muito comum encontrar indivíduos presos acorrentados e vigiados pela polícia, executando serviços em obras públicas, como o calçamento de ruas e construções de prédios, como forma de punição dos seus delitos.

Sobre essa questão, Foucault reflete, baseando-se num documento francês de 30 de março de 1758, que diz *Que os condenados a alguma pena abaixo da morte sejam*

⁴⁰ SANTANA, Nuto. **São Paulo histórico (aspectos, lenda e costumes)**, v. 2, 1954, p. 750.

⁴¹ Ao longo do texto retomaremos esse conceito, bem como procuraremos refletir sobre a sua utilização nesse trabalho.

condenados às obras públicas do país, por um tempo proporcional a seu crime. Em seguida, o autor da obra arqueologia do saber diz:

Obra pública quer dizer duas coisas: interesse coletivo na pena do condenado e caráter visível, controlável do castigo. O culpado, assim, paga duas vezes: pelo trabalho que ele fornece e pelos sinais que produz. No centro da cidade, nas praças públicas ou em grandes estradas, o condenado irradia lucros e significações. Ele serve visivelmente a cada um; mas, ao mesmo tempo, introduz no espírito de todos o sinal crime-castigo: utilidade secundária, puramente moral esta, mas tanto mais real.

(grifos nossos)



1) ambulante negro e galé empregado em serviço público, figuras comuns nas ruas paulistas em fins do século dezoito e início do dezenove. 2) Indivíduo preso e acorrentado cumprindo pena com trabalho.

Outro fator que denuncia a tradição paulistana é aquele referente à sua geografia citadina. Desse modo, é bem interessante o levantamento das ruas feito por Bruno (1970, p. 172-3):

Sabe-se que a cidade contava nesse tempo (1823) com trinta e oito ruas, dez travessas e seis becos. As mais habitadas eram a do Rosário (Quinze de novembro), setenta e seis casas, a Direita, com trinta e nove, a do Comércio (Álvares Penteado), com trinta e quatro e a São Bento, com cinquenta e duas. Depois dessas, provavelmente, as que de certa forma contornavam o ‘triângulo’: a Boa Vista, a nova de São José (Libero Badaró), a do Ouvidor (José Bonifácio) e a do Carmo. E mais algumas ao sul do largo da Sé: a da Cruz Preta (Quintino Bocaiúva), a do Jogo da Bola (Benjamin Constant), a da Freira (Senador Feijó), a de São Gonçalo e a da Esperança (desapercebida com a ampliação do Largo da Sé), a de santa Tereza (começo da Avenida Rangel Pestana), a do Quartel (Onze de Agosto), a das Flores (Silveira Martins), a da Boa Morte (Continuação da rua do Carmo) e a da Tabatinguera.

Época essa em que os nomes das ruas eram representados por um tipo de tradição popular, e lembrada pelos eventos ocorridos no cotidiano tradicional, na vida das pessoas pobres. Aqueles nomes diziam respeito às pequenas coisas, aos pequenos acontecimentos sem valor, apenas relevantes para os seus próprios moradores. Por volta de 1823, no momento em que a cidade recebia o título da cidade imperial, seu centro tinha apenas 23 ruas, 10 travessas e 6 becos. Embora a cidade de São Paulo fosse pequena, assim como a sua população, as autoridades já apresentavam preocupações com a segurança nas praças públicas, como mostra Bruno, (1936, p. 174):

Referindo-se ao Campo da Luz, uma ata da Câmara em 1811 falava ‘não ser conveniente ao bem público’ que dentro de uma cidade que para o futuro podia vir a crescer muito, houvesse praças tão espaçosas, pelos danos que podiam causar à acomodação do povo e pela dificuldade de seu policiamento à noite: quem passasse por elas podia ser atacado facilmente na escuridão.

Nota-se nesse texto de 1811, a noção de periculosidade apresentada por um membro político da cidade, de modo que os espaços físicos urbanos deviam ser remodelados para que fosse mais fácil ser vigiado pela polícia, com relação ao que pudesse acontecer.

O historiador Richard Morse lembra ainda que, em inícios do século XIX, deu-se um incidente de muita relevância para a memória da cidade e

que muito contribuiu para a concretização do partidarismo político em São Paulo foi o assassinio de Giovanni Battista Líbero Badaró, figura simpática de imigrante italiano, instruído e ardorosamente Liberal e que fundou em 1829 o segundo jornal impresso da cidade, *O Observador Constitucional*. Por desavenças políticas foi assassinado em novembro de 1830, tendo a repercussão do fato aumentar o clamor liberal que levou D. Pedro a abdicar no ano seguinte⁴².

Ainda segundo as reflexões do autor, esse assassinato foi muito significativo para se acender as aspirações políticas dos indivíduos na cidade de São Paulo. A polícia também se mobilizaria com maior firmeza nos anos seguintes, pedindo inclusive novas confecções de posturas para a vigilância urbana. Muito provavelmente impulsionada pela morte de Líbero Badaró.

Já em 1846, a Câmara oficiava ao chefe de polícia pedindo providência também contra escravos que andavam pela rua depois do toque de recolhida; contra as casas onde faziam jogos proibidos; e contra o ‘jogo denominado capoeira’ e nessa mesma época (1847) a cidade passou a contar com destacamentos policiais que pelos seus efetivos e sua organização estavam mais bem aparelhados que os quadrilheiros da era colonial.

Contudo, já no ano de 1831 foi criado na cidade o chamado Corpo de Guarda municipal. O brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar mostrou, então, ser conveniente a existência de uma companhia de infantaria, com efetivo de cem praças e os respectivos oficiais e uma seção de cavalaria com trinta soldados comandados por tenentes. Essa primeira Guarda Municipal Permanente – que seria extinta em 1866, quando se criou a Guarda Municipal da Província, tendo um efetivo de cento e trinta homens. O primeiro quartel desse Corpo Policial Permanente, como passou a ser conhecido, foi instalado em uma dependência do velho convento do Carmo. Em meados do século, exatamente; *no ano de 1850, contava a corporação com um efetivo já de quatrocentos homens, dos quais, no entanto, apenas noventa*

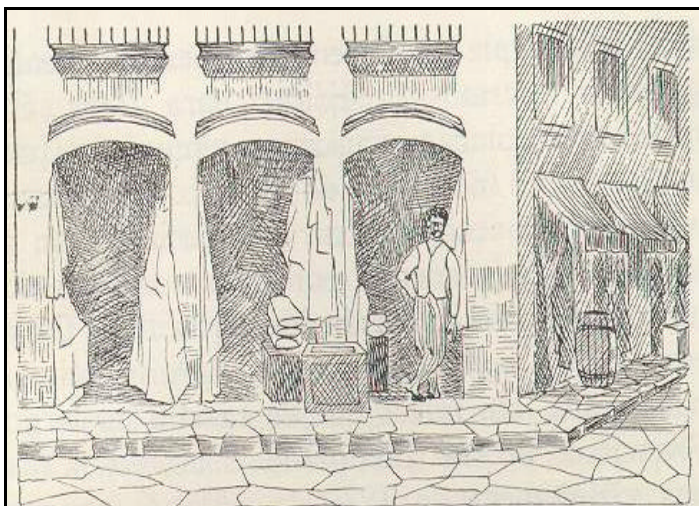
⁴² MORSE, R. op. cit., p. 91.

*e sete, destinados ao policiamento da cidade, e os restantes espalhados por outras localidades ou em diligências no interior*⁴³.

Acerca do comércio na cidade, temos informações que prosperou devido à sua localização geográfica. Por ela *transitavam as grandes tropas, que dos territórios do Viamão e de Curitiba dirigiam-se para os mercados do Rio Janeiro e Zonas mineiras das Gerais*, como diz Marcílio (1973, p. 26), que conclui:

A produção de açúcar das vilas do interior da Capitania (particularmente de Itu, Porto Feliz, Campinas e Piracicaba) passava pela Capital rumo ao porto de Santos. No sentido inverso, as mercadorias provenientes de Portugal ou de outras partes da Europa, chegavam a São Paulo por intermédio do Rio de Janeiro: elas eram destinadas, ora à própria cidade, ora à provisão do interior.

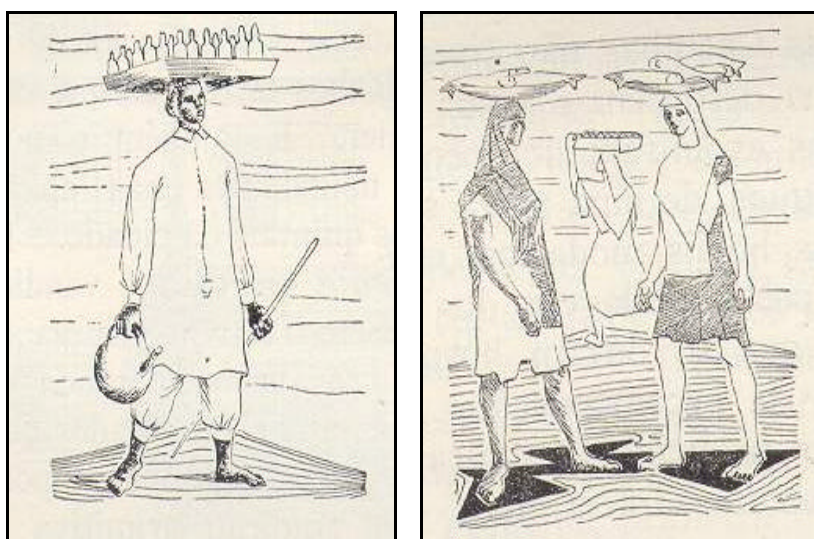
Ali chegados a sua distribuição era feita por meio de feiras, quitandas, tavernas, e hospedarias. Havia ainda os produtos da própria região e as outras coisas produzidas na povoação, como panos grosseiros, chapéus redes, louça de barro, ou ainda as importadas do Reino ou por meio do comércio português, que era totalidade na cidade, como podemos constatar em uma ilustração da época:



Comerciante português à porta da sua loja de fazendas no centro da cidade de São Paulo, em meados do século XIX.

⁴³ BRUNO, op. cit., v. 1 p. 741/742.

No começo do século XIX, as autoridades municipais de São Paulo redefiniam novas medidas para assegurar no comércio de gêneros, uma distribuição que atendesse melhor os interesses da população, proibindo por meio de alvarás e posturas o trabalho dos pobres que vendiam peixes e quitutes, exigindo que estes produtos não fossem vendidos fora dos locais designados, e dessa forma ter o controle dos impostos dessas mercadorias. Os principais mercados públicos eram os do Carmo e São Bento. A lei, ainda, estabelecia que ninguém vendesse ovos pelos cantos do Bexiga, local regulamentado pelas autoridades municipais. Outros vendedores que tiveram seus trabalhos vigiados pelo poder municipal foram os palmiteiros, assim nenhum deles devia vender palmito às quitandeiras sem primeiro correr com eles a cidade toda⁴⁴.



Bruno, baseando-se em um depoimento da época, escreve que não havia propriamente mercados para a venda de gêneros alimentícios ou de hortaliças. *Tudo era vendido pelas ruas, pelas pretas de tabuleiro ou pelos caipiras que vinham dos sítios com os seus cargueiros ou de mais longe, com tropilhas carregadas de mantimentos*⁴⁵.

⁴⁴ BRUNO, op. cit., p. 306/07.

⁴⁵ BRUNO, op. cit., p. 308.

Outras informações acerca dos trabalhadores da cidade de São Paulo nas primeiras décadas do século XIX referem-se a uma incipiente indústria que teria gerado mão-de-obra para uma pequena parcela da população livre do período. Acerca desse trabalho fabril, a informação que temos é que essa atividade teria surgido na primeira década, em 1811, e sendo proprietário o tenente-coronel Antonio M. Quartim, que teria montado na cidade uma fábrica de tecido de algodão. Outras fábricas teriam surgido ainda, provenientes do Rio de Janeiro, sendo duas metalúrgicas que fabricavam armas e empregavam oito operários alemães, alguns negros e outros mulatos, nos dizeres de Bruno⁴⁶.

Segundo um memorialista que escrevia no ano de 1822, tinha a cidade condições para a fundação de determinadas indústrias:

Velloso de Oliveira, na sua Memória que foi publicada em 1822, mas escrita vários anos antes, lançou a idéia de criação de uma fábrica de papel em São Paulo, escrevendo que a cidade tinha as proporções necessárias e úteis a esse empreendimento: além da comodidade reconhecida de mão-de-obra, o combustível barato e manancial abundante. Em muitos ramos dessa indústria poderiam se empregar as mulheres pobres, de que a cidade estava sobrecarregada⁴⁷.

Ao relatar as condições de vida de uma parcela das mulheres da cidade de São Paulo, Velloso Oliveira denuncia aspectos sociais relevantes acerca da pobreza no ano da Independência do país.

Para esse memorialista, temos referência a um certo número de indivíduos que conseguiam trabalhar nas fábricas, sendo num total de trinta e quatro, constando de homens e mulheres, na produção de tecidos. Segundo ele, as mulheres trabalhavam na própria fábrica e

⁴⁶ BRUNO, op. cit., p. 321.

⁴⁷ BRUNO, op. cit., p. 323.

em suas casas. Assim constituído seu quadro de funcionários: um mestre, seis oficiais, um aprendiz, dezessete a vinte mulheres, e o restante de ajudantes⁴⁸.

Notamos que a cada seção da Câmara municipal, novas posturas iam sendo produzidas e incorporadas pela polícia na sua ação ante os indivíduos pobres, ou ainda, dirigida contra escravos fugidos e aquilombados nos arredores da povoação. Outro alvo do poder policial era o cativo que depois do toque de silêncio andava pelas ruas, ou largos em jogos, danças e ajuntamentos, sendo esta uma das funções de recém criada polícia, vigiar os indivíduos no que eles podiam representar de perigoso para a desejada ordem da sociedade. Para auxiliar nessa tarefa, a cada período era criada uma nova instituição policial, relativa talvez ao número de indivíduos que nessa cidade se estabeleciam, oriundos de outras províncias do Império, somando-se aos imigrantes. Em 1858 é criada a Guarda Urbana, para acompanhar os galés encarregados de serviço públicos.

Sobre esse policiamento é interessante notar o que Bruno diz acerca da sua função, bem como da descrição do uniforme por eles utilizados. Pois ao que tudo indica, esta será uma das mais atuantes Companhias de policiamento do cotidiano da cidade até ser extinta, assim narrado por nosso autor:

Cogitou depois o governo da província de criar a chamada Companhia de Pedestre, com atribuições que teria no futuro a Guarda Civil: atribuições comuns ao policiamento da cidade, na época, sobretudo as de acorrer aos locais dos incêndios, prender escravos fugidos e fiscalizar os sentenciados empregados nos serviços públicos. Para estes últimos serviços públicos. Para estes últimos serviços, criou-se em 1858, no entanto a Guarda Urbana, composta de oito cidadãos ‘maiores de dezesseis anos, robusto e de bom procedimento’. Com suas sobrecasacas azuis, de botões amarelos, e seus bonés com as iniciais G. U., eles saiam pelas ruas fiscalizando as ‘correntes de galés’ que partiam para o trabalho às cinco e meia da manhã no verão e às seis e meia no inverno⁴⁹.

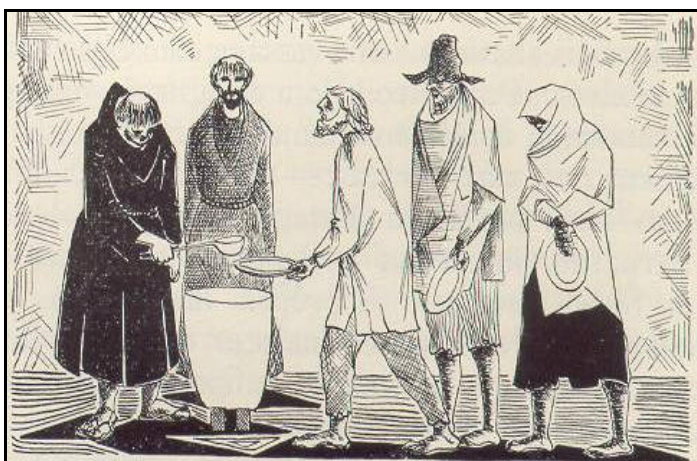
⁴⁸ BRUNO, op. cit., p. 324/25.

⁴⁹ BRUNO, op. cit., p. 745.

Sobre a punição dos negros, as autoridades públicas utilizavam os mesmos métodos que os senhores de escravos. Uma postura de 1831 estabelecia que sofressem cinquenta açoites os negros que fossem encontrados fazendo “desordem”, ou ainda, apenas com armas nas mãos.

À medida que a cidade crescia, aumentava a sua pobreza, pois sem uma política ideal de assistência social, saúde, ou educação, amontoavam-se indivíduos pobres pelas portas dos conventos. No entanto o problema era tratado como questão de caridade, assim os objetivos da Santa Casa de Misericórdia eram os de curar os enfermos, adotar algumas meninas do seminário, e ainda criar os meninos expostos. Também os conventos prestavam alguma assistência aos necessitados, dando-lhes esmolas, que os:

Franciscanos repartiam pelos mendigos, todos os dias, na porta da rua do Riachuelo [...] um caldeirão de feijão. E os pobres da cidade recebiam ainda socorro das religiosas do convento da Luz, as quais, não tendo fundos aplicados à sua manutenção, era das esmolas de fiéis que davam um prato aos necessitados. Finalmente em meados do século, o Almanaque Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de São Paulo para o ano de 1857 mencionava uma entidade que pelo nome devia fazer também algo pelos mendigos: a Sociedade de Beneficência Amor à Pobreza⁵⁰.



⁵⁰ BRUNO, op. cit., p. 737.

A Santa Casa de Misericórdia ainda era encarregada de providenciar o jantar dos presos pobres, conforme vimos num decreto imperial de 2 de janeiro de 1832, assim redigido

Foi presente à regência, nome do Imperador, o ofício de V.S. de 25 do passado, sobre o sustento dos presos pobres, e Manda a mesma Regência que V.S. de as providencias necessárias para que todos os presos tenham às nove horas da manha almoço de arroz, ficando o jantar a cargo da Santa Casa de Misericórdia. (grifos nossos).

Após o ano de 1822, um novo regime político se instalava no país, sendo ele agora de base eleitoral, o que exigia do poder legislativo uma organização equilibrada e corrente das paróquias. Ou seja, a partir desse estágio um novo processo de informação se faz necessário para se conhecer em cada paróquia das cidades e vilas brasileiras os seus deitores, e daí sair um número proporcional à população votante. Esse novo estágio da vida brasileira apresentada pela Independência política de Portugal reorganiza a vida social, após a nação independente, cada vila concorre para se estabelecer como distrito votante, sendo necessário, portanto, estabelecer e fixar os limites geográficos de cada uma das abrangências paroquiais definidas em seu território, além de procurar estabelecer um conhecimento mais vigoroso da população. Não obstante os *termos de bem viver* que surgem após 1830 vão cumprir parte dessa tarefa, além é claro da sua função policial. São Paulo, cujas iniciativas tomavam formas lentamente, somente definiu em 1835/36 e ainda muito grosseiramente, os territórios correspondentes a cada uma de suas paróquias. Muito provavelmente com a maior dinâmica obtida pelos registros de *termos de bem viver*.

Um instrumento muito peculiar e normatizador da vida dos indivíduos da cidade neste período em questão era o sino, que teve a sua utilização no cotidiano da vivência da cidade. Ora instalado nas igrejas, ora no Senado da Câmara, foi um anunciador de normas e costumes, intervindo em quase tudo, foi indispensável nos grandes atos católicos, públicos e sociais. Foi

também um dos grandes mecanismos reguladores da vida dos indivíduos, anunciando a hora da recolha para a sua residência. Tendo ainda dupla função; religiosa e policial, a primeira era anunciadora de eventos corriqueiros, ou das visitas de ilustres à cidade, era tocado vagarosamente, a segunda, por ocasião de rebeliões era tocado de maneira agressiva.

O toque de recolher, em São Paulo, impunha o silêncio e o fechamento das casas, às 9 horas da noite e, em determinadas épocas, às dez. Depois desse, eram poucas todas as preocupações para se locomover na cidade [...] Esse toque dava-se na igreja do colégio, pelo respectivo sacristão [...] que recebia pelo serviço a mensalidade de dez mil réis. Pavaga-o o chefe de polícia⁵¹.

Outra questão que preocupava as autoridades públicas municipais, a partir de 1831, referia-se ao domicílio, nesse sentido algumas proibições são apresentadas acerca dessa questão, de modo que não se permitia a ninguém alugar casa ou mudar, sem que fossem observadas certas formalidades exigidas pela Prefeitura. Partindo dessa postura as autoridades públicas pretendem ter a exata noção de quem é e a quantidade dos seus habitantes, tanto para a segurança como para a questão eleitoral. Para exercer esse controle tinham que manter sempre atualizados os seus registros e remetê-los aos órgãos superiores, como o Presidente da Província a ao Ministério da Justiça. Segundo a lei de 1831, ninguém poderia dar pousada, ou ainda alugar casa a pessoa desconhecida por mais de vinte e quatro horas, sem que primeiro fosse apresentado ao juiz de paz do lugar, e obtenha dele uma declaração de sua entrada, e só com este documento era possível prestar residência.

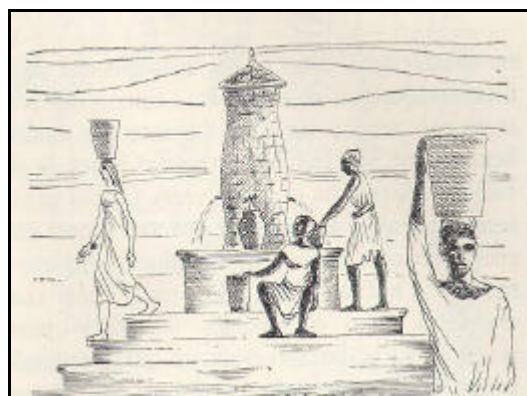
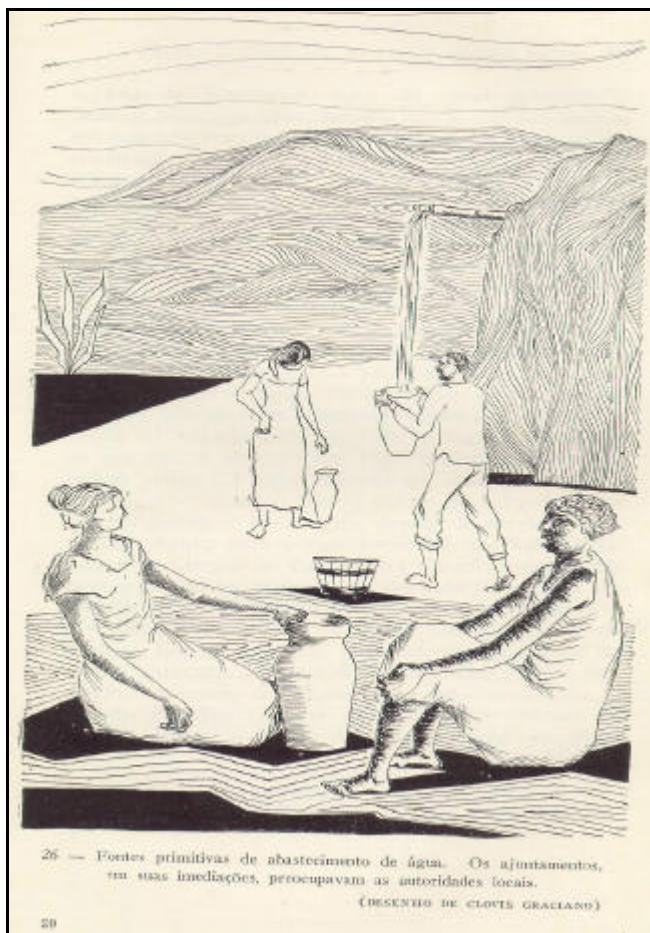
Dentro desse contexto inovador da lei, aquele morador que tinha como costume a tradição de ser hospedeiro e teimava em viver dessa maneira, era considerado como contraventor, e por conseguinte, castigado “em quatro dias de prisão, e dois mil réis”. Não obstante, a lei ainda era mais específica, proibindo que os indivíduos *se mudassem de*

⁵¹ SANTANA, N. op. cit., p. 141/144 – vol. IV.

*residência, sem informar ao juiz de paz a rua e número da casa para onde se mudaram sob pena de quatro mil réis e condenação*⁵².

Outras proibições vão sendo confeccionadas com o avançar dos anos e apresentadas por meio de posturas. Uma prática que causou agitação das autoridades municipais, ainda no primeiro quartel do século XIX, foi aquela relacionada à intensa movimentação de homens pobres ao redor dos chafarizes e tanques públicos, lugar em que estes buscavam água cotidianamente para o consumo ou venda. Tais posturas proibiam, que nesses locais se lavassem roupas ou que mantivessem ali reunião de indivíduos, como anuncia a legenda da foto abaixo. Não obstante, os lagos e represas eram os lugares mais comuns de trabalho das lavadeiras, bem como era local para pesca, na qual retirava-se os peixes para venda e consumo, ainda eram utilizadas essas águas para se tomar banho.

⁵² SANTANA, N. op. cit., p. 192.



Fontes primitivas de abastecimento de água. Os ajuntamentos em suas arremediações preocupavam as autoridades locais.



A antiga ponte do Carmo e lavadeiras trabalhando.

No Brasil, o Estado chegou antes da nação, precedeu a sociedade e desde seu primeiro dia de colonização o território se viu às voltas com leis, Ordenações, Alvarás, Cartas Régias, funcionários e burocratas, ou seja, com as manifestações visíveis do poder do Estado e da sua burocracia. Exigindo a assimilação das leis a uma população alheia, miserável, de pobres e escravos, antes mesmo que esses indivíduos tenham polido seu desejo de formar uma sociedade mediante a convivência, o respeito recíproco e a aceitação de determinados limites ao arbítrio individual, antes mesmo que esses indivíduos pobres tenham compartilhado de sacrifícios e dificuldades, que constituirão sua história, ou em outras palavras, antes mesmo que tenha sido construído a *nação*. O processo se inverte e a nação passa a ser moldada pelo Estado, e não o contrário. Esse foi o caso quando Martim Afonso de Souza aportou nesse solo gentil trazendo consigo o “Estado português”, desde o seu primeiro dia de colonização essa terra tupiniquim se viu envolta com leis e Ordenações alheias a tudo o que aqui existia, índios.

O advento de 1830 parece ter sido mais uma fase do processo dessa estatização trágica para os indivíduos de vidas tradicionais, os pobres. Com a publicação do Código Criminal, na terceira década do século dezenove, desenvolvem-se instituições judiciárias para melhor permitir o controle dos indivíduos pobres no âmbito da sua periculosidade.

Todavia, como o que realmente nos interessa desvendar com este estudo são as mudanças nas práticas do poder, passando do suplício que supõe a exclusão total do indivíduo, inclusive com o seu degredo e finalmente sua morte, para a forma da vigilância e da reintegração como forma de punição, em razão do advento do projeto liberal da elite imperial, culminado com a publicação do Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832, seguimos nossas análises a partir da produção desse documento jurídico-policia do período imperial brasileiro.

CAPÍTULO II

O CÓDIGO CRIMINAL DE 1832: NOVAS FORMAS DE CONTROLE SOCIAL.

João Valjean foi declarado criminoso. Os termos do Código eram formais. Existem na nossa civilização momentos mui terríveis: os momentos em que a penalidade é descarregada sobre um culpado [...] No dia 22 de abril de 1796, fecharam em Bicêtre na grande corrente. João Valjean fazia parte dela. Um porteiro da prisão, que hoje tem perto de oitenta anos, lembra-se perfeitamente do desgraçado que foi acorrentado na extremidade da quarta fileira, no ângulo norte do pátio. Estava, como os demais, assentado no chão, e parecia não compreender da situação em que se achava, se não que era horrenda. É provável que entresse também, através das idéias vagas dum pobre homem inteiramente ignorante, algumas coisas de excessivo [...] Depois sempre a soluçar, levantava e abaixava gradualmente a mão direita, sete vezes, como se tocasse excessivamente em sete cabeças desiguais em altura; e por este gesto se adivinhava, que o crime que cometera, fora para vestir e sustentar sete crianças [...] Chegando a Toulon vestiram-lhe a sotaina vermelha; quando até então constituía a vida desvaneceu-se; até o próprio nome foi substituído pelo número 24601⁵³.

O ano de 1824 foi marcado por um evento de suma importância para a História do Brasil e está estreitamente vinculado às preocupações centrais deste trabalho, que é o de estudar a relação entre os *termos de bem viver* documentos processuais, e o seu alvo mais direto, os pobres. Tal fato foi a outorga da Constituição brasileira, imposta por D. Pedro I, em 25 de março de 1824, após a dissolução da Assembléia Constituinte, e que servirá de base legal para a regulamentação das práticas policiais e judiciais, estabelecendo de forma exclusiva os direitos e obrigações dos cidadãos, assim como para a elaboração do Código Criminal de

⁵³ HUGO, Victor **Os miseráveis**, Tomo I, São Paulo: Editora Edigraf, 1962, p. 54/55.

1830, posteriormente ao Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832. Com a ocorrência do advento de 1824, dá-se uma nova forma de poder que passa a atuar no país diferentemente daquele que vimos no capítulo anterior referente ao suplício.

O poder agora vai agir em conformidade com uma série de leis penais modernas.

Nesse contexto a Carta Constitucional brasileira estabeleceu a independência entre os Poderes⁵⁴ e fixou a estrutura do Poder Judiciário. Como órgão máximo criou-se o Supremo Tribunal de Justiça, com sede na capital do Império (Rio de Janeiro) composto de magistrados nomeados diretamente pelo Imperador, assim como se definiram os princípios que deveriam reger a atuação dos juízes e tribunais, relegando aos Códigos a fixação de competência e atribuições. A criação do Código Criminal de 16 de dezembro de 1830 define as ações que deveriam ser consideradas criminosas e estabelece as suas respectivas penalidades. Contudo, já nos anos anteriores, os debates na Assembléia Legislativa eram intensos e se trabalhava com a finalidade de produzir o Código Criminal. Em 13 de fevereiro de 1827 manda o Imperador colecionar as leis civis e criminais dispersas, coligindo-as de forma ordenada para servir a Assembléia Legislativa de ilustração para o trabalho do Código.⁵⁵

O Código Criminal foi promulgado seis anos depois da Carta Constitucional, em 16 de Dezembro de 1830 e o Código do Processo Criminal em Primeira Instância em 29 de novembro de 1832. Até então, a organização judiciária e as regras do processo eram determinadas por meio de uma sequência de leis e decretos, entre as quais destaca-se a personagem dos juízes de paz, com atribuições jurídicas e de polícia administrativa e aquela que subtraía às Câmaras Municipais a jurisdição sobre os delitos e contendas. Durante o primeiro reinado, os juízes de paz eram indicados pelo Imperador, sendo que suas funções estavam regulamentadas pela Constituição. Eles apenas atuavam como órgãos de primeiras

⁵⁴ A noção de divisão dos poderes remonta ao filósofo francês Montesquieu, que na sua obra **O espírito das leis** publicada em 1748, preconizou a separação dos poderes; Executivo, Legislativo e o Judiciário, como a única forma capaz de garantir a liberdade.

⁵⁵ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das Leis decretos e decisões do Império do Brasil**, p. 18.

instâncias e seus poderes eram muito restritos. Essa situação modificou-se com o Código do Processo Criminal de 1832, passaram a ser eleitos de forma direta, por um ano, pelos eleitores de paróquia, moradores do distrito. A força dos juízes de paz pode ser avaliada pelo seu controle sobre a Guarda Nacional. Por exemplo, os comandantes dos batalhões da Guarda não podiam negar-se a cumprir as requisições dos magistrados sob pena de processo.

Com o advento do Código Criminal de 1830, passa o país imperial a publicar regras estáveis de decisão administrativa e jurídica, passa a substituir os costumes populares e o senso comum tradicional por instrumentos coercitivos da ordem e garantia dos direitos: são colocadas em práticas leis e decisões, sem o mínimo de participação popular. Um corpo de funcionários pago começa a executar serviços no exercício da administração pública. Época agora de contratos, registros documentais, processos, juízes de paz, enfim, da burocracia administrativa policial intervindo no cotidiano urbano. Amparados pelo Código Criminal do Império em 1830. Com isso, temos um Estado intervindo e se impondo de cima para baixo no cotidiano. Para Carlos Guilherme Mota (1999, p. 208):

O ano de 1830 é bastante significativo e dará novo contorno ao Estado e as normas à sociedade nacional, começavam a avultar as figuras de Cairú, de Antonio Carlos de Andrada, José Clemente Pereira, Alves Branco, Carneiro de Campos e, sobretudo de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o principal autor de Código Criminal de 1830.

Com o Código Criminal publicado em 1830, impunha-se o seu complemento natural em Primeira Instância regulando as disposições ali estabelecidas. O Código do Processo Criminal promulgado em Primeira Instância pela lei de 29 de novembro de 1832, regula a parte da administração da justiça civil. O referido Código está dividido em duas partes:

1ª Parte do Código do Processo: Intitulada - Da Organização Judiciária;

Revela um tipo de sociedade que se deseja para o emergente Estado-Nação. O art. 4º do Capítulo I cria o *juiz de paz*, uma espécie de corpo de milícia, o escrivão, tantos *inspetores*

quantos forem os quarteirões, e os oficiais de justiça que parecerem necessários para se encarregarem da vigilância, no fim de cada rua, atuando como sentinelas.

O capítulo II encarrega as pessoas da administração da justiça criminal. Na seção primeira referindo-se aos juízes de paz, fixando suas competências, instituindo-os de poderes policiais, delegando-lhes o monopólio da vigilância do cotidiano na sua fração minúscula, ou seja, estabelecendo que se tome conhecimento das pessoas que chegam para habitar no seu distrito, registrando aquelas que lhes são desconhecidas ou suspeitas, concedendo-lhes passaporte. Contudo, a atribuição de poder que mais caracterizará os juízes de paz refere-se à delegação a eles de um documento normatizador e coercitivo do cotidiano popular, os *termos de bem viver*. A partir desse instante cada indivíduo será coagido na sua liberdade individual, cercado e manipulado, estabelecendo, aí pelo menos em parte, o modelo de sociedade que o emergente Estado-nação desejava, para isso exercendo um policiamento espacial estrito. Fazendo ainda parte das atribuições dos juízes de paz dividir o seu *distrito* em *quarteirões*, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

O Código do Processo de 1832, no seu item seguinte revela a rede vigilante de poder se complementando criando assim as atribuições aos inspetores de quarteirões; o documento mostra o seguinte no artigo 16. *Em cada Quarteirão haverá um Inspetor, nomeado também pela Câmara Municipal sobre proposta do Juiz de paz dentre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejam maiores de 21 anos.* A partir daí, cada rua é colocada sob autoridade do inspetor, o olhar está alerta em toda parte vigiando sobre a prevenção dos crimes, regulando as atitudes passíveis de periculosidade dos pobres de vida desqualificada para sua correção, assim inscritas no Código Criminal.

Essa vigilância se apóia num sistema de registro permanentemente padronizado: relatórios mensais dos “suspeitos” ou dos presos, em que são anotados; *o nome, a idade, estado, nome do pai, profissão, lugar de nascimento, nacionalidade e se sabe ler e escrever;*

um exemplar vai para o juiz de paz, um segundo para o prefeito, um terceiro para o Ministro do Estado dos Negócios da Justiça, esse chegando até os olhos do Imperador. Tudo o que foi observado, reclamações, irregularidades, é anotado e transmitido, funcionando num sistema de rede de informação do poder.

2ª Parte do Código do Processo: Intitulada - Da Forma do Processo;

Demonstra seu aspecto dissimulado, burocrático, institucional e por vezes liberal, mostra ainda que na sua imensa opacidade, qual o tipo de Estado que se deseja moldar. Época agora de audiência, *em cada Juízo haverá uma, ou mais audiências em cada semana*, de queixa e de denúncia, assim estipulado no Código em seu art. 72, *A queixa compete ao ofendido; seu pai, ou mãe [...] os Juízes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas que lhes parecerem necessárias para descobrirem a verdade, inquirir sobre estas testemunhas*. O direito positivo agora funciona como regulador das contendas cotidianas, rixas populares e tradicionais, é um interventor arbitrando nas causas do dia-a-dia aparentemente sem importância, intervindo ainda nas querelas que até então eram resolvidas por outros meios tradicionais.

As testemunhas assim estabelecidas no capítulo VI, do Código do Processo, intitulado, *Das Provas*, personagem indispensável no inquérito, são parte essencial da trama judicial, responsáveis em parte pela formação da culpa ou absolvição do acusado. Sendo, contudo também registrado pelo documento ao declarar *seus nomes, sobrenomes, idades, profissões, estado, domicílio ou residência; se são parentes, em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes de algumas das partes [...]*.

Faz-se necessário no processo que se prove aquilo de se deseja punir, nesse sentido a testemunha deve *jurar aos Santos Evangelhos* evocando assim para o ritual jurídico, um ritual religioso, na intenção da obtenção da *verdade*.

A categoria “verdade” percorre todo o processo e cada parte envolvida tenta mostrar uma versão, desde o inquirimento das testemunhas para descobrir a verdade, em seguida dando a palavra ao acusado para contestar ou confirmar a “verdade” que foi supostamente dita pela testemunha, percorrendo pelo auto de recurso, na qual o personagem advogado mostra uma “outra verdade” e finalmente aquela “verdade” absoluta capaz de definir a liberdade ou prisão do réu, a do juiz de direito, que depois de analisar o processo dá o veredicto final.

Mas também nesse “novo” processo, em relação às Ordenações do Reino, o “crime” passa a ter um preço pago por uma multa, ou seja, tiram-se os bens do infrator como forma de punição, conforme estabelecido no Capítulo VII, *Das Fianças Art. 100. Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca poderá o réu livrar-se solto. Também poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nela já estiver, prestando fiança [...]*.O dano causado passa a ter um valor comercial.

A vigilância legal instituída das autoridades competentes, juízes de paz e Chefes de Polícia, obriga os indivíduos a mudarem suas condutas. Para isso utilizam-se de uma forma bem específica de processo, o *termo de bem viver*; documento que não diz respeito às infrações consideradas criminosas, mas sim normatizador do que a Lei estabelece. Era mais um dispositivo agindo no cotidiano e as vidas sendo atravessadas por um poder político. Cada “bêbado por hábito”, “prostituta que perturba o sossego público”, “vadio”, “mendigo”, e os “turbulentos, que por palavras ou ações ofendam os bens costumes, a tranqüilidade pública, e paz das famílias”, terá sua ação vigiada e depois redefinida pelas normas sociais que se quer fazer valer com o Código do Processo de 1832.

O art, 121 assim esclarece:

O juiz de paz a quem consta que existe no respectivo Distrito algum indivíduo em circunstância dos que se acham nos § 2º e 3º do art. 12, o mandará vir a sua presença com as testemunhas, que souberem do fato [...]. Art. 122. Quebrado o termo, o juiz de paz, por um processo conforme fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réu a pena cominada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidências até trinta dias e três meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas.

Desse modo, evidencia-se o caráter normatizador desse documento policial que amparado por meio legal busca principalmente negar, desqualificar, obstruir a via de acesso do indesejável. O *termo de bem viver*, embora possa incluir em sua tática o momento repressivo, visa prioritariamente prevenir o virtual, produzindo fatos, engendrando o ser social “transgressor”. Para Foucault esse tipo de poder vigilante e discursivo, invade progressivamente o século XIX, o *Estado moderno implantou seus interesses servindo-se, predominantemente, dos equipamentos de normalização, que são sempre inventados para solucionar urgências políticas [...]*.⁵⁶ Desse modo a ação normatizadora sobre os comportamentos tidos como desviantes como a mendicância, embriaguez e prostituição se desencadeia para preservar a integridade do contrato social estabelecido pela elite agrária.

Esses indivíduos, por suas condutas “insanas”, eram levados a romper, freqüentemente o contrato social (fechado por cima) infringindo os princípios do liberalismo, sendo considerados, portanto, irresponsáveis e punidos. Para tanto, o dispositivo de *termo de bem viver* preenche essa lacuna paradoxal e resolve o dilema do liberalismo imperial.

Encontramos vários estudos do período mencionando esses processos, e todos concordam serem eles aparatos de vigilância e coerção do cotidiano popular Imperial. Robert Slenes (1997, p. 238-9), Ilmar Rohloff Mattos (1999, p. 200), Thomas Holloway (1997) Maria Odila Leite Silva Dias (1999, p. 69) Walter Fraga Filho (1996, p. 77, 89, 92/93). Este último refletindo acerca dos *termos de bem viver* afirmando que: *No contexto de uma sociedade escravista, em que o controle dos senhores no máximo abrangia escravos agregados, a*

⁵⁶ FOUCAULT M., (2001), p. 50/51.

criminalização da vadiagem se constituiu em poderoso recurso de controle extra-econômico utilizado pelas autoridades para constranger os pobres livres ao trabalho.

Esses trabalhos assinalam para essa documentação referindo-se ao seu caráter, ora vigilante, ora punitivo, ora ambos. Contudo, essa mesma bibliografia mencionada apenas faz menção aos *termos de bem viver*, não analisando e, geralmente, citando-os por meio do Código do Processo Criminal, que lhe dá as devidas atribuições. No entanto, é consenso entre esses estudiosos, o caráter coercitivo desse tipo de processo no período imperial brasileiro.

O dispositivo do *termo de bem viver* operou-se em estrita correspondência com o desenvolvimento urbano e a criação do Estado nacional, ou seja, em todo o decorrer de século XIX⁵⁷, sendo o Código do Processo de 1832, o início do aparato jurídico-policial.

O Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832, na sua parte primeira, encarrega as pessoas da administração da justiça criminal, disposta dessa forma:

Organização judiciária estabelecida no Código do Processo Criminal em Primeira Instância:
Nas províncias do império, para a administração criminal nos juízos de primeira instância, continuará a divisão em Distrito de Paz, Termos e Comarcas.
Haverá em cada distrito:
Um juiz de paz, nomeado ou eleito.
Um Escrivão, nomeado pelas câmaras municipais, pessoa de bom costume maior de vinte um anos.
Inspetores de quarteirão, nomeados pela câmara, maiores de vinte e um anos.
Oficiais de Justiça, nomeados pelos juízes de paz.

⁵⁷ Encontramos no Arquivo do Estado de São Paulo os referidos processos de termo de bem viver referente aos anos de 1847 a 1888.

Haverá em cada Termo:
• Um Conselho de Jurados, todo cidadão que pode ser eleitor.
• Um Juiz Municipal⁵⁸, nomeado pelas câmaras municipais, indivíduos formados em Direito, ou advogado hábil.
• Um Promotor Público, pode ser promotor os que podem ser jurados.
• Um escrivão, nomeado pelos Juízes municipais dentre as pessoas de sua jurisdição maiores de vinte e um anos.
• Oficiais de Justiça, nomeado pelos Juízes municipais dentre as pessoas de sua jurisdição maiores de vinte e um anos.
JUÍZES DE DIREITOS:
• Os Juízes de Direitos⁵⁹ serão nomeados pelo imperador dentre os bacharéis formados em direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados, e que tenham pelo menos, um ano de foro.

A figura de juiz de direito exercia um cargo remunerado e foi criada para substituir o ouvidor, segundo SOTO (2000, p. 278/281-82):

O juiz de direito, era peça fundamental no jogo político. Ele conferia as listas de eleitores, presidia a mesa eleitoral, supervisionava o processo eleitoral. Em seu poder estava indicar partidários, ou ao contrário, proporcionar informações negativas sobre alguns opositores aspirantes a cargo público. A tarefa fiscalizadora de juiz de direito estava institucionalizada na *correição*⁶⁰. Denominava-se assim o exame periódico de livros e documentos com a finalidade de levantar dados, recolher informações sobre o desempenho dos funcionários e aplicar medidas corretivas. Nelas o juiz de direito conferia a regularidade das nomeações e títulos, o estado as cadeias, os livros e cartório e o emprego do dinheiro público e custas.

⁵⁸ “O juiz municipal e seus suplentes ocupavam um lugar intermediário. Figura criada pelo Código Criminal de 1832 em substituição do juiz de fora era ligado ao poder central e ao local pela forma de obter o cargo era: escolhido de uma lista de três nomes apresentada pela Câmara e nomeado pelo presidente provincial, por três anos, com a aprovação do juiz de direito cujas funções completavam”. Conf. SOTO, Maria Cristina Martinez, **Pobreza e conflito: Taubaté 1860-1935**, p. 285.

⁵⁹ O juiz de direito estava diretamente incumbido de vigiar a atuação dos funcionários públicos. Lembrava aos participantes do processo da lei e dos limites das suas atribuições. Em sua regular correspondência oficial e confidencial com o Presidente da Província, enviava relatórios sobre aqueles, solicitava esclarecimentos, aguardava instruções. Passou a presidir as sessões de júri, desde a reforma do Código Criminal de 1841.

⁶⁰ “Atribuição que obedece a uma tradição da Espanha moderna representada pela figura do corregedor, representante da monarquia perante as oligarquias locais, e que passou para o Brasil” SOTO, op. cit. p. 281.

A figura do juiz leigo eleito localmente estava prevista na Constituição de 1824⁶¹ e era do agrado dos reformadores liberais do Primeiro Reinado. Prescrito na Constituição do Império, o juiz de paz foi a primeira autoridade policial antes mesmo do Código Criminal, representando a primeira ruptura clara com o conceito de autoridade judicial emanado do monarca, o juiz de paz tinha potencial para tornar-se um divisor de águas na maneira de exercer o poder e regulamentar a sociedade. Segundo João José Reis:

O Juizado de Paz apareceu no cenário brasileiro no final da década de 1820. Os ocupantes do cargo – em geral pessoas remediadas, raramente ricas, mas com algum prestígio – eram eleitos por seus pares sociais para se encarregarem do policiamento de suas freguesias. Auxiliavam-nos nessa tarefa os inspetores de quarteirão, os guardas municipais e, a partir de 1831, os guardas nacionais.⁶²

Uma excelente oportunidade para sabermos como a polícia colonial agia anteriormente à criação dos juízes de paz está registrada pela literatura, na obra *Memórias de um sargento de milícias*, de Manuel Antonio de Almeida (1991, p. 21) onde o autor relata a prática da ação policial, lançando mão de um personagem verídico da História do Brasil⁶³, assim descrito:

O som daquela voz que dissera “abra a porta” lançara entra eles, como dissemos, o espanto e o medo. E não foi sem razão; era o anúncio de um grande aperto, de que por certo não poderiam escapar. Nesse tempo ainda não estava organizada a polícia da cidade, ou antes, estava-o de um modo em harmonia com as tendências e idéias da época. O Major Vidigal era o rei absoluto, o árbitro supremo de tudo que dizia respeito a esse ramo de administração; era o juiz que julgava e distribuía a pena, e ao mesmo tempo o guarda que dava caça aos criminosos; nas causas de sua imensa alçada não havia testemunhas, nem provas, nem razões, nem processo; ele resumia tudo em si; a sua justiça era infalível; não havia apelação das sentenças que dava, fazia o que queria, e ninguém lhe tomava contas. Exercia enfim uma espécie de inquirição policial [...].

⁶¹ Art. 162 – Para este fim [a reconciliação das partes] haverá juizes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições serão reguladas por lei (Constituição do Império do Brasil de 1824).

⁶² Conf. SILVA, Eduardo. Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista / Eduardo Silva, João José Reis. – São Paulo: Cia das Letras. 1989, p. 34.

⁶³ Esse tipo de polícia mostrada por Almeida foi extinto pela lei nº 27 de 14 de janeiro de 1832 e em seu lugar foi criado as Guardas Nacionais. (Coleção das leis, Decretos e Decisões do império do Brasil, p. 12/13).

É evidente que nessa análise ficcional, como já mostrou Antonio Candido, em seu ensaio *Dialética da Malandragem*,⁶⁴ o personagem Vidigal, embora possa denunciar algum costume do período Joanino, foi reduzido, segundo o crítico literário, *a situações e tipos gerais, porque o seu caráter popular permitia lançar ponte fácil para o universo do folclore, fazendo a tradição anedótica assumir a solidez das tradições populares*, referindo-se à um outro personagem da obra de Almeida.

A proposta da criação de um juiz de paz enquanto policial começou a ser debatida a partir de 1824. E, efetivamente, criada no dia 15 de Outubro de 1827, contudo, somente após 1830, com o Código Criminal, a ação policial ganha base sólida.

Os juízes de paz eram eleitos da mesma forma e ao mesmo tempo em que os vereadores, suas atribuições abrangiam o conhecimento de todos os moradores do distrito, o qual se dividia em quarteirões com 25 casas habitadas cada um, como também a concessão de passaportes e fianças nos crimes sob sua responsabilidade e a prisão dos culpados. Estes deviam também promover a elaboração dos autos de corpos de delito para a formação da culpa e a *assinatura dos termos de bem viver* e de segurança.

O art. 5º da Lei de 15 de Outubro de 1827 fixava a competência dos juízes de paz nos seguintes termos:

§1º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance [...].

§2º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000 réis [...].

§3º Fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem; ou fazer vigiá-los a fim de que neles as mantenha a ordem [...].

§4º Fazer por em custódia o bêbado, durante a bebedeira [...].

§5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbados por vício, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbem o sossego público, obrigando-os a assinar termo de bem viver [...].

§9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendê-los, quando se acharem no seu distrito [...].

⁶⁴ Conf. CANDIDO. Antonio **Dialética da malandragem**: In Revista do I.E.B. São Paulo, 1970, nº 8. 1970, p. 72.

§10º Dividir o Distrito em Quarteirões, que não contenham mais de 25 fogos; e nomear para cada um deles um oficial, que o avie de todos os acontecimentos [...].⁶⁵

(grifos nossos)

A respeito do parágrafo quinto a tarefa parecia quase impossível no que dizia respeito a não haver mendigos, porque, ao que tudo consta, a cidade de São Paulo estava praticamente tomada por esse tipo de indivíduo “de vida desqualificada”, devido, sobretudo, às péssimas condições de vida dos homens livres, ainda mais infortunados pelas inúmeras doenças graves e as epidemias que assolaram a cidade, até meados do século XIX, segundo Bruno (1957, p. 724):

O fato é que mesmo com a relativa melhoria da higiene urbana [...] o aumento de recursos médicos e a instituição da vacinação, no começo do século XIX, não puderam ser eliminadas por exemplo as epidemias terríveis que vinham dos tempos coloniais. O surto de bexigas sobretudo continuou estabelecendo o pânico e dando trabalho ao poder municipal e aos moradores. No ano de 1858 a cidade chegou a ficar quase deserta por causa da intensidade de uma epidemia dessa.

É muito significativo para o nosso estudo notar nesse texto o destaque para o que seria, então, o nascimento da vacinação como forma institucional de eliminar as epidemias, ou seja, o Estado passando a gerenciar questões relativas à saúde como forma de controle do corpo daqueles doentes, que representavam um perigo em potencial para a elite imperial e as suas aspirações de modernidade.

Desse modo, eram urgentes outras formas de salvação pública desses miseráveis, o que foi sanado em grande parte devido ao assistencialismo e às caridades dos religiosos, que se resumiam em dar esmolas e alimentação, como vimos no primeiro capítulo.

Não obstante, esses problemas endêmicos eram resolvidos como caso de polícia. Tais competências são bons exemplos do quanto era específica a função do juiz de paz, levando-se em consideração o que lhes era designado. Já no ano de 1827, portanto anteriormente ao Código Criminal, vemos novamente no parágrafo quinto a noção de assinatura de *termo de*

⁶⁵ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis, Decretos e Decisões do império do Brasil**, p. 67-71.

bem viver, ou seja, essa lei nascendo juntamente com a função de juiz de paz, tão arbitrária quanto este, pois não havia um documento que o regulava e dava as bases para a sua ação, senão a decisão do Imperador.

O escritor Martins Pena⁶⁶, sob o véu da literatura teatral, deixou um rico relato do episódio acerca de um juiz de paz, em uma peça homônima, escrita no ano de 1833, na qual ele denuncia, com linguagem cômica, as contendas e os tumultos dos indivíduos pobres envolvidos na trama judiciária, bem como os poderes delegados a um juiz de paz:

JUÍZ – Sr. Escrivão, faça o favor de ler.

ESCRIVÃO, lendo – Diz Inácio José, natural desta freguesia e casado com Josefa, sua mulher na face da igreja, que precisa que V.S. mande a Gregório degradado para fora da terra, pois teve o atrevimento de dar uma embigada em sua mulher, na encruzilhada do Pau-Grande, que quase a fez abortar, da qual embigada fez cair a dita sua mulher de pernas para o ar. Portanto pede a V.S. mande o dito Gregório degradado para Angola. E.R.M.

JUÍZ – É verdade, Sr. Gregório, que o senhor deu uma embigada na senhora?

GRAGÓRIO – É mentira, Sr. Juiz, eu não dou embigadas em bruxas.

JOSEFA JOAQUINA – Bruxa é a marofa de tua mulher, malcriado! Já não se lembra que me deu uma embigada, e que me deixou uma marca roxa na barriga. Se o senhor quer ver, posso mostrar.

JUIZ – Nada, nada, não é preciso; eu o creio.

JOSEFA JOAQUINA – Sr. Juiz, não é a primeira embigada que este homem me dá; eu é que tenho querido contar a meu marido.

JUIZ – Está bom, senhora, sossegue. Sr. Inácio José, deixe destas asneiras, dar embigadas não é crime classificado no Código. Sr. Gregório, faça o favor de não dar mais embigadas na senhora; quando não, arrumo-lhe com as leis às costas e meto-o na cadeia. Queiram se retirar.⁶⁷

Vemos a figura do juiz de paz incumbida do pormenor, do cotidiano sem relevância, figura da vigilância, mantenedor da ordem. Muito possivelmente o juiz de paz era recrutado entre esses indivíduos que ele coibia, o bêbado, o vadio, o mendigo, o turbulento, tudo dependia apenas das circunstâncias, do mero acaso ou da influência social, tais figuras muito

⁶⁶ PAULA, (1999) em sua Tese de Doutorado defendida junto ao programa de Pós-Graduação da UNESP de Assis, investiga a interação da dramaturgia de Martins Pena e a sociedade brasileira da primeira metade do século XIX, considerando que a sua obra revela dimensões da sociedade, e da cultura, ignorada por muitos dos seus contemporâneos. Conf. PAULA, David Ferreira de. **Martins Pena em quatro atos: Representações do Império**. Tese. (Doutorado em História). Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1999.

⁶⁷ Martins Pena. **O Juiz de Paz na roça**: In Teatro de Martins pena I comédias. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1956.

possivelmente, podiam até se confundir, como mostra o processo de *termo de bem viver* por **irregularidade de conduta**, sendo o acusado Aureliano Xavier Pinheiro⁶⁸:

[...] pelo mesmo delegado foi considerado que lavrasse auto na forma da lei, [ilegível] que das peças de mostra, que Aureliano vagabundo e ébrio que assinou termo de bem viver, quebrando na tarde de vinte e oito do presente às seis horas na rua das Carmelitas, achando-se embriagado, fazendo barulho, e dirigindo-se ao guarda urbano [ilegível] nomes injuriosos, e que ele era um ladrão, e indigno de ser Urbano.

Desse modo, Aureliano é conduzido a responder processo judicial por ter insultado uma autoridade, lançando contra ele a pecha de desonesto.

Para ilustração deste contexto encontramos um processo de *termo de bem viver* com a denúncia feita por Francisco Miguel de Macedo, contra o juiz de paz da Capela do Arujá Francisco Rodriguez Pires⁶⁹, por ocasião das eleições desta data. O fato ocorreu na data anterior ao meado do século XIX, em 09/10/1847, na delegacia do Juízo de Direito da 2ª Comarca da Província de São Paulo. Sendo o referido juiz de paz acusado de fraude eleitoral. No processo em questão, se desenrola uma contenda entre os juízes acerca da quantidade de cédulas que teriam de estar dentro da urna. Este processo é relativamente extenso se comparado com os demais, e bastante complexo, pois cada juiz tem o seu espaço para apresentar a sua defesa, que ao final é julgado nulo e improcedente pelo “Doutor Juiz de Direito”. Esse processo ilustra as contendas que havia, até mesmo nas instâncias superiores, bem como seus procedimentos.

A autoridade, juiz de paz, tornou-se, no entanto, presa fácil das elites locais, pois, caso os juízes de paz tomassem medidas em desacordo com os interesses dos proprietários de terra, estavam sujeitos a represálias depois que deixassem os cargos. Assim, cristalizou-se uma relação clientelística entre estes e os grandes fazendeiros.

⁶⁸ Processo de termo bem viver por **irregularidade de conduta**, acusado Aureliano Xavier Pinheiro rolo: 076, nº de ordem 3964, autuação 1876.

⁶⁹ Processo de termo bem viver por **irregularidade de conduta**, acusado Francisco Rodrigues Pires rolo: 014, nº de ordem 3912, autuação 1847.

2.1. PODER IMPERIAL: NOVO PARADÍGMA POLICIAL

Já na segunda década do século XIX, os debates se intensificavam no campo jurídico da Nação. Na Sessão de 3 de julho de 1826 o deputado José Clemente Pereira apresentou um projeto de Código Criminal; na Sessão de 4 de Maio do ano seguinte, Bernardo Pereira de Vasconcellos oferece o seu em moldes mais adiantados.

Acompanhando o debate na Assembléia legislativa de 5 de maio de 1827, veremos a pronunciamento do autor do Código assim se expressando⁷⁰: *o meu projeto de Código contém três partes, e para dar conta ao Sr. Lino Coutinho, mencioná-las-ei. A primeira parte trata dos crimes, que se podem cometer na sociedade, e da aplicação das penas que lhe são correspondentes; a segunda trata de matérias judiciais, e a terceira da ordem do processo.*

A emergência dos acontecimentos daquele período, assim como o caloroso debate⁷¹ que se travava a fim de se organizar o mais rápido possível uma base jurídica legal que desse suporte às necessidades da elite imperial, leva à reflexão que o grande desejo dessa elite era, em parte, manter a Unidade Federativa do Império, o que não acontecia com as vizinhas ex-colônias espanholas que se fragmentavam em várias Unidades⁷².

É interessante notar que o nascimento da polícia data de primórdios do período imperial, sendo criada para normatizar a questão sócio-política do Império, e está diretamente ligada à execução pública da vigilância e coerção dos centros urbanos. Diferentemente do modelo policial do período colonial, estava sedimentada pela parte judicial e tinha a sua ação

⁷⁰ Anais do Parlamento Brasileiro, pp. 23/24.

⁷¹ Notamos nos Anais do Parlamento Brasileiro que a partir de 1826, logo após a entrega do projeto de Código Criminal de Bernardo Vasconcellos, os debates se tornam cotidiano.

⁷² Para maior aprofundamento dessa discussão conferir o ensaio de Richard Graham (2001) **Construindo uma Nação no Brasil do século XIX**: visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado, em que apresenta um estudo sobre a formação do Estado e da construção das nações no Brasil e na América espanhola.

estabelecida, definida e justificada pela instância legislativa, tendo como suporte o Código do Processo de 1832, que normatizava e estabelecia as penalidades para os diversos delitos⁷³. O Código do Processo Criminal de 1832 estabelecia que os juízes de paz tinham atribuição de *obrigar a assinatura de termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas que perturbem o sossego público, aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendam os bons costumes, a tranqüilidade e a paz das famílias*⁷⁴. O regulamento de 1841 estendia essa atribuição aos subdelegados de polícia dos distritos. Também conhecido como Regulamento nº. 120. Designa o seguinte:

Aos Presidentes das Províncias, no exercício da suprema inspeção, que nelas tem pela lei do seu Regimento, como seus primeiros administradores e encarregados de manter a segurança e tranqüilidade pública, e de fazer executar as leis. CAPÍTULO I – DA POLÍCIA EM GERAL; Art. 1º a polícia administrativa e judiciária é incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos – 1º Ao ministro e Secretário de Estado dos negócios da Justiça, no exercício da suprema inspeção que lhe pertence como primeiro chefe de toda a administração policial do Império; 3º Aos Chefes de Polícia no Município da corte e nas Províncias; 4º Ao Delegado de Polícia e Subdelegados dos Distritos de sua jurisdição; 5º Aos Juízes dos Termos respectivos; 6º Aos Juízes de Paz nos seus distritos; 7º Aos Inspetores de Quarteirões; 8º Às Câmaras municipais nos seus municípios e aos seus fiscais.

Assim disposta percebemos a maneira como a sociedade paulista era policiada. O poder judicial era emanado de todos os lados e em todas as instâncias, desde o fiscal, os inspetores, os juízes, os delegados e subdelegados e assim sucessivamente na rede hierárquica. Constituía uma espécie de “rede policial” até chegar finalmente ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, que participava ao Imperador.

Acerca da questão da vigilância no período imperial, Ilmar R. de Mattos (1999, p. 194), estudando a cidade do Rio de Janeiro e, mais especificamente, a região central da Corte diz:

Ali, onde o governo do Estado se apresentava com o máximo de força, a desordem não podia ser apresentada pelos interesses que de tudo dispunham para se expandir; ela era representada pela

⁷³ Feita a divisão em cada Comarca um Juiz de Direito: nas cidades populosas, porém, poderá haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe de Polícia. (Código do Processo, cap. I, art. 6º).

⁷⁴ Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832, cap. II, art 2º.

‘população perigosa’, no dizer do Ministro da Justiça Manuel Alves Branco, em 1835: Os vendedores, artesãos, empregados domésticos e marinheiros; e sobretudo as ‘pessoas sem ofício’, os vadios e os escravos negros.⁷⁵

Podemos ainda, comparando os períodos colonial e imperial, aventar a hipótese de opor a reclusão do período colonial, que exclui os indivíduos do círculo social, à inclusão que aparece no período posterior que tem como função ligar o indivíduo às normas vigentes, sendo uma forma de normatização. Poderíamos, ainda, caracterizar o poder no período colonial como sendo extra-estatal e mesmo antiestatal, uma espécie de poder exercido por grupos oligárquicos na dominação do Estado, assegurando o poder de forma personalista ou patriarcal.

O Código do Processo Criminal em Primeira Instância, como “Disposição Provisória” acerca da administração da Justiça, no art. 1º declara que *nas Províncias do Império, para a administração criminal dos juizes de primeira instância, continuaria a divisão em Distritos de Paz, Termos e Comarcas.*

Chamou-nos a atenção o poder que foi atribuído ao juiz de paz pelo Código do Processo, surgindo daí a possibilidade de uma forma arbitrária de exercício do poder, pois qualquer rixa ou contenda poderia significar ao acusado que este pagaria um alto preço. Concluímos daí a existência de um paradoxo do liberalismo da elite imperial, que fazia dos juizes de paz seus clientes. Estes tinham de conviver com suas arbitrariedades, contrariando suas pretensões de modernidade.

Acompanhamos, portanto, alguns exemplos do exercício arbitrário do poder por parte dos juizes de paz. O primeiro deles aconteceu em 4 de janeiro de 1832, quando o Imperador

⁷⁵ Sobre essa questão da vigilância do Imperador, Ilmar R. de Mattos, dedica todo o primeiro item do capítulo terceiro da sua obra **O tempo saquarema**. O item referido intitula-se *Os olhos do Imperador*, nele o autor discorre acerca da característica do poder imperial em vigiar todos os lugares, fazendo uma relação com o **Panótico** de Benthán, e a **Microfísica do poder** proposta por Foucault. Conf. Ilmar Roholff de Mattos **O tempo Saquarema**. Rio de Janeiro: Access, 1999, p. 194.

manda que se envie por escrito as queixas contra os juízes que impuseram penas excessivas a réus, de crimes do art. 297 do Código do Processo, fazendo mal uso da sua competência, conservando na prisão injustamente indivíduos e violando a lei de 6 de junho de 1831. O segundo remete à intervenção dos juízes em contendas do cotidiano com prejuízos para as partes envolvidas, uma vez que o Código do Processo atribui disposições para intervir nas questões particulares somente quando estas resultarem em desordens. Finalmente, o terceiro caso abusivo refere-se a uma injustiça quando são deixados em completo abandono os processos de alguns miseráveis, como fala o próprio Imperador: *miseráveis que por anos jazem nas cadeias [...] quando prontamente se dá andamento a outros muito mais modernos, não podendo deixar de estranhar esta desigualdade de proceder, que tanto exaspera a sorte daqueles, que por sua pobreza, ou falta de relações são esquecidos [...]*.⁷⁶ (grifos nossos).

Parece bastante significativo esse exemplo, sobretudo o fato de ter chegado até as esferas superiores da sociedade, evidenciando a imagem de uma sociedade bastante vigiada e regulada, levando sempre as informações ao conhecimento do Imperador, mesmo as questões mais desprezíveis, as querelas do dia-a-dia, as pequenas contendas. Dessa forma, por meio dos relatos mensais dos presos, os olhos do Imperador enxergavam os becos, ladeiras, ruas, tabernas e os meretrícios: estavam em todos os lugares!

Uma Ata do Ministério da Justiça de 16 de dezembro de 1835, é elucidativa acerca da questão dos relatórios ao Ministério. Esta mandava que o Chefe de Polícia, no fim de cada mês, elaborasse um mapa baseado nos relatos dos juízes de paz e que o enviasse ao Ministério da Justiça com o seguinte teor:

À vista das partes semanais, que os juízes de paz lhe remetem, formará Vm., no fim de cada mês, e enviar-me-á um mapa organizado segundo o modelo, que se lhe envia, no qual se declare não só o número de delitos entre os ali especificados, que durante esse mês, se cometeram no

⁷⁶ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis, decretos e alvarás do governo Imperial do Brasil**, p. 2-7-10.

Município da Corte, e dos que mais que possam cometer, em cujo caso Vm. Acrescentará uma ou mais casas no mesmo mapa, mas também o aumento, ou diminuição, que possa haver em cada mês relativamente aos diversos delitos, devendo Vm. Exigir um igual mapa parcial dos distritos de paz no fim de cada mês, apontando-se na coluna das observações as causas tanto físicas, como morais, que possam concorrer para os delitos, e os meios mais adequados para extingui-los.⁷⁷

Além desse mapa referente àqueles indivíduos considerados criminosos, o Ministério da Justiça já havia mandado numa Ata⁷⁸ datada de 12 de junho de 1833, que exige que o juiz de paz da província do Rio de Janeiro envie remessa de uma relação de todos os estrangeiros que aí residem *com a maior brevidade, declarando-se nela a boa ou má conduta, que tiverem tido*. Bem como pede, ainda, que conste nesse relatório a devida documentação dos imigrantes registrados pela polícia.

Com a criação do Código do Processo, ficaram extintas de vez as Ouvidorias de Comarca, Juízes de Fora e Ordinários e a Jurisdição criminal de qualquer outra autoridade. Foram abolidas as devassas gerais, as devassas especiais, as querelas e as denúncias, conforme os preceitos da Ordenação, a queixa, a denúncia e a formação da culpa tomaram outra feição; a acusação e o julgamento nos crimes de pena maior que dois meses passaram a ser feitos em processo oral perante o Júri. Quanto à organização do aparelho judiciário, o Código do Processo manteve, nas Províncias, a divisão em Distritos de Paz, Termos e Comarcas⁷⁹.

Com a publicação do Código Criminal, o Império lança mão de mecanismos punitivos complexos que redundem em efeitos positivos para regular a população pobre com padrões de vida diferenciados das expectativas daquelas autoridades, mas também a elite dissidente que

⁷⁷ BRASIL. Congresso. Senado **Coleção das leis, decretos e alvarás do governo Imperial do Brasil**, p.315 – intitulado “providenciando sobre a Estatística Criminal”.

⁷⁸ BRASIL. Congresso. Senado **Coleção das leis, decretos e alvarás do governo Imperial do Brasil**, p.181.

⁷⁹ Segundo Laura de Mello e Souza (1982, p.213 e 265): *Para a confusão do sistema administrativo da Colônia muito contribuía o fato de não existir então a idéia de divisão dos poderes, a monarquia portuguesa aparecendo como um todo uno e indivisível, e a legislação refletindo esse estado de coisas: após as Ordenações Filipinas (1603), não teria havido senão uma enorme quantidade de Cartas de lei. Alvarás, provisões régias, ordens para reger a vida da colônia, nunca se cogitando o entrosamento entre as partes, as leis sendo muitas vezes – como no caso das medidas fiscais – criadas ao sabor das circunstâncias*. Conf. SOUZA, Laura de Mello. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**, Rio de Janeiro: Graal, 1982.

tinha propostas separatistas, diferenciadas daquela continuidade com a metrópole, serão alvos das práticas autoritárias do poder instituído de 1832. Segundo Carlos Guilherme Mota (1999, p. 223-24).

Abandonando finalmente o paradigma das Ordenações Filipinas em 1830, a nação emergente precisará acionar um novo sistema jurídico-político, aliás, já esboçado na intolerada Constituinte de 1823 e definido, de cima para baixo, com a outorga da Constituição de 1824, e depois no Ato Adicional de 1834. Para colocá-lo em prática, seria necessário eliminar ou neutralizar as dissidências (idéia de inimigo interno), exilando Ledo e sua facção, depois José Bonifácio e seu grupo, prender prolongadamente Cypriano Barata⁸⁰ e muitos outros, reprimir manifestações separatistas (como a avançada e republicanista Confederação do Equador, 1824, pró-americana) e apaziguar os interesses envolvidos na região do Prata.

É bastante lúcido o Decreto de 25 de fevereiro de 1825 que manda julgar Cypriano José Barata de Almeida e outros implicados na rebelião do Pernambuco:

Tendo chegado do Pernambuco a devassa à que mandei proceder pelas Portarias [...] sobre as causas que concorreram para prisão e remessa para esta corte [...] e constando da mesma devassa, que não só estes réus, porém muitos outros nela pronunciados procuram, por meio de suas perniciosas doutrinas e escritos incendiários, anarquizar os povos, chamá-los à rebelião, dividindo-os e afastando-os da devida obediência à Minha Augusta Imperial pessoa [...] Hei por bem ordenar que os sobreditos réus [...] sejam breve e sumariamente sentenciados na forma das Ordenações do Reino pelas provas constantes dela e mais papéis, e segundo a qualidade, circunstâncias e gravidade de suas culpas, como exige a boa administração da justiça.

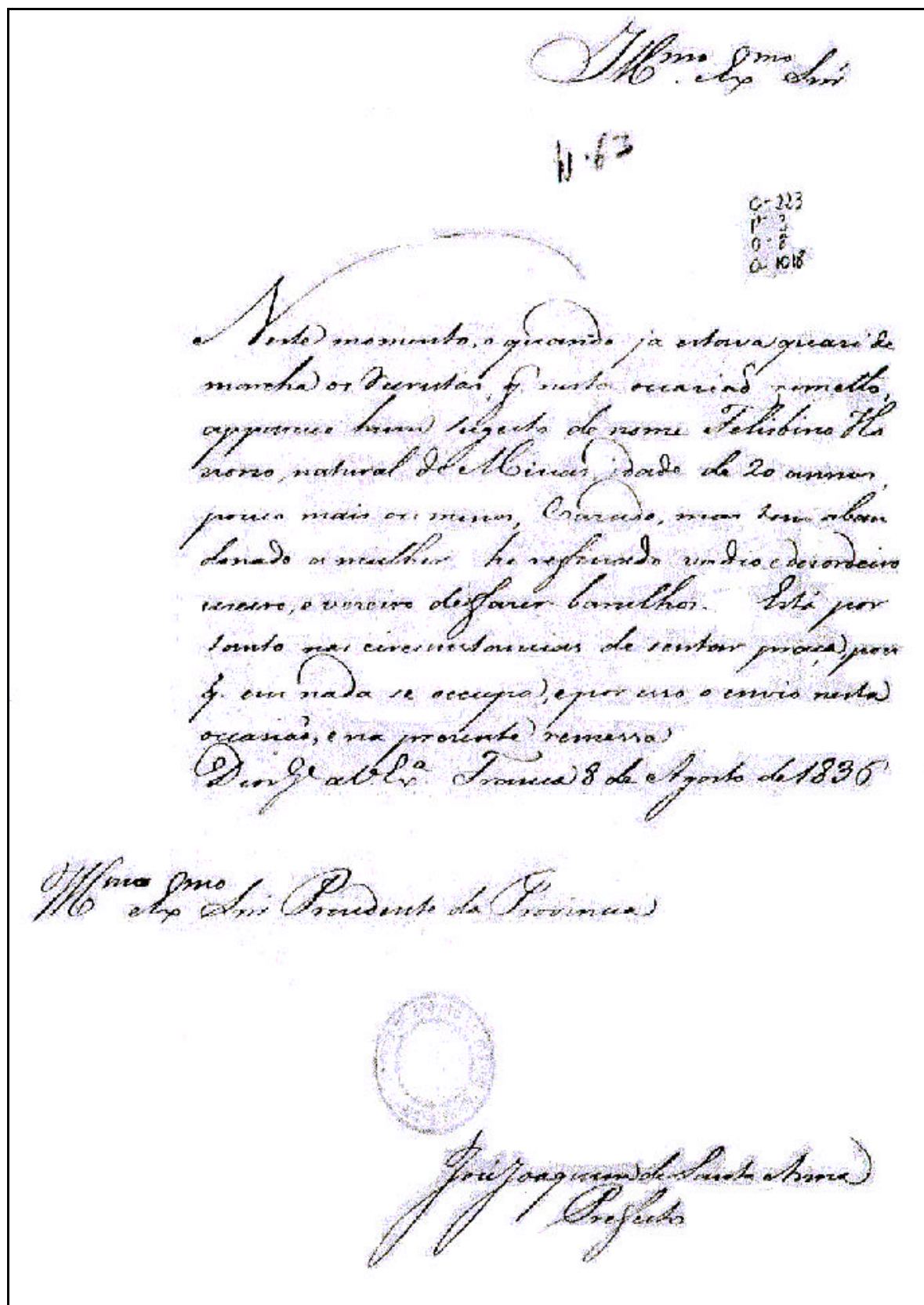
Um dos atributos básicos na criação do Código Criminal pela elite brasileira foi dar suporte a uma força pública racionalizadora, também chamada de polícia, a fim de regulamentar a população livre que vivia às margens do sistema sócio-político no período imperial e escravista (o Código Criminal foi base legal da ação policial por quase 60 anos, definindo os graus de culpabilidade e cumplicidade, e as circunstâncias e agravantes, além de estabelecer o modelo e a estrutura nas quais se desenvolveram as normas e os métodos policiais nas instâncias inferiores). Assim os saberes sobre os homens livres que sem ocupação pairavam sobre a província, deviam ser escritos, regulados, e finalmente adestrados

⁸⁰ BRASIL, Congresso. Senado. **Coleção das leis, decretos e alvarás do governo Imperial do Brasil**, p. 20/21.

dentro dos padrões emergentes exigidos pelo poder, ou seja, se adequar aos novos modelos sócio-políticos em vigência.

Parte dessa política de arregimentação dos homens pobres livres foi feita por meio do recrutamento para a linha de frente no exército Imperial para combater nos diversos levantes e revoltas provinciais contra a política centralizadora Imperial. Mesmo sem serem processados criminalmente, alguns indivíduos tiveram sua liberdade cassada, tidos como vadios, essa foi uma saída encontrada pela elite agrária para inserir essa população no modelo de Nação emergente, servindo, não obstante, como uma das formas alternativas à lotação das prisões ou suas más condições físicas. Esse foi o destino de Felisbino Honório, natural de Minas Gerais, com vinte anos de idade, que recém chegado no distrito de Franca, foi recrutado forçosamente para a Guarda Nacional⁸¹.

⁸¹ Conforme o ofício da data de 8 de agosto de 1836. Esse tipo de documento é bem comum no período estudado.



OFÍCIO INFORMANDO A PRISÃO DE UM VADIO – (ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Transcrição do ofício.

(Neste momento o quando já estava quase de marcha recrutas, que nesta ocasião remeto apareceu um sujeito de nome Felisbino Honório, natural de Minas, idade de 20 anos, pouco mais ou menos, casado, mas tem abandonado a mulher, é refinado vadio e desordeiro, useiro, e veseiro de fazer barulho. Está, portanto nas circunstâncias de sentar praça, por que em nada se ocupa, e por isso envio nesta ocasião, e na presente remessa.

Deus guarde vossa excelência Franca 8 de julho de 1836.

Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor Presidente da Província.

José Joaquim de Santa Anna – Prefeito).

Walter Fraga Filho (1996, p. 95) estudando a Província da Bahia utiliza-se fartamente desse tipo de documentação para embasar seu trabalho, evidenciando-se para nossas conclusões que esse tipo de recrutamento forçado para a linha de frente de batalha era bastante comum no Império do Brasil. Fraga considera que:

Para as autoridades do interior e da capital uma alternativa à superlotação das cadeias e à presença desse contingente sem ocupação nas ruas era o recrutamento forçado nas forças de linha do Exército ou nas embarcações da marinha. De inimigos da ordem, os vadios poderiam ser transformados em seus defensores. Dessa forma, o engajamento no serviço militar insere-se no que Geremek chama de ‘desmarginalização’, muito utilizada no período medieval para reintegrar os marginais ao mundo da ordem. Segundo a legislação imperial, o recrutamento forçado nas tropas de linha do Exército e da Marinha deveria visar prioritariamente homens sem ofício, desempregados e cronicamente ébrios.

Maria Odila (1984, p. 68) também chega à mesma conclusão ao analisar esses ofícios de recrutamento forçado dos pobres: *Os vadios, os pobres, os desocupados, os que não tinham sequer condições de ser votantes, eram recrutados para o exército de linha. A partir de 1833,*

a Guarda Nacional tornou-se o centro de arregimentação dos setores de pequenos proprietários, roceiros e lavradores pobres.

Nota-se aí, a necessidade de novos aparatos que representem esse momento do esclarecimento das elites políticas da emergente Nação⁸². Thomas Holloway (1997, p. 55) ao estudar o poder na cidade do Rio de Janeiro no decorrer do século XIX verificou que: *As instituições estatais assumiram a autoridade que antes era exercida principalmente pelas hierarquias personalistas. As mudanças conexas incluíram a transição da vontade arbitrária do soberano para procedimentos judiciais baseados amplamente nos direitos do homem e do cidadão [...].*

A situação em que se encontravam as leis no País levou os reformadores a propor um Código que definisse claramente a atividade criminal e prescrevesse a pena para cada tipo de delito. Segundo reflexões de Holloway (1997, p. 70):

A padronização do código criminal, assim como a modernização da polícia, a ampliação do controle do Estado sobre a perseguição aos escravos fugidos e a prestação de serviço de açoite corretivo aos senhores de escravos, teve o objetivo geral de tornar as instituições mais sensíveis às necessidades dos membros da elite brasileira que assumiu o regime colonial e começou a criar, a partir daí, um Estado que deveria funcionar em seu próprio interesse. Do ponto de vista da classe social que fez as regras e criou a polícia para fazê-la cumprir, parte do que precisava ser estabelecido e protegido – menos tangível do que a pessoa, a propriedade ou o patrimônio público – era um ambiente urbano de ordem, calma e estabilidade...

No dia 7 de abril de 1831, D. Pedro I abdicou ao trono brasileiro em favor de seu filho menor, D. Pedro II. Iniciou-se, então, o período regencial, que se estendeu até 1840. O restabelecimento da ordem no País permanecia como uma das metas principais dos governantes regenciais. A primeira tarefa do “7 de Abril” será organizar a autoridade,

⁸² Bernardo Vasconcellos o autor do Código Criminal diz; “Ainda ontem lendo um escritor francês, Pance; o qual diz que uma das coisas de não ter florescido a instituição dos juizes de paz na França, apesar da solicitude da Assembléia Constituinte, foi a pouca autoridade que lhes deu. E nós que temos este exemplo, que temos coarctado a autoridade dos juizes de paz, por que haveremos de coarctá-los mais? Isto é querer acabar com esta jurisdição e revestir os juizes de vintena com o nome de juizes de paz”. (BRASIL. Assembléia. **Anais de Assembléia Legislativa**, p. 163).

repentina e inesperadamente desaparecida com abdicação, sendo necessário reorganizar as instituições e buscar uma base estável para o poder. A padronização dos procedimentos para os julgamentos dos crimes e a configuração do aparelho judiciário surgiu nesse contexto.

Segundo Heloísa Fernandes (1973, p. 63):

Deflagrado o movimento que terminou com a abdicação de D. Pedro I, cumpre agora à classe dominante realizar duas tarefas de envergadura: alijar do processo político todas as forças sociais que participaram do movimento e que podiam ameaçar a “ordem social” e ainda, efetivar seu poder através da instituição e/ou reelaboração do aparelho de Estado, sobretudo das forças repressivas.

Ainda no mesmo ano de 1831, o regente Feijó, criou uma instituição, que foi aprovada por lei em 10 de outubro, chamando-se inicialmente Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que seria o embrião da Polícia Militar atual.

Finalmente em 29 de dezembro de 1832, a Regência Trina Permanente promulga o Código do Processo Criminal em Primeira Instância, com disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil. Partindo dessas Leis imperiais começam a ser definidos e punidos, os supostos “crimes” dentro da interpretação das elites, ou seja, uma série de valores da população pobre passaria a ser agora regimentados e enquadrados como “crime”, como forma de controle e inserção desses homens pobres livres que pairavam no Império.

Segundo o jurista do Império Hermes Vieira (1955), a implantação dos procedimentos previstos no Código do Processo representou um dos momentos mais elucidativos para a compreensão da história jurídica do Brasil, que em sua opinião foi uma das mais agitadas no âmbito político-administrativa:

Votado o Código do Processo Criminal que, ainda hoje, desperta apreciações e comentários os mais interessantes, e com razão, porque é, em si mesmo, o espelho em que retrata com mais alto requinte de fidelidade uma das épocas mais agitadas de nossa história político-administrativa. E é, também uma peça que, apesar de todas as deficiências que se lhe possam apontar, merece a atenção dos estudiosos da evolução de nosso sistema policial-judiciário, [...] deixando o Livro V das ordenações Filipinas, repentinamente, a uma distância incomensurável.

Esta é uma idéia muito tentadora, a de que houve uma certa “evolução” no sistema penal brasileiro com a introdução do Código Criminal, porém, uma outra leitura revela que houve mudança nas formas de punição⁸³. A prática do poder muda a sua perspectiva em virtude das demandas de uma iminente Nação “moderna”, organizada por um sistema judiciário conservador que aprova, sobretudo, a pena capital para os escravos e miseráveis.

Para os Termos (espécie de vilarejo), o Código do Processo fixava a permanência de um Juiz Municipal, um Conselheiro de Jurado, um Promotor público, um Escrivão de execuções e oficiais de justiça. O Código do Processo também definia as formas de acareações e fianças para diversos crimes.

Nomeados em cada província pelo Imperador ou pelos presidentes, e auxiliados por delegados e subdelegados, os Chefes de Polícia receberam a incumbência de promover a *assinatura do termo de bem-viver* e de segurança, outrora delegadas apenas aos juízes de paz, além da possibilidade de concederem fianças e mandados de busca. Por outro lado, deveriam também cuidar da prevenção dos delitos, vigiar espetáculos e divertimentos públicos, organizar estatísticas criminais nas províncias, proceder ao arrolamento da população e encaminhar aos juízes os dados dos delitos.

Para tanto, se fazia urgente a construção de prisões adequadas ao modelo panótico que se desejava implantar na sociedade paulistana. Nesse sentido, encontramos no dia 23 de junho de 1830, na Câmara Municipal, o seguinte debate:

Ordem do dia: aprovando-se o relatório externo e prisões e estabelecimentos de caridade – que se leve ao conhecimento do excelentíssimo vice-presidente os artigos – seminários, e prisões militares; bem como o da mesa da Santa Casa da Misericórdia o que dizem respeito ao Hospital de lázaros, Casa de expostos, e Hospital de Caridade propondo-se a considerar a urgentíssima necessidade de se fazer casa de loucos para ficarem remediados os sofrimentos dos existentes na rua das Flores [...] e quanto ao artigo – cadeia em tudo se conforma a comissão externa, e que se discutam com urgência os artigos ali propostos, executando-se quanto antes o que se vencer.⁸⁴

⁸³ Vide a obra **Vigiar e punir**.

⁸⁴ BRASIL. Assembléia. **Atas da Câmara Municipal de São Paulo**, p. 177.

O número de instituições que se deseja implantar em inícios do século XIX dá-nos um exemplo do tipo de sociedade que se propõem, não obstante o caráter “urgentíssimo” de algumas delas pode denunciar o seu tipo de vida desqualificada, ou que se deseja readequar. Esse documento pode ser lido como uma espécie de “certidão de nascimento” das prisões no Brasil.

2.2. REGULAMENTO Nº 120 DA LEI DE 1842: AMPLIAÇÃO DO PODER POLICIAL.

Em 1840, D. Pedro II assumiu o governo do Brasil. No início de seu reinado foi aprovada a reforma no Código do Processo Criminal, regulando a execução da parte policial da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Conhecida como Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, esse instrumento vai submeter os procedimentos processuais e operacionais da Justiça à Corte: as medidas centralizadoras tomadas pelo governo central, na área policial-judiciária.

No âmbito político, essa reforma do Código do Processo Criminal foi o esteio da centralização política do Segundo Reinado, como observa José Murilo de Carvalho (1999, p. 31):

Juntamente com a Interpretação do Ato Adicional, a reforma do Código do processo foi um dos esteios da centralização política do Segundo Reinado. Pelo efeito conjugado das duas leis, as Províncias perderam jurisdição sobre os funcionários da justiça e da policia, que passaram a depender do ministério da Justiça. Os juízes de paz perderam grande parte de seu poder para os delegados de policia. Direta ou indiretamente o Ministro da justiça nomeava e demitia desde o desembargador até o guarda da prisão.

A referida lei reformou o Código do Processo Criminal, normatizando a execução da parte policial e criminal. Na reflexão de Ilmar Mattos (1999, p. 204-7):

A reforma do Código do Processo Criminal em 1841, não apenas esvaziava o poder do juiz de paz [...] como também redefinia nos termos de uma ampliação, as atribuições dos chefes de polícia, nomeados pelo Imperador e localizados no município da corte e nas capitais das províncias [...] A segunda estratégia do Governo Central consistia em unir do modo mais estreito possível ao Governo-Geral os cargos nas províncias [...].

(grifos nossos)

O autor acima citado trabalha com a idéia de estratégia, na qual o governo central teria a predisposição bem clara de mudança nas leis para melhor administrar todo o Império, o que redundaria na centralização política. Esse mesmo autor (1987) refletirá que esse período vai envolver todo o corpo social, tornando-os “peças estratégicas” no que ele considerou ser “um jogo de constituição de Estado imperial” e que esse “jogo de poder” se constituiu, amparado em toda a sociedade numa espécie de teia que se encontrava interligada por todas as camadas da sociedade de modo hierárquico, tendo no seu ápice a figura dos Presidentes de Províncias e perpassando pela Guarda Nacional, pelas instâncias⁸⁵ religiosas, administrativas, mas também pela imprensa, médicos e professores.

O Regulamento nº 120, que dividia as funções policiais em administrativas e judiciárias, colaborou para o fortalecimento da autoridade dos agentes policiais.

Os chefes de polícia e seus delegados supervisionavam a operação do sistema policial e investigavam casos de crime, reunindo provas. Ademais, tinham autoridade para reunir os autos e indicar os suspeitos (formação de culpa), além de passar em julgado e sentenciar os que considerassem culpados de uma ampla gama de ofensas menores contra a pessoa, a propriedade e a ordem pública...⁸⁶

Em suma, os Chefes de Polícia são responsáveis pela construção discursiva do indivíduo que se quer ver punido.

⁸⁵ MATTOS, Ilmar R. de op. cit., p. 202.

⁸⁶ HOLLOWAY, Thomas. op. cit. p. 227.

Assim, numa relação de duas vias entre o imperador D. Pedro II e as elites econômicas, o monarca alcançava seu objetivo por sua habilidade em assegurar a lealdade deles; isto é, em fazer deles seus clientes. Essa meta não conflitava com o crescimento do poder central, pois as autoridades local e central coexistiam numa relação recíproca.

[...]. Ainda mais importante para fazer cumprir as leis eram os delegados de polícia em cada município, e subdelegados em cada distrito. Esses oficiais assim como os oficiais da Guarda Nacional, não recebiam salários e obtinham seus rendimentos de suas atividades particulares comuns [...]. Em 1841, uma lei controversa deu responsabilidades judiciais consideráveis aos delegados de polícia e fez deles o foco da tomada de decisão sobre os cidadãos comuns. Eles não apenas acusavam, mas também reuniam provas, ouviam testemunhas e apresentavam ao juiz municipal um relatório escrito do inquérito, no qual o juiz baseava seu veredicto. Além de expedir mandados de prisão e estipular fianças, delegados julgavam casos menores, como a violação de posturas municipais. Eles podiam confiar em poderosos instrumentos legais para cumprirem seus desejos, por exemplo, o direito de prisão preventiva para qualquer crime e o direito de requererem termo de bem viver, que caso fossem violados, levaram à prisão a, quase que automaticamente, à condenação [...].⁸⁷

(grifos nossos)

Analisando a documentação denominada *coleção das leis, decretos e decisões do governo do Império do Brasil* verificamos a maneira como era exercido o poder central. Todos os poderes eram gerenciados pelo Imperador, sendo que as leis produzidas por suas respectivas instâncias eram enviadas para averiguação e só posteriormente mandadas executar. Tantos poderes advinham do Poder Moderador, conferido juntamente com a Carta Constitucional de 1824, que no seu Título 5º, trata especificamente dos assuntos do Imperador, o artigo 98 é enfático: *O poder Moderador é a chave de toda organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que inestavelmente vale a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.*⁸⁸

Com o estabelecimento desse Quarto Poder; Moderador, veremos claramente uma espécie de re-arranjo, de contorcionismo do liberalismo, mecanismo esse, totalmente estranho

⁸⁷ Segundo a reflexão de GRAHAM, (2001), p. 36-39.

⁸⁸ BRASIL, Congresso. Senado. **Coleção das Leis, decretos e decisões do governo imperial do Brasil**, p. 20.

às formas liberais de governo e que contrastava, sobretudo, com os ideais de um dos maiores teóricos do governo e dos poderes, o francês Montesquieu, que é enfático ao postular para a democracia a existência de três poderes somente – Executivo, Legislativo e o Judiciário. No Brasil, o re-arranjo político entre a monarquia e as elites econômica e política admitiu um Quarto poder para o Imperador também governar.

Dessa forma, o Imperador Pedro II promulga as seguintes atribuições à polícia do império:

*Hei por bem, Usando da atribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Império, Decretar o seguinte:*⁸⁹

CAPÍTULO I **Da polícia em geral**

Art. 1º A Polícia Administrativa e Judiciária é incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

1º Ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, no exercício da suprema inspeção, que lhe pertence como primeiro chefe e centro de toda a administração do Império.

Da polícia Administrativa

Art. 2º São da competência da Polícia Administrativa geral, além das que se acham encarregadas às Câmaras Municipais pelo Tit. 3º da Lei do 1º de outubro de 1828:

1º As atribuições compreendidas nos arts. 12 § § 1º, 2º, e 3º do Código do Processo.

2º A atribuição de julgar as contravenções às Posturas dos Câmaras Municipais. (Código do Processo Criminal art. 12 § 7º.).

Da Polícia Judiciária

Art. 3º São da competência da Polícia Judiciária:

1º A atribuição de proceder a corpo de delito, compreendida no § 4º do Código do Processo Criminal.

2º A de prender os culpados, compreendida no § 5º do mesmo artigo do dito Código.

3º A de conceder mandados de busca.

4º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis meses com multa correspondente à metade desse tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas, onde as houver. (Código do Processo Criminal art. 12 § 7º).

⁸⁹ Palavras do Imperador. In: BRASIL, Congresso. Senado **Coleção das leis, decretos e decisões do governo do Império do Brasil** de 1842 – TOMO V. Parte II, Rio de Janeiro. Tipografia Nacional, 1865, p.31.

Da nomeação, da demissão, vencimentos, e substituição dos empregados.

Art. 21. Os Chefes de Polícia serão diretamente nomeados pelo Imperador, dentre os Desembargadores, e Juizes de Direito.

Art. 22. Serão conservados nos lugares, enquanto bem servirem, e o Governo julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Chefe de Polícia.

Art. 58. Aos Chefes de Polícia na Corte e em toda Província, a quem pertencerem, competem as seguintes atribuições policiais:

1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder, na forma da Seção 1ª do Capítulo 5º deste Regulamento, passaportes às pessoas, que requererem.

2º Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público; e aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, a tranqüilidade pública, e paz das famílias.

3º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime [...].

(obs. As atribuições dos chefes de polícia se estendem até o item dezenove).

Apresentamos assim, de forma sucinta, algumas especificidades do Regulamento nº 120 de 1842, referente ao poder que passa a ter a polícia, bem como a sua relação direta com o Imperador. Ou seja, a partir desse documento a polícia ganha amplos poderes para agir, inclusive no âmbito judicial, preparando a formação da culpa do acusado.

O documento de 31 de janeiro de 1842, que se refere ao regulamento nº 120, apresenta uma série de sete modelos a serem usados pela polícia para o registro dos indivíduos. Desse modo, estabelecia-se um padrão para o conhecimento daqueles indivíduos que circulavam pelo Império. Exemplos:

MODELO N. 1

PASSAPORTE

Nº.....

SINAIS.**IDADE****ALTURA****ROSTO****CABELOS****OLHOS****NARIZ BOCA****COR****BARBA**

F.....(Emprego, e lugar em que o exercita).

Concedo passaporte a F.....natural de.....para.....(lugar para onde vai) levando em sua companhia (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e um anos, é necessário, que se especifiquem os sinais).

Afiançado por F.....(se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento).

Valerá pelo tempo de

Assinatura do portador

Cidade, ou vila de aos (tantos) do mês de..... de ano de

Custo do passaporte

(Assinado) F.....

MODELO N. 2

LEGITIMAÇÃO

Nº.....

SINAIS**IDADE****ALTURA****ROSTO**

Perante mim (Chefe de Polícia, ou Delegado de.....) legitimou-se para Obter passaporte para (lugar) F.....natural de.....levando em sua Companhia..... (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão.

CABELOS

N. B. Sendo varões maiores de vinte e um anos, é necessário, que se

OLHOS

especifiquem os sinais).Afiançado por F.....(se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento).

NARIZ BOCA**COR****BARBA**

.

Valerá pelo tempo de

Assinatura do portador

Cidade, ou vila de aos (tantos) do mês de..... de ano de

Custo do passaporte

(Assinado) F.....

MODELO N. 3
MODELO DE APRESENTAÇÃO PARA O LIVRO

Ano de.....mês de.....

(Dia)

F.....

Natural de idade de.....estado (tal) profissão de.....vindo para.....(o fim) declarou residir na rua de.....nº.....andar.....e ter chegado no dia (tantos) do mês de..... do ano de.....vindo de.....(se tiver vindo embarcado) no navio tal, do porto, Cidade, ou Vila de.....(se o lugar de onde veio é porto, Cidade, ou Vila do Império deve acrescentar) tendo chegado ao Império no ano de.....aos.....dias.....do mês de....vindo do (porto, Cidade, ou Vila estrangeira de onde veio) no navio tal (se veio embarcado) apresentou (tal ou tal documento que ficou arquivado) e assinou a seu rogo a testemunha F....por não saber escrever – F.....Deve também assinar quem escreveu o termo.

À margem deve lançar-se – estatura, cor, cabelos, olhos, nariz, boca, barba, rosto, pessoas de família, e sinais particulares.....

MODELO N. 4

POLÍCIA DA CORTE, OU DA PROVÍNCIA TAL.

Título de residência de estrangeiros.

ESTATURA
COR
CABELOS
OLHOS
NARIZ
BOCA
BARBA
ROSTO
SINAIS
DADOS DA
FAMÍLIA
PESSOAIS

Certifico que a fl.....do livro que serve para apresentações DA FAMÍLIA de estrangeiros, nesta cidade, ou Vila de..... consta ter-se apresentado F.....natural de..... idade de.....estado de.....profissão de.....vindo para (o fim), e declarou residir na rua de....nº..... andar.....e ter chegado no dia (tantos) do mês de.....do ano de (se tiver vindo embarcado) no navio tal do porto, Cidade, ou Vila de.....(se o lugar de onde veio é porto, Cidade, ou Vila do Império) deve acrescentar – tendo chegado ao Império no ano de.....aos.....dias....PARTICULARES do mês de....vindo (porto, cidade, ou Vila estrangeira de onde veio)Apresentou tal ou tal documento (se veio embarcado); e com este Título Se apresentará no prazo de três dias ao Inspetor de Quarteirão onde for residir para lhe por o – Visto. – Fica outrossim obrigado a não mudar de residência, ou profissão sem que o participe previamente (e nos casos especiais do Regulamento de dirá a não mudar de Município sem que, etc.) para isto lhe seja notado à margem do seu assento sob pena de ser processado, segundo lei. Este só terá vigor pelo prazo de..... (e nos casos especiais do Regulamento se dirá) – Este tem vigor para sempre. Cidade ou Vila de.....aos.....dias do mês.....do ano de.....

Assinatura do Apresentado.

MODELO N. 5**DO CARTÃO**

Todo o estrangeiro deve apresentar-se dentro de três dias à (designação da Autoridade policial do lugar) na casa nº.....da rua de.....para obter título de residência, debaixo das penas estabelecidas no art. 98 do Regulamento nº.....de.....

MODELO N. 6**DA GUIA PARA OS QUE VÃO CUMPRIR SENTENÇA**

O Cidadão F.....(seu emprego e lugar em que serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remete e lugar em que serve) que a esta guia acompanha o réu F.....natural de.....filho de.....idade de.....estado.....estatura.....sinais particulares.....se tiver assento de prisão que compreenda estas declarações, é melhor declarar – cujo assento é do teor seguinte, e transcrevê-lo) que vai cumprir a pena de.....que lhe foi imposta pela sentença do teor seguinte – (cópia literal, e se a sentença tiver diferença à outra, de maneira que para ser entendida careça de cópia dessa outra; deve também juntar-se a sua integral) da qual em (tantos) do mês de.....do ano de.....(se tiver multa e já tiver pago toda, ou parte dela) e [pagou a multa ou (tanto) por conta da multa]. (Quando a multa for ilíquida, e se tiver liquidado, deve-se acrescentar). A multa foi liquidada no valor de.....Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuário (tanto) ou nada deve. Eu F.....Escrivão de.....a escrevi, Vila ou Freguesia de.....aos (tantos) de mês de.....do ano de.....

(Assinatura da autoridade que remete.)

MODELO DO RECIBO PARA OS QUE VÃO CUMPRIR SENTENÇA, ANEXO AO MODELO N. 6.

Fica recolhido a esta cadeia de.....o preso F.....vindo com guia de.....(autoridade que o remeteu) para cumprir a pena de.....(o que vier declarado na guia) cujo assento se acha aberto a folhas.....do livro das entradas. Cidade, ou Vila de.....aos (tantos) do mês de.....do ano de.....

(F.....Carcereiro)

MODELO N. 7**DA GUIA PARA OS QUE VÃO CUMPRIR SENTENÇA**

O Cidadão F.....(seu emprego e lugar em que serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remete e lugar em que serve) que a esta guia acompanha o réu F.....natural de.....filho de.....idade de.....estado.....estatura.....sinais particulares.....se tiver assento de prisão que compreenda estas declarações, é melhor declarar – cujo assento é do teor seguinte, e transcrevê-lo) o qual vai para responder ao júri de..... ou para ser guardado na cadeia de.....ou (finalmente para o fim que for) (se estiver pronunciado deve declarar-se porque crime, e em que cartório). Deve de sustento (tanto) de vestuário (tanto) ou nada deve. Eu F.....Escrivão de.....escrevi.....(ou a fiz escrever e subscrevi) nesta Cidade, ou Vila, ou Freguesia de.....aos (tantos) do mês de..... do ano de.....
(Assinatura da autoridade que remete).

MODELO DO RECIBO PARA OS QUE VÃO CUMPRIR SENTENÇA, ANEXO AO MODELO N. 7.

Fica arquivada em meu cartório a guia, e recibo do Carcereiro, em que se declara ficar recolhido à cadeia de.....o preso F.....vindo de.....(Autoridade que o remeteu) para (o fim declarado na guia). Cidade, ou Vila de.....aos (tantos) do mês de.....do ano de.....

(F.....Escrivão)

N.B

Se o réu vier para conservar-se solto.

Fica arquivada em meu cartório a guia que acompanhou o réu F.....remetido por (autoridade que o remeteu) para (o fim declarado na guia). O réu apresentou-se ou não se apresentou. Cidade, ou Vila de.....aos (tantos) do mês de.....do ano de.....

(F.....Escrivão)

Entretanto, nota-se que no período imperial que se forma no começo do século XIX, a respeito do seu corpo jurídico e das primeiras transformações sócio-políticas é, no fundo, indiferente ou relativamente indiferente à questão do espaço, ela continua se preocupando com a questão espacial dos habitantes, porém, agora o monopólio da força já não é tão controlado pelos fazendeiros, mas tendo a polícia que desempenhar esse papel. Como se evidencia nos “quadros” transcritos do original, a questão espacial do império, após o ano de 1824, passa a ser mais bem vigiada devido, sobretudo, aos vários levantes provinciais e insurreições escravista, do período. Lançando mão desse recurso, a autoridade pública passa a atuar de forma centralista uma vez que os chefes de polícia são agora nomeados diretamente pelo poder central para melhor efetuar a vigilância do cotidiano. De um modo geral, a padronização dos documentos policiais tem, então a função de operar como uma “rede” de informação por todo o Império.

À medida que a sociedade foi-se tornando mais complexa, fluída e impessoal, novas técnicas se fizeram necessárias para, suplementar o controle dos senhores sobre os escravos e para estender esses controles às crescentes camadas sociais inferiores livres. O novo Estado tratou de suprir essas necessidades, e o sistema policial herdado do final do período colonial evoluiu para reprimir aquele segmento da população urbana que pouco ou nada recebia dos benefícios que o liberalismo garantia para a minoria governante.⁹⁰

Temos no período imperial, com a publicação das leis, uma nova prática no exercer do poder, que além de econômico, adequando os indivíduos à sua forma de trabalho⁹¹, é também político. Assim, as pessoas que controlam estas instituições se delegam o direito de dar ordens, de estabelecer regulamentos, de tomar medidas, de reprimir indivíduos, etc. Esta mesma prática é também uma prática judiciária.

Finalmente, uma última característica desse novo modelo de exercício das relações de poder que surgiu em início do século XIX, em decorrência do advento da independência política do país, e que foi se aperfeiçoando no decorrer dos anos, de certa forma refere-se à necessidade de tomar conhecimento dos indivíduos pobres livres, na sua contingência urbana, na medida que os anos avançam no século XIX⁹².

Logo após a Independência, a repressão à vadiagem e à ociosidade emergiu como uma das principais metas das elites brasileiras, na perspectiva e demonstração dos *termos de bem viver*. A formação do Estado brasileiro implicou na tentativa de impor a disciplina e a ordem, bem como enquadrar os indivíduos de vidas desqualificadas no modelo emergente de Nação. Fraga Filho (1999, p. 69-70) considera que: *A vadiagem passou a representar um desafio à positividade do trabalho [...] caberia ao Estado o papel de civilizador, restituir à ordem e tornar 'úteis' os indivíduos que enveredavam pelo mundo da vadiagem.*

⁹⁰ HOLLOWAY Thomas, op. cit. (1997), p.251.

⁹¹ Assim exigindo que se faça trabalhar como forma de readaptação para ser inserido novamente na sociedade, mas, sobretudo notamos a emergência que se fazia de se tirar das ruas e locais públicos os indivíduos considerados vadios. A Lei nº 145 de 20 de outubro de 1826 manda recrutar para o serviço da armada os vadios e desconhecidos, que forem presos e não puderem ser pronunciados. (BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis, decretos e decisões do governo do império do Brasil**. p. 129/30).

⁹² Para tanto, o Ministério da Justiça, pela Lei nº 2 de 2 de janeiro de 1832, determina que nas relações mensais dos presos se declare o crime, data da entrada na prisão, estado do processo, motivo. (BRASIL. Congresso. Senado **Coleção das leis, decretos e decisões do governo do império do Brasil**, p. 2).

Com o mecanismo de *termo de bem viver*, procura-se construir sobre os indivíduos um saber a partir do seu próprio comportamento, quando submetidos ao olhar e já controlados por estes diferentes poderes. Um saber sobre os indivíduos que nasce da sua observação, da sua classificação, do registro e da análise dos seus comportamentos, agindo assim por meio de um interrogatório, preestabelecido no Código do Processo art. 98:

O Juiz mandará ler ao réu todas as peças comprobatórias do seu crime, e lhe fará o interrogatório pela maneira seguinte:

§1º Qual o seu nome, naturalidade, residência, e tempo dela no lugar designado?

§2º Quais os seus meio de vida, e profissão?

Porém, dez anos mais tarde, esse interrogatório será mais elaborado. Segundo o art. 171 do Regulamento nº 120 de 1842, intitulado “Da Estatística”:

Na primeira ocasião em que o réu comparecer perante a autoridade policial, ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar de seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas, e das respostas, um auto separado, com a denominação de auto de qualificação.⁹³

Nasce assim na sociedade brasileira, ou pelo menos tem-se uma certa origem nesse momento com os processos, um saber clínico como a da criminologia, mas que também as ciências humanas e naturais irão utilizar para o conhecimento desse indivíduo pobre livre.

A partir dos registros, catálogos e dos arquivos da polícia, aqui para este estudo, especificamente dos *termos de bem viver*, muito provavelmente o poder pode acumular muitas informações acerca dos indivíduos ali registrados, quem eram e como viviam os homens pobres livres no período imperial. É evidente que outros períodos e diferentes sociedades inerentes aos seus saberes podem ser analisados, sobretudo examinando documentos da polícia em cada cidade, estado ou região, para que a denúncia das relações poder seja feita em todas as suas micros instâncias.

⁹³ Vide esse exemplo no termo de bem viver em anexo, página 179.

2.3. OS TERMOS DE BEM VIVER: DESENVOLVIMENTO URBANO E ESTADO NACIONAL.

Entendemos que os *termos de bem viver* demonstram o esforço do Estado para que uma parcela bastante significativa da população, se insira no emergente modelo de nação recém inaugurado após, a ruptura política com Portugal. De repente, o mundo jurídico penal que estava estratificado no período colonial, emerge no período imperial, sendo esse o desejo da elite que toma posse do aparelho judiciário. Impõe-se com urgência no país o anseio de uma nação que represente e negue o passado colonial, ou seja, uma monarquia constitucional. Para isso (re) organiza o Estado e, a partir dele, procura implantar um aparelho jurídico policial, estranho à própria população.

O processo por *termo de bem viver*, ilustra esse esforço das elites. Pensado nesse contexto específico de Código do Processo em 1832, reflete uma situação de estatização dos conflitos cotidianos em que o Estado procura incorporar as tradições, assimilar as virtudes, e registrar os comportamentos dos pobres. Temos, de certa forma, um Estado procurando, de uma hora para outra, implantar uma idéia de Nação, adequar a vida tradicional recém emersa de um sistema colonial centralizador despótico, para um Império da jurisdição, com seus direitos e deveres, um império com idéias liberais. Passa-se, após 1830, a processar condutas até então toleráveis. O direito insurgente constrói o “vadio” por meio das suas práticas discursivas e sociais, para que haja a devida vigilância e posterior punição.

Foucault (2001, p. 80), estudando o sistema judiciário-penal da Europa, diz que em fins do século XVIII e inícios do XIX, dá-se significativas transformações nos sistemas penais da Europa e no Mundo, devido a reelaboração teórica da lei penal:

O crime ou a infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político. Para que haja infração é preciso haver um poder político, uma e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes de a lei existir, não pode haver infração.

O *termo de bem viver*, será o instrumento de punição dos “homens infames”, com esse dispositivo, toda penalidade passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer.

Acompanhando os debates jurídicos nos documentos legislativos e em processos policiais do período de 1824 até 1880, na cidade de São Paulo, vemos emergir uma série de leis, decretos e posturas sendo publicadas e tendo vigência no cotidiano urbano. Com isso, acreditamos que é nesse dado momento no Brasil, quando se aprimoram ou até mesmo criam-se; prisões, casas de correção e penitenciárias.

Certos comportamentos, até então irrelevantes, passam a ser nocivos, intolerados, ameaçadores da ordem pública e da paz das famílias. Como vemos na postura datada de 10/03/1865, art. 67; *Aquelas pessoas que perturbarem o sossego público nas horas de silêncio, com gestos, assoados, vozearias, etc. serão multadas em 10\$000. Estas horas devem entender-se depois do toque de recolhida, vendas e portas fechadas.*

Os processos policiais de *termo de bem viver* revelam o grau dessa intolerância para com aqueles indivíduos pobres previstos no Código do Processo Criminal de 1832, como “vadios”. Assim, esses instrumentos públicos, tornam-se normatizadores da ordem da vida cotidiana. Desse modo, aqueles comportamentos tidos como “desviantes” são

permanentemente processados, assim como as ruas, becos, praças, tabernas e locais esconsores são sistematicamente vigiados.

Já na década de 1820, a província de São Paulo estabelece certos padrões de tolerâncias, assim expressa na sua postura: *Capítulo IV – sobre a polícia das tabernas, casas de negócio, botequins. Art. 72. O taberneiro que conservar aberta a sua taberna depois do toque de recolher será multado em 8\$000 réis*⁹⁴

No ano de 1823, portanto, anterior mesmo à publicação da Carta Constitucional que só será publicada em 25 de março de 1824, contudo, certos valores estão expressos em posturas, redefinindo as tradições, mudando-as, modelando para a exigência da elite imperial emergente. O poder já trabalha com uma certa hipótese da periculosidade, daí a advertência àqueles locais, que podem representar ameaças aos valores da elite, aparecendo também, a noção de multa para que algumas práticas sejam admitidas mediante o seu pagamento, ou seja, a infração pode ter um preço e a sua existência tolerada, uma vez que não seria viável, nem tampouco possível sua total abolição do quadro social.

Outro exemplo da vigilância e da presença do poder público que se faz sentir, consta na postura provincial de São Paulo de 1823, art. 36 referente à multa ao indivíduo que:

[...] em lugar público proferir palavras obscenas, que ofenderão a decência e a moralidade pública, será multado em 6\$000 réis. Art. 36 fica proibido escrever dísticos, figuras desonestas, ou palavras obscenas sobre os muros, as paredes dos edifícios ou muros. O infrator será multado em 6\$000 réis, e obrigado a mandar apagar⁹⁵.

Aparece nessa postura a noção de infrator que por seus gestos ou ações podem ofender a decência e a moralidade pública, segundo o próprio documento. Vemos assim a preocupação com a ordem que se pretende estabelecer na cidade.

⁹⁴ BRASIL. Assembléia. *Coleção das leis provinciais*, 1823, p. 32-33.

⁹⁵ Idem, p. 41.

Acompanhando os debates da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo durante os primórdios do século XIX, notamos uma crescente preocupação com as noções relativas à ordem, higiene e sossego públicos.

Com essa documentação jurídica e policial do século XIX, aparece um modelo diferente de discurso do cotidiano, em que os indivíduos de vida desqualificada são processados e tidos como vadios. Nesse aspecto, o Código Criminal publicado em 1830, surge como inaugurador oficial que vai dar sustentação à produção do discurso policial. Em seu art. 12 atribui competência aos juízes de paz para: *§ 2º obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranqüilidade pública, e a paz das famílias*⁹⁶.

Assim estabelecido, a “instância policial” passa a registrar esses comportamentos que fogem da norma prescrita e podem, não obstante, representar um perigo potencial para as aspirações de ordem imperial expressa no Código do Processo de 1832 e passível de punição pelos *termos de bem viver*.

Desse modo, dá-se o enfrentamento entre aquelas práticas tradicionais ou culturais⁹⁷ entre os homens pobres de vida desqualificada, que passa a ser percebida como perigosa, cuja violência pode destruir a estrutura da sociedade ordenada que se deseja para o País. A redefinição de ordem pública, a emergência de um novo paradigma reflete, uma ruptura das antigas bases sócio-políticas que fincam raízes no período colonial. Grande parte da cultura

⁹⁶ BRASIL. **Código do Processo Criminal em Primeira Instância**, 1832.

⁹⁷ É bastante significativa a fala dos indivíduos acusados nos processos de termo de bem viver, que na presença do delegado sempre dizem que não se sentem na obrigação de assinar o termo de bem viver, pois argumentam que não cometeram infração nenhuma. Ficando bastante evidente o lado do poder em registrar qualquer prática popular vendo-a como infração, e do outro lado tido como réu temos a opinião sobre o que este entende como crime.

popular poderia ser também considerada como uma ameaça à própria estabilidade social do emergente Império.

Poderíamos sugerir que essa massa documental produzida pelo poder judiciário e policial até meados do século XIX, possivelmente tenha redefinido e ampliado o conceito de crime, abrangendo a embriaguez, a mendicidade, os jogos, as tabernas. Uma categoria abstrata entra também no plano discursivo da punição, a “vadiagem”, ou seja, qualquer indivíduo “suspeito” é levado preso para assinar *termo de bem viver*, sendo, ali exposto, no mínimo, ao constrangimento. A produção do discurso acerca do crime envolve toda a sociedade numa espécie de “rede de delação”.

O emergir do Estado-nação traz consigo o aparato jurídico, responsável pelas leis que redefinam o conceito de crime na sociedade, assim como o aparelho que fará cumprir essas leis, a polícia. Assim, esses dois instrumentos em conjunto serão o braço direito do Estado imperial a serviço da imposição da idéia de nação e da sua efetiva concretude.

Segundo Malerba (1994, p. 52) a mentalidade escravista do século XIX, orientada pelo mundo da ordem, considerava o seu oposto como crime, tornando-o passível de penas previstas no Código Criminal. Assim considerados como delito: *Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo juiz de paz, não tendo renda suficiente.*

Ou, simplesmente, “andar mendigando” (artigos 295 e 296, respectivamente). Penas de prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias, simplesmente por ser vadio, e de prisão simples ou com trabalho, “segundo o estado das forças do mendigo”, de oito dias a um mês, por estar mendigando.

O Código Criminal de 1830, e posteriormente Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832, as Posturas e Leis constituem-se em documentos normatizadores das tradições populares dos indivíduos de vida pobre.

A partir dessas Leis imperiais, são redefinidos os valores sociais até então tolerados no período colonial. O império inaugurado em 1822, com a separação política de Portugal e afirmado com a Carta Constitucional de 1824, assim estabelece no seu art. 168 *organizar-se a, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade*. Esse surge, seis anos após, em 1830 e é promulgado em Primeira Instância em 1832, ficando estabelecido e definido as disposições acerca da justiça penal do Brasil.

A consolidação jurídica da Nação brasileira, após a publicação do Código Criminal de 1830, se estende e impõe a submissão aos indivíduos pobres, porém, incorpora-os à jovem nação e ao seu modelo de “civilização”. Um exemplo da inserção dos pobres no projeto de nação refere-se à prática de prisão com trabalho, na qual o indivíduo, embora na condição de detento, exerce uma função social.

Analisando a *Coleção das Leis e Decretos do Governo do Império do Brasil*, observamos, efetivamente, essa característica do Governo central, em que todos os debates transcorridos na Assembléia Legislativa lhes eram remetidos para averiguação e só posteriormente publicados. Assim também acontecia com os relatórios dos Juízes Municipais, Presidentes de Províncias etc., que chegavam até as suas mãos. Para tanto, o Poder Moderador estava fixado na Carta Constitucional de 1824, atribuindo essa função de “gerenciador” do Estado brasileiro.

Assim reflete, Richard Graham (2001, p. 36/7) acerca da relação do imperador com as elites brasileiras:

Pedindo e concedendo tais cargos, tanto sustentavam o equipamento do estado como se tornava a sua própria razão de ser. Na visão da maioria dos homens abastados, depois de 1840, a função do governo central era conceder-lhes tais posições e cargos, e era através de tal nomeação que o governo preenchia seu objetivo. As posições mais procuradas eram três: oficial da Guarda Nacional, delegado de polícia e designação como juiz substituto do município. Cada uma dessas posições assegurava autoridade legítima para o detentor.

Temos então, claramente, a grande procura de favores envolvendo a área administrativa do Império que, segundo o autor, buscavam posições de autoridade. Assim, os delegados e juízes nomeados pelo imperador, por favor, ou simpatia, atuavam regionalmente na manutenção do decoro exigido pelo Código Criminal, sobretudo, fazendo uso dessa posição de poder em seu favor próprio. Restando à pobreza a sua inclusão por meio de táticas e estratégias muitas vezes caras a si própria, mas, principalmente, vemos uma tentativa do Estado-nação em inserir os pobres no modelo de nação por meio de mecanismos jurídicos e policiais estranhos a esses indivíduos que, sem cidadania alguma, tinham que preencher os requisitos exigidos pelo Código Criminal e as posturas, tendo na polícia o seu aparelho vigilante.

O termo de *bem viver*, pensado nesse contexto, significou a parte prática e eficiente. Documento essencialmente normatizador daquilo que o Império desejava: “paz e tranqüilidade pública” e corretivo daqueles comportamentos indesejáveis e temidos: “vadiagem”, “prostituição”, “embriaguez”, “irregularidade de conduta”, e tantos outros. Comportamentos esses quase indefinidos pela Lei, categorias abstratas. O mais provável é que esse comportamento de vida desqualificada, era parte daquele modelo de sociedade escravocrata. Aos indivíduos pobres livres não restavam muitas oportunidades de ascensão social, financeira ou política, restando a eles as prestações de serviços, preencher as lacunas entre a “casa grande e a senzala”. Trabalhar em serviços que os senhores de escravos e seus filhos, evidentemente, não executavam, nem competiam aos escravos.

Para esses indivíduos pobres livres, sem cidadania alguma e passíveis de periculosidade, restou-lhes a tentativa de inserção no modelo emergente de nação por meio da lei, dos processos, da obrigatoriedade, das multas, para tanto os *termos de bem viver* são exemplos lúcidos dessa prática policial, no esforço de regular essa parcela desclassificada e muito numerosa que pairava no sistema escravista.

Desse modo os *termos de bem viver* figuram como um eficiente mecanismo disciplinar de uma série de condutas que se queria controlada. Assim, o ano de 1871 é paradigmático e revelador dessa postura da justiça penal brasileira, quando será adotada medida enérgica visando a uma parcela considerável de indivíduos que serão rotulados como “vadios”, como forma de integração social. Para tanto, o próximo capítulo tratará dessa questão, abordando diretamente a documentação processual, revelando em seus liames, sua peculiaridade disciplinar.

CAPÍTULO III

OS TERMOS DE BEM VIVER: SOCIEDADE DISCIPLINAR

Dentre as leis do Código Criminal, dispensaremos atenção especial ao *termo de bem-viver*, que não dizia respeito às infrações consideradas criminosas, mas referia-se aos acusados de qualquer ação que perturbasse a tranquilidade pública. Os que fossem flagrados nessa situação tinham que se comprometer a mudar a sua conduta nos termos definidos pelas autoridades. A relevância dessa documentação reside, portanto, no ano em que ela foi produzida, concomitante ao surgimento do Estado-nação brasileiro e representante de uma nova forma de exercer o poder penal no país.

A pessoa que assinava o *termo de bem-viver* não era qualificada de início como um criminoso, recebendo uma pena, mas poderia ser processada criminalmente, na hipótese de desvio da conduta ali prescrita.

No caso do *termo de bem viver* ser punitivo, ele tinha como resultado a prisão do indivíduo, somente na reincidência da sua assinatura. É interessante notar que a prisão não era uma pena do direito brasileiro regido pelo Código Filipino. Quando um processo dessa natureza era assinado por alguém, este não era enforcado, açoitado ou mandado para o degredo. No caso da prisão ela ocorria pelo prazo de três meses, em muitos casos sendo obrigados a trabalhar em obras públicas como forma de punição. Tais evidências indicam que a idéia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa enclausurada até que mude a sua conduta, tem sua origem no Brasil durante o período imperial. A prisão, que vai se tornar a grande punição do século XIX, tem sua origem, pelo menos em parte, na prática do *termo de bem viver*, em que é comum nos processos analisados a noção de correção.

É interessante acompanhar as reflexões de Foucault (2001, p. 195) acerca do mecanismo administrativo da prisão:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário [...] A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição – prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência [...] A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. *Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento que aqueles colonizaram a instituição judiciária.*

(grifos nossos)

É muito significativo que Foucault remete-se aqui nessa reflexão ao conceito de classe e, sobretudo considera que essa categoria tenha sido *colonizada* dos mecanismos de punição junto ao poder judiciário. Ou seja, uma não negação da categoria Estado e classe, mas sim a admissão da sua presença de modo complexo no seio social.

Esse conceito de *correção* aparece logo nos primeiros debates, quando é instaurada a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo:

Sessão do dia 17 de junho de 1829. Presidência do Senhor Luz – Proposta do Senhor Luz; sendo progressivo o aumento desta cidade, e cumprindo a esta Câmara dar todas as providências em prol do bem público, este reclama por maior número de fontes [...] para melhorarem as rendas desta Câmara, se dar princípio a uma nova cadeia, e a um panóptico ou casa de penitenciária e correção [...].

(grifos nossos).

É bastante sugestivo nessa proposta da Câmara Municipal do ano de 1828, o termo *panóptico*, podendo muito possivelmente remeter-se aos estudos do inglês Jeremy Bentham⁹⁸. O debate ocorrido na Câmara pouco mais de um ano depois, em 24/07/1830, elucida ainda mais a questão:

⁹⁸ **Jeremy Bentham**, moralista e legislador britânico (Londres 1748 – id. 1832). Dedicou-se a descrever uma arquitetura da estrutura social, principalmente a hierarquia institucional de uma prisão (Panóptico, 1787). Foi conhecido principalmente pela sua moral, que repousa no *princípio da utilidade*, o cálculo do prazer em relação à pena, esta relação é o fundamento do sistema econômico e social [...] o governo deve harmonizar os interesses, garantindo a maior satisfação possível ao maior número de pessoas. Conf. BENTHAM, Jeremy. **Le panotique**. Tradução francesa. Paris, 1977.

Ordem do dia: Entrou em discussão dos artigos dos relatórios da Comissão Externa, que dizem respeito à cadeia [...] art. 2º os presos deverão ser divididos conforme seus delitos pelas 3 salas inferiores, e pelas 2 superiores [...] ficando a 1ª sala de cima para os crimes de simples correção [...] 10º finalmente é bem conveniente, que a Câmara mande preparar um quintal onde possam os presos já sentenciados trabalhar (e se tiver água dentro lavar roupas etc.) e tomar ares diferentes daqueles que respiram.

Anteriormente às leis penais do Código de 1832, a forma de punição, além dos suplícios, objetivava destinar ao trabalho aqueles indivíduos tidos como “vadios”, sobretudo nas linhas de frente militares como mostra a Lei do ano de 1827, anterior ao próprio Código Criminal, que declara que os indivíduos apreendidos e convencidos de vadio e ociosos devem ser processados de conformidade com o decreto de 4 de novembro de 1755, ou seja, na falta de um Código Criminal, recorre-se ao poder despótico das Ordenações do reino. Segundo uma ordem de D. Pedro I:

Sua Majestade o imperador, a quem fiz presente o ofício de 14 do corrente, em que V.S. depois de fazer ver crescido número de homens vadios que vivem na ociosidade, sem buscarem meios de subsistência, e que principalmente nesta província concorrem para os repetidos roubos, que se tem experimentado, pede se lhe declare se tais indivíduos deverão ser processados, na conformidade do decreto de 4 de novembro de 1755, ou destinados ao serviço do exército ou marinha [...]⁹⁹.

É evidente que esse grande contingente populacional a que se refere D. Pedro I é relativo à cidade do Rio de Janeiro, capital do Império e sede da Corte. Contudo, chamamos atenção o discurso que está sendo produzido e pensado, podendo ser adequado a qualquer província, em qualquer período, ou seja, aqueles anos de 1827 na Corte imperial iam forjando uma experiência para que se estabelecesse uma base jurídica para ser aplicada aos indivíduos indesejáveis ou que fugissem das normas estabelecidas ou toleradas. Tais práticas de coerção foram largamente utilizadas durante todo o período estudado.

⁹⁹ BRASIL. Congresso. Senado. **Coleção das leis, decretos e decisões do governo imperial do Brasil**, p. 223.

O Estado-nação brasileiro apresenta-se agora adotando o princípio de uma certa disposição espacial e social em que todos os indivíduos estão submetidos a uma única vigilância. Com a delegação de poder aos inspetores de quarteirão, estes não devem ter como função apenas perseguir os indivíduos que cometam infrações; sua função primordial deve ser a de vigiar, antes mesmo que a infração seja cometida. O inspetor de quarteirão e depois o Guarda do Corpo de Permanentes não são apenas os agentes da lei que agem quando esta é violada; são, antes de tudo, olhos perpetuamente abertos sobre a população e que devem transmitir as informações aos delegados e subdelegados da polícia semanalmente por meio de relatórios. Estes, por sua vez, as transmitem à grande vigilância do Império que é o Ministro da Justiça, sediado na Corte imperial. Este último, transmite ao Imperador, que simboliza a sociedade em toda a sua extensão. Assim, a rede de vigilância se interliga percorrendo o Império em forma de pirâmide.

Despertou-nos interesse o fato de saber que essa mesma documentação, que outrora servira para regulamentar, adestrar e vigiar aquelas vidas, poderia agora servir de fonte imprescindível, um manancial de informações acerca desse indivíduo que vivia fora dos modelos exigidos ou admitidos para os padrões da elite imperial. Revelando ainda até que ponto a manutenção do decoro nas ruas – a intervenção em pequenas brigas, o ócio, a prisão de bêbados, a repressão de jogos – ocupou a maior parte do tempo dos policiais. Como o discurso legal criou aquelas categorias hegemônicas que enquadraram dissidentes e párias, a partir das suas classificações tipológicas diversas.

Os termos de bem viver são documentos reveladores de uma série de valores sociais; do lado de quem os produziu revela o grau de intolerância para com o comportamento daqueles que foram registrados; o réu, revelando a sua prática social, o seu modo de vida, bem como o seu cotidiano e a sua concepção e ritmo de trabalho. Desse modo, temos então, o conflito

estabelecido pela sociedade paulistana imperial que ao mesmo tempo em que crescia economicamente, aumentava o grau de vigilância e controle sobre certos indivíduos.

Entendemos ser importante alguns esclarecimentos acerca do modo pelo qual trabalhamos a documentação. Os *termos de bem viver* evidenciam a teia de delação do cotidiano, entre “os de baixo”. Deixam transparecer, ainda, a noção de serviço público existente naquela sociedade. Atentamos para o que o documento abordava em termos de vida miúda, de coisas pequenas e vulgares, para então localizar ali, a prática discursiva “perpassando”, cortando, atravessando esses fatos aparentemente banais ou sem importância, mas que chegava à presença do Imperador por meio dos relatórios periódicos¹⁰⁰. Atentamos para o entrecruzar dos discursos das testemunhas e dos indiciados, procurando perceber neles o confronto, a denúncia, a intriga, as verdades e as mentiras. Separamos, pois, as falas iradas, contestatórias, das falas de clemência. Mostramos que as testemunhas, quase todas elas, são os próprios guardas policiais que efetuaram as prisões, ou ainda, depoentes que sempre diziam “conhecer muito bem o acusado”. Descrevemos as condições em que se encontravam esses indivíduos e deixamos que eles próprios falassem de suas vidas desqualificadas, dos seus saberes, das suas práticas culturais ou tradicionais, da sua profissão, da sua origem. Deixamos as partes envolvidas nos processos falarem por si próprias, ainda que por meio de dizeres entrecortados, comedidos, manipulados ou constrangidos. Seleccionamos as falas daqueles réus que quando ganhavam a palavra dos juízes poderiam dizer algo para tentar livrarem-se das garras do poder e da prisão. Rastreamos como a polícia tentou enquadrar os réus na categoria de criminosos, enfim como ela fazia para coagir no sentido de transformar o hábito, a tradição, a cultura, e até o desejo subjetivo daqueles miseráveis, em crime.

¹⁰⁰ No Brasil o forte aparelho de estado monárquico estava apoiado em um duplo instrumento: um instrumento judiciário clássico – os parlamentares, - e um instrumento para-judiciário – a polícia – praticamente inventada e desenvolvida durante esse período monárquico.

Essa documentação é fonte imprescindível para o conhecimento acerca desses indivíduos pobres, ou seja, acreditamos que esse tipo de documento, os *termos de bem viver*, assim como outros expedidos pelo poder público institucional constituem-se em fontes primordiais para se saber a respeito dessas vidas desqualificadas por esse mesmo poder, uma vez que podemos encontrar na relação da polícia com o seu “objeto”, os seus efeitos reais, o poder agindo no mais ínfimo e construindo o “delinqüente”. Na relação da polícia com os pobres, no encontro marcado com o *termo de bem viver* o poder aparece atingindo o seu alvo principal ou pelo menos uma parte daqueles para quem ele foi criado.

Os documentos que foram produzidos pelos canais institucionais fornecem subsídios reveladores sobre os indivíduos por ele marcado. Estão ali registrados os pensamentos, os valores, as práticas de uma sociedade e a sua época servindo também como uma espécie de termômetro da sociedade, revelando a complexidade nas relações entre as forças repressivas do Estado e os indivíduos que vivem alheios às ordens estabelecidas. Mas também temos uma espécie de voluntarismo coletivo, a arbitrariedade tornando-se uma espécie de serviço público, principalmente quando o *termo de bem viver* é solicitado por um vizinho contra o outro, ou pelos seus próximos. Encontramos então esse poder ramificado, em suas extremidades, nas suas instituições mais locais, ou seja, a delação do vizinho, do guarda de quarteirão, do dono de um boteco ao seu cliente, vemo-lo ultrapassando as regras do direito, constituindo-se em delação!

Quanto maior o número de processos e documentos procurando regular o comportamento dos indivíduos, mais sintomático torna-se o fato de que a sociedade está passando por mudanças às quais não correspondem o modo de vida e as práticas daqueles

indivíduos ali prescritos como réus ¹⁰¹. Na verdade, a lei quer garantir uma certa “ordem” exigida pela elite agrária, que se perpetuava no poder político, legislando em causa própria. As leis visavam a todos aqueles que teimavam em viver fora dos padrões tolerados, e representava um eminente perigo para o status quo dessa elite agrária rural. Daí a necessidade do enquadramento desses “párias sociais”, mesmo sem oferecer opções de “ajuste”: trabalho, educação, terra, etc. Assim, temos que, quanto maior o número de “desqualificados sociais”, maior a necessidade de uma lei genérica, abstrata (o termo de bem viver) e mais visível o sintoma de mudanças às quais os indivíduos não se enquadram.

As categorias utilizadas pelo aparelho repressivo, por meio dos *termos de bem viver*, para classificar as situações de comportamento social “desviante”, tem o claro intuito de disfarçar ou esconder problemas sociais latentes.¹⁰²

Compreendiam-se os *termos de bem viver* em documento regulador e mantenedor da tranqüilidade pública, dentro dos padrões impostos pela elite imperial. Acreditamos, portanto, que tem início nesse período o nascimento, pelo menos em parte, de uma série de indivíduos sociais, construídos pela “teia discursiva” do poder. Nascimento da alteridade do indivíduo, ou seja, valores essencialmente do “outro”. Não estamos querendo dizer que o discurso da vadiagem nasce nesse momento da história do Brasil, mas é aí, que ele precisa de uma legitimidade para se impor como “verdade”, uma vez supostamente abandonada às velhas práticas inquisitoriais e as despóticas devassas que marcavam e representavam a

¹⁰¹ Se utilizarmos outras fontes de informação que não os registros da polícia, podemos entender o que a categoria de “vadio” esconde e revela ao mesmo tempo. Ao taxar a vadiagem como “viveiro natural da delinquência”, os órgãos de repressão deliberadamente obscurecem duas características da sociedade brasileira do período que não podem ser desprezadas: o desemprego e o preconceito em relação ao indivíduo nacional no que concerne uma questão bastante vital para o sistema, qual seja, a questão do trabalho. (aqui a autora refere-se ao século XX). Conf. Ligia Silva (1983, p. 211-12).

¹⁰² A sociedade tende a disfarçar os seus conflitos sob a forma de conflitos individuais atomizados tomemos a categoria “desordem”. Quais são os comportamentos classificados como desordeiro? Chamamos a atenção para o fato de que tal categoria está longe de indicar algo homogêneo. O comportamento episódico das pessoas em público, sem fixar uma conduta criminosa. São presos como “desordeiros”, portando, elementos que brigam em público, muitas vezes embriagados, ou então provocadores de arruaças, de brigas entre vizinhos, em festas ou comemorações, etc. Segundo Ligia Silva (1983 p. 212).

jurisprudência de um passado colonial. A “verdade” que finalmente engendrará novos indivíduos sociais precisa de legitimidade, mas, sobretudo das testemunhas.¹⁰³

O *termo de bem viver* fazia parte de uma lei que obrigava os indivíduos mudarem a sua conduta, a fim de que se enquadrassem no ideal de Império pensado pela elite agrária que tomara o poder político após a ruptura com Portugal. Era um dos grandes instrumentos administrados pela polícia nesse período imperial, constituindo-se num instrumento de punição para controlar a vida dos indivíduos pobres. Devia-se no caso da reincidência da sua assinatura prender alguém.

O procedimento do inquérito dos *termos de bem viver* apresentam algumas características peculiares:

1. O poder político é o personagem essencial representado, quer pelos juízes, quer pelos chefes de polícia.
2. O poder se exerce primeiramente fazendo perguntas, questionando. Não sabe a verdade e procura sabê-la.
3. O poder, para determinar a verdade, dirige-se às testemunhas - geralmente o próprio funcionário do poder, representado por policiais – pessoas consideradas capazes de saber devido ao seu relacionamento ou contato com o acusado.
4. O poder consulta em última instância, para o veredicto final, ou a acusação o juiz de direito ou chefe de polícia, esses nomeados pelo próprio imperador.

O *termo de bem viver* está fortemente ligado a conotações religiosas, de modo que o poder jurídico-policia que se exerce na punição do dano, represente simbolicamente um

¹⁰³ Parte fundamental do processo, onde todo o Capítulo VI do Código do Processo lhe é dedicado, com seus 12 artigos.

perdão religioso.¹⁰⁴ Obrigam-se as testemunhas, em todos os casos analisados, a *jurar aos santos evangelhos dizer a verdade sobre o que souber*. Não obstante todos os processos iniciam-se com a seguinte citação: *Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo*, referência clara à conotação religiosa.

Observando as condutas que suscitavam as autoridades policiais a obrigarem os indivíduos a assinarem *termo de bem viver*, distinguimos certas noções de ordem exigidas por aquela sociedade imperial.

Em primeiro lugar, a categoria do que poderíamos chamar de condutas de imoralidade – bebedeira, prostituição e mendicância.

Em segundo, a assinatura dos *termos de bem viver* aplicados por “vadiagem” e “irregularidade de conduta”, obrigando ao réu a “tomar ocupação honesta”, nos dão indícios da noção de trabalho exigidos no período imperial.

Em terceiro e último lugar, os *termos de bem viver* assinados por “desordem”, dando indícios da repressão a qualquer conduta que fugia dos padrões de ordem exigidos ou tolerados pela elite detentora do poder.

Não obstante, haver essa diversidade tipológica instituída pelo mecanismo de punição, ela agia em consonância dentro de um mesmo período. Desse modo, condutas às vezes muito parecidas eram enquadradas em “tipos” diferentes no processo, um exemplo é a embriaguez, em que o indivíduo nessa condição podia ser registrado como “vadio”, “desordeiro” ou “irregularidade de conduta”.

¹⁰⁴ No sentido que o poder imperial era fortemente ligado às práticas e tradições religiosas católicas, no Brasil. Foucault, (2001, p. 74) ao estudar a historicidade do direito penal reflete: “A partir do momento em que o inquérito se introduz na prática judiciária [oriundo da igreja], traz consigo a importante noção de infração. Quando um indivíduo causa algum dano a outro, há sempre, a fortiori, dano à soberania, a lei, ao poder. Por outro lado devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa”.

Os *termos de bem viver* ainda não foram devidamente estudados no Brasil, portanto, é difícil classificá-los. Por se tratar de uma documentação expedida pela polícia, nos basearemos em referenciais que foram utilizados por Michel Foucault em seus trabalhos com documentação dessa natureza¹⁰⁵. Mas também interessa à nossa proposta de trabalho, com essa documentação, problematizar o seu caráter produtor de discurso que engendra novos indivíduos sociais¹⁰⁶. Dessa maneira, estaremos sendo norteados por uma metodologia que privilegia a descontinuidade com o poder instituído, examinando como a produção jurídica penal relacionou-se com o seu objeto primordial, os homens pobres livres durante o século XIX imperial brasileiro, ou seja, a forma como ocorreram significativas mudanças no direito penal, assim como nos *termos de bem viver* durante o período estudado.

3.1. DECRETO Nº 4.824 de 1871¹⁰⁷: A TÉCNICA SUTIL

Empiricamente, nossa documentação relativa aos processos-crime mostrou-se concentrada exclusivamente durante a década de 1870 e 1880, abrangendo esses vinte anos finais do século XIX. A partir daí consideramos que o Decreto Nº 4824 de 1871, que regula a Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871, é o paradigma de uma série de medidas que será adotada visando ao controle dos homens pobres livres, lançando mão de uma técnica sutil que se elabora ao longo dos anos e que, sobretudo, ganha um longo fôlego no ano de 1871, uma

¹⁰⁵ Vide Foucault *A vida dos homens infames*, IN: **O que é um autor?** Lisboa: Passagens, 1992.

¹⁰⁶ As subjetividades hegemônicas e, portanto, produzidas.

¹⁰⁷ Nossa documentação empírica concentra-se nas décadas de 1870 e 1880, conforme constante no Catálogo do Arquivo por nós utilizado. Como já mencionamos na Introdução.

espécie de protótipo da vigilância¹⁰⁸. Pois, é quando decide separar a parte legislativa da parte policial, tendo assim a força policial¹⁰⁹ muito mais tempo e contingente para essa tarefa de coerção. Cabe agora ao Juiz de Direito e ao Juiz Municipal julgarem o *termo de bem viver* feito assinar pelas autoridades policiais ou juízes de paz, mediante o inquirimento das testemunhas para saber a verdade. (O encargo de decidir cabe à verdade). Com novos personagens entrando em cena para testemunhar o que viram¹¹⁰.

O quadro a seguir ilustra algumas mudanças significativas no âmbito da justiça penal, com especial destaque para os *termos de bem viver* que passam a ser julgados exclusivamente pelos Juízes de Direito e Juízes Municipais:

DECRETO N. 4824 – DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871

Regula a execução da Lei nº 2033 de 20 de setembro do corrente ano, que alterou disposições da Legislação Judiciária.

Das autoridades e substituições.

Art. 1º Nas capitais, sedes de Relações e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de primeira instância será exclusivamente exercida pelos Juízes de Direito, e a segunda pelas Relações.

Do Chefe de Polícia, Delegado e Subdelegado.

Art. 10. As atribuições do Chefe, Delegado e Subdelegado de polícia subsistem com as seguintes reduções:

1º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes comuns.

¹⁰⁸ Acerca dessa especificidade de poder que, segundo Foucault, tem seu início no século XIX, ele escreve: Dá-se uma nova definição do criminoso. O criminoso é aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social. Encontramos isso muito claramente em todos esses teóricos [Bentham, Beccaria, Brissot], como também em Rousseau, que afirma que o criminoso é aquele que rompeu o pacto social. Há identidade entre o crime e a ruptura do pacto social. O criminoso é um inimigo interno. [...] O indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido [...] A lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social”. (Conf. Foucault **A verdade e as formas jurídicas**, p. 81/82).

¹⁰⁹ As atribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Polícia subsistem com as seguintes reduções: 1º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes comuns; 2º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver. (Art. 10 do Código do Processo Criminal: Coleção das Leis, p. 657/58).

¹¹⁰ As testemunhas são também inquiridas sobre o seu nome, estado, idade, profissão, e lugar de residência, sendo, portanto, sistematicamente registradas pelo processo.

2º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infrações dos termos de segurança e bem viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1º Preparar os processos dos crimes do art 12, § 7º do citado Código; procedendo ex-officio quanto aos crimes policiais.

2º Proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito.

3º Conceder fiança provisória.

Dos Juízes de Direito.

Art. 13 Aos Juízes de Direito das comarcas especiais compete exclusivamente:

1º A pronúncia dos culpados comuns.

4º O julgamento das infrações dos termos de segurança e bem viver; e, por apelação, o julgamento das infrações de posturas municipais.

Dos Juízes Municipais

Art. 16 Aos Juízes Municipais competem, além das atribuições subsistentes, as seguintes:

2º O **julgamento** das infrações dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiais ou os Juízes de Paz houverem feito assinar.

Dos Juízes de Paz.

Art. 19 Além das atribuições subsistentes, compete aos Juízes de Paz:

1º Processar e julgar as infrações de posturas municipais.

2º Obrigar a assinar termos de segurança e bem viver, não podendo, porém julgar as infrações de tais termos.

O quadro acima representa uma mudança significativa nas práticas policiais e algumas transformações substanciais no âmbito jurídico, referente aos *termos de bem viver*, ocorrida no ano de 1871, bem como demonstra que o aparato policial seria quase exclusivo para efetuar prisões, ficando as outras competências para os órgãos judiciais.

Somente após 22 de novembro de 1871, com Decreto Lei nº 4.824, ficaram mais nítidas as distinções entre as atribuições dos aparelhos judiciários e policiais. Por meio desse dispositivo, foi declarada extinta a jurisdição dos delegados e subdelegados no julgamento de crimes e das infrações às posturas das Câmaras municipais. Segundo Thomas Holloway

Eduardo Martins

(1997, p. 228-29-231) essa mudança alterou significativamente o Código do Processo Criminal:

Vários foram os efeitos práticos da reforma de 1871. Ao aumentar o número de cargos judiciais, ela ampliou o clientelismo no âmbito do governo, que, assim com a hierarquia judicial, era administrada e provido de pessoal pela elite saída das faculdades de direito, unidas por vínculos de classe, origem regionais, laços de familiares e redes de clientelismo [...] O aparato de repressão segue funcionando sem problemas e expandindo-se à medida que se tornava mais complexo. A reforma de 1871 normalmente é vista como uma liberalização do regime conservador estabelecido em dezembro de 1841, mas seu efeito prático foi propiciar vigilância e controle mais efetivos e amplos [...] Uma vez que a criação de oportunidades de emprego para os juízes, juntamente com a liberação dos delegados e subdelegados para se dedicarem primeiramente à administração da polícia e à linha de frente da vigilância, tornou-se a repressão mais especializada e eficiente.

Outro dado interessante que aparece no decreto do ano de 1871, refere-se a uma **Tabela da Fiança Provisória**, no seguinte modelo:

TERMOS			PENAS.	
Mínimo	?	Máximo	prisão por	
menos de ?			Prisão com trabalho	Degredo e desterro
			por menos de	por menos de
100\$	1:500\$	1 ano.	9 meses.	2 anos e 6 meses.
200\$	3:000\$	2 anos	1 ano e 6 meses	5 anos
300\$	4:500\$	3 anos	2 anos e 3 meses	7 anos e 6 meses
400\$	5:000\$	4 anos	3 anos	10 anos
500\$	6:500\$	5 anos	3 anos e 9 meses	12 anos e 6 meses
600\$	8:000\$	6 anos	4 anos e 6 meses	15 anos
700\$	9:500\$	7 anos	5 anos e 3 meses	17 anos e 6 meses
800\$	11:000\$	8 anos	6 anos	20 anos

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho for acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente aumentados os termos da tabela.

Encontramos indivíduos que geralmente acabavam de chegar à cidade de São Paulo oriundos das outras regiões do País, provavelmente em busca de melhorias de vida e trabalho,

naturais da própria cidade, mas também imigrantes, sobretudo provenientes da Itália, como é o caso de José Stacione¹¹¹, nascido na cidade italiana de Turim, obrigado a assinar *termo de bem viver* por embriaguez, na Subdelegacia de Polícia de Distrito do Sul da Freguesia da Sé, em 19/10/1873, inquirido pelo juiz:

Respondeu chamar-se José Stacione, natural da Itália, idade quarenta anos, solteiro, filho de José Stacione, nascido na cidade de Turim, Ferreiro, sabe ler e escrever [...] disse que foi preso no sábado as dez horas da manhã do dia dezoito do seguinte e que não estava embriagado, porém [ilegível] e que quando bebe não faz barulho nem incomoda a tranqüilidade pública [...]. Pela testemunha 1ª Joaquim Romualdo dos Santos, natural desta cidade, idade quarenta e cinco anos, casado, carcereiro da cadeia, foi dito que conhece o indiciado seguinte José Stacione que foi preso no dia dezoito do seguinte as onze horas da manhã pelo ordenança Rodolfo por estar muito embriagado, disse mais, que não é a primeira vez que o dito Stacione tem sido recolhido preso por ébrio, porém muitas vezes não sabendo entretanto se ele é barulhento. Disse mais que não sabe se ele é bêbado por hábito, porém é certo que seguramente vive embriagado ou alcoolizado [...]. Em seguida passou o juiz a inquirir a 2ª testemunha Paulino José Marques, natural do Rio Grande, idade vinte e três anos, solteiro, praça do sétimo de Cutia, atualmente nesta cidade, que respondeu que conhece o indiciado por que o viu no dia dezoito do corrente quando veio preso pelo urbano da polícia, e que ele estava tão embriagado que foi preciso ele testemunha ajudar a trazer o mesmo para a prisão de braço e que nesta ocasião ele perdeu o chinelo, não proferindo nessa ocasião palavra alguma, disse mais que não sabe se o indiciado é bêbado por hábito, nem se é incomodador e perturbador da tranqüilidade pública. Test. 3ª Rodolfo Gregório de Azemberg, idade vinte e um anos, solteiro, praça do Corpo de Permanentes. Inquirida pelo juiz, respondeu que conhece o indiciado presente, que o prendeu por ordem do Chefe de Polícia no sábado dezoito do corrente na Rua do Rozario, por estar ele muito embriagado, sabe mais que o indiciado já foi preso uma outra vez por embriagado e que constantemente o viu nesse estado. Não sabe se ele é bêbado por hábito, nem se incomoda e perturba a paz do sossego público. O juiz em vista da sentença proferida no processo de termo de bem viver que ex-officio instaurou, fez assinar o presente termo, pelo qual se obriga à não mais se embriagar e andar pelas ruas sob pena de trinta dias de prisão e multa de quinze mil reis, que lhe fica cominada, no caso de quebra do presente termo que assina com as testemunhas presentes [...].

Este pode ser tomado como um dos mais claros e padronizados exemplos da especificidade desse documento policial que apresenta uma trama, personificada por personagens legais (testemunhas) e ilegal (réu), acusado passível de punição por ser bêbado. Sem um advogado para sua defesa, tendo somente suas entrecortadas palavras como argumentos à acusação das testemunhas que são os próprios Guardas que o levaram preso para assinar o *termo de bem viver*, os mesmos Guardas que diziam conhecer e saber sobre os

¹¹¹ Processo de *termo bem viver* por **embriaguez**, acusado José Stacione, rolo: 111, nº de ordem 3991, autuação: 1873. Essa descrição consta no Catálogo do Arquivo do Estado de São Paulo, 1998.

passos do acusado, os mesmos que muito provavelmente são seus vizinhos, colegas, ou ainda cúmplices da suposta embriaguez de Stacione. Outro detalhe curioso refere-se ao fato de que as testemunhas não acusam o réu de ter um mau comportamento, evidenciando que esse poder, visava então, neste caso, somente coibir a suposta bebedeira do acusado.

Assim, percorre pelos *termos de bem viver* o veredicto do juiz de direito que, no caso de quebraimento da assinatura do processo, estipula uma pena em dinheiro mais um certo período de reclusão na cadeia, ou seja, exige-se do culpado a reparação da ofensa que cometeu contra um outro indivíduo, mas também contra o poder ao transgredir as regras estabelecidas. Acerca da questão da multa, Foucault¹¹² nota que isso seria o grande mecanismo das confiscações dos bens, sendo um dos grandes meios de enriquecimento do Estado moderno da Europa por meio desses procedimentos. No caso imperial brasileiro, entendemos que esses indivíduos processados e multados, muito provavelmente, não conseguiam ao menos pagar as custas dos processos que lhes eram determinadas. Para esses pobres livres no período imperial, a liberdade era o seu único bem, passível de orgulho, distinção, status, e até mesmo de ostentação de poder nessa sociedade.

Como José Stacione, encontramos outro proveniente de mais um País, e que teve a sua sorte marcada pela justiça penal. Trata-se de Manoel Zeferino da Costa¹¹³, autuado no Juízo Municipal de São Paulo, em 25/03/1872, assim escrito pelo escrivão, Antonio Archanjo Dias Batista:

Passando o juiz a qualificar o referido [...]. Respondeu chamar-se Manoel Zeferino da Costa, ignora a sua idade que apresenta ser trinta anos, solteiro, ignora o nome de seus pais, servente de pedreiro, natural de Moçambique, não sabe ler nem escrever. [...] o acusado quebrou o *termo de bem viver* que assinou perante a Delegacia [...] embriagando-se no dia 17/03 por cujo motivo foi

¹¹² Conf. Foucault **A verdade e as Formas jurídicas**, 2001.

¹¹³ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusado Manoel Zeferino da Costa, rolo 125, nº de ordem 4004, autuação: 1872. Utilizaremos nesse texto a descrição e a catalogação dos processos de termo de bem viver elaborada pelo Arquivo do Estado de São Paulo e disposta no **Catálogo de Fundos dos Juízos da Capital existentes no Arquivo do Estado de São Paulo (1821 – 1899)**. Intitulado **Crimes em São Paulo**.

recolhido [...]. Test. 1ª Joaquim Romualdo dos Santos, quarenta e quatro anos de idade, casado, Carcereiro da Cadeia pública [...] sendo inquirido sobre o auto. Disse que no dia dezessete do corrente, pelas dez horas da noite prendeu e fez recolher à cadeia o acusado Manoel Zeferino da Costa [...] por achar-se embriagado.[...] E dada a palavra para deduzir na defesa por ele foi dito que com efeito estava embriagado quando foi preso na praça do mercado, e nada tem a dizer em sua defesa [...]. E logo em seguida compareceu a testemunha Julio Gerard, de vinte e cinco anos de idade, solteiro, natural da França, negociante [...] e sendo inquirido sobre o auto. Disse que o acusado seguinte quando foi ontem preso estava algum tanto embriagado.[...]. Mandado de prisão. O Doutor Francisco de Paula Rabello e Filho, juiz Municipal nesta Imperial Cidade de São Paulo e seu Termo [ilegível] Manda a qualquer dos oficias de justiça deste juízo, que vindo este por mim assinado em seu cumprimento e forma dele, prenda e recolha à cadeia pública desta Capital a Manoel Zeferino de Costa, preto, africano livre, por se achar condenado por este juízo a três meses de prisão com trabalho por quebraimento de termo de bem viver.

Deve-se observar que as testemunhas não conseguem depor, por não conhecer o acusado.

Este processo contém peças interessantes, em primeiro lugar, o que se nota é a sua extensão muito maior do que os outros. Outro fator é a grande quantidade de testemunhas envolvidas, mas nenhuma consegue dizer algo a respeito do acusado, nem se o conhece, sabendo somente que ele se encontrava embriagado ao ser levado preso, o que ficou mais caracterizado foi o juiz ter anotado no processo as características raciais do réu, referindo-se à cor da sua pele, dizendo ser ele um “preto africano livre” no momento do mandado de prisão, o que não aconteceu em nenhum outro processo analisado, caracterizando ser mais forte a repressão a esse tipo de indivíduo, apesar de não ser branda a repressão a qualquer outro indivíduo que não fosse negro.

Com a produção desses documentos pela justiça penal, nascem uma série de saberes acerca da vida íntima dos que viviam na margem do sistema econômico do período imperial, bem como processados por suas vidas desqualificadas, como o caso, de Clemência Maria¹¹⁴, processada na Delegacia de Polícia de São Paulo, aos trinta dias do mês de junho de 1874, assim escrito pelo escrivão João Pereira Gomes Madruga:

¹¹⁴ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusada Clemência Maria, rolo 100, nº de ordem 3983, autuação: 1874.

Passando o juiz a qualificá-la, perguntando-lhe qual o seu nome, idade, estado, filiação, profissão, nacionalidade, naturalidade, e se sabia ler e escrever? Respondeu chamar-se Clemência Maria, de vinte e oito anos, a trinta de idade, solteira, filha de Antonio José e de Gertrudes Maria da Conceição, sem ocupação, à exceção de alguma lavagem de roupa, brasileira, natural da Freguesia da Cutia, não sabe ler e nem escrever. Perguntado pelo Juiz se ela qualificada queria independente de processo, assinar termo de bem viver para não mais se embriagar e perturbar o sossego público, pela mesma qualificada foi, dito, que pelo presente se obrigava a não mais se embriagar e perturbar o sossego público, procurando ocupação honesta [...]. E para constar lavro o presente que assina a rogo da qualificada por não saber escrever, a testemunha a tudo presente João Alves de Sousa. Passou o Juiz a inquirir as testemunhas. Compareceu Luis Nunes de Arruda, de trinta e dois anos mais ou menos, solteiro, sem ofício, Praça do Corpo Policial Permanente, natural de São Luis de Paraitinga, morador no pátio do Carmo [...] e sendo inquirido sobre o auto de prisão, respondeu que Clemência Maria não foi presa pela patrulha de que ele testemunha fazia parte.

Observe que a mãe da acusada conhecida pelo nome Gertrudes Maria da Conceição, também aparece processada por *termo de bem viver*, alguns dias após a filha, revelando um grau de desqualificação social em nível familiar.

A testemunha Luis Nunes de Arruda declara não ter ofício e por isso exerce a função de Praça de Corpo de Permanentes, revelando ser esse trabalho algo secundário para um cidadão qualificado. Este processo apresentou apenas uma testemunha, Luis Nunes, o guarda que prendeu a acusada, não obstante mandar, o Código Criminal apresentar no mínimo duas testemunhas. Isso pode revelar o grau de displicência, ou má fé por parte da justiça para com a acusada Clemência Maria, que teria sido vítima da negligência do julgamento competente por parte do poder.

No caso do processo em que foram condenados dois indivíduos obrigados a assinar *termo de bem viver*, notamos que as cinco testemunhas eram civis, sendo que quatro eram negociantes e o outro um lavrador, diferentemente de grande parte dos processos analisados em que elas eram os próprios guardas da polícia. Assim podemos ter uma opinião diferenciada, contudo, não menos delatora dos discursos dos indivíduos comuns fazendo parte da trama jurídica.

Condenando ou julgando o que não parece certo ou que está fora das normas impostas ou aceitas por esses mesmos agentes fiscalizadores que agem como uma ramificação do poder

central, transparecendo uma idéia de voluntariedade¹¹⁵. Ou seja, muitas vezes é um pedido vindo de baixo contra um vizinho ou até mesmo parente. As palavras vêm carregadas de valores pejorativos ou emocionais sobre o outro, construindo a alteridade do indivíduo que se quer ver punido. Em vários processos analisados em que há denúncia de embriaguez, vemos a construção do “embriagado”, do “turbulento” que aos olhos das testemunhas é uma “ameaça” àquele “mundo da ordem” e do “sossego”, que a polícia procura manter, chegando a aprisionar os que teimam em se desviar das normas toleradas.

Vejamos um exemplo em que as testemunhas montam o processo por meio de seus depoimentos minuciosos, incriminando, assim, Oliveira do Nascimento Machado e Antonio Gomes Santiago¹¹⁶, processados na Subdelegacia de Polícia da Freguesia do Braz, em quatro de julho de 1879. Sendo inquiridos pelo juiz, responderam:

[...] Chamar-se Oliveira do Nascimento Machado, filho de José Gabriel Machado, idade dezoito anos, solteiro, oficial de ferreiro, Brasileiro nascido nesta Freguesia do Braz, não sabe ler nem escrever [...] Chamar-se Antonio Gomes Santiago, filho de João Gomes Santiago, idade vinte e um anos, solteiro, pedreiro, português nascido em Coimbra, não sabe ler nem escrever. Em seguida, o juiz deu a palavra ao acusado Santiago e ao acusado Oliveira [...] pelo primeiro foi dito que não lembra de coisa alguma por que estava muito embriagado, assim como o segundo disse que também esteve muito embriagado e que nada se lembra. Test. 1ª José Joaquim Ferreira, natural de Portugal, idade trinta anos, solteiro, negociante [...] disse que [...] conhece os acusados sabendo que Antonio é trabalhador e há dias bebeu e fez distúrbio porem nunca o viu bêbado [ilegível] quanto a Oliveira sabe que é turbulento por hábito e ainda no dia do barulho sendo convidado por Santiago para ir à casa de seu pai José Gabriel que não tardaria [ilegível] dizendo que o acusado Oliveira o queria matar, não sabe se ele é embriagado por hábito, disse mais que os vizinhos dele testemunha dizem que Santiago há um ano mais ou menos bebia bastante, porém que atualmente não bebe. Test. 2ª Luiz Pereira Gonçalves, natural de Portugal, idade cinqüenta anos, casado, lavrador [...] disse que conhece os acusados e sabe que eles são embriagados por hábito e turbulentos, sendo que Oliveira sem ordem de autoridade alguma prendeu a ele testemunha, revoltou-se e [ilegível] do bolso [ilegível] mil reis. Pelo acusado Santiago foi dito que turbulento só é quando bebe. Pelo acusado Oliveira foi dito que é verdadeiro o depoimento da testemunha, menos na parte que diz que ele acusado revoltou-se e tirou lhe dinheiro. Pela testemunha foi dito que sustenta o seu depoimento Test. 3ª Domingos José Moreira, natural de Portugal, idade trinta e cinco anos, casado, vive do seu botequim [...] disse que apenas sabe que o pai do acusado Oliveira pediu socorro dizendo que o filho o queria matar, ignora se ele é bêbado por hábito. Test. 4ª Luiz Ferreira de Abreu, natural desta Freguesia, idade, quarenta e cinco anos, casado, negociante [...] disse que conhece os acusados e

¹¹⁵ Essa noção é desenvolvida por Foucault, ao estudar uma documentação de caráter policial, na França. Conf. **A vida dos homens infames**, op. cit.

¹¹⁶ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusados Oliveira do Nascimento Machado e Antonio Gomes Santiago, rolo 116, nº de ordem 3995, autuação: 1879.

sabe que Santiago é trabalhador, bebe as vezes mas não é embriagado nem é turbulento, outro tanto não acontecendo com Oliveira que é turbulento e embriagado. Pelos acusados não foi contestada a testemunha. Test. 5ª José Manoel da Horta, natura e Portugal, idade quarenta e oito anos, casado, negociante [...] disse que sabe que Santiago é trabalhador e lá uma vez ou outra bebe sua pinga, quanto a Oliveira sabe que é turbulento por hábito e bebe bastante, nada sabendo sobre o ferimento. Vistos estes autos [ilegível] condeno a Oliveira do Nascimento Machado, e Antonio Gomes Santiago, a assinarem termo de bem viver, a fim de coibirem-se do vício da embriaguez, e de perturbarem o sossego público [...].

Deve-se observar que das quatro testemunhas que depuseram, duas são comerciantes portugueses, e uma terceira é proprietária de um botequim, o que indica a presença desses indivíduos dominando boa parte desse gênero de atividade na cidade de São Paulo, no período estudado.

Atentamos neste processo para o fato de que as testemunhas não são policiais e depõem a favor do acusado, mostrando outras faces do processo de *termo de bem viver*, contudo não evitam que o acusado assine o documento processual, sendo assim coibido do seu hábito. Não obstante as testemunhas atestarem o bom comportamento de Santiago, alegando ser ele trabalhador, este foi obrigado a assinar *termo bem viver*. Aqui vemos a arbitrariedade do juiz de paz que, sobretudo, ignora a sua competência e função que é a de apaziguar as partes em conflito, não abusando do seu poder.

Esse processo, como tantos outros, termina por incriminar os homens de vida popular, delatando sua vida, registrando seus saberes, culpando-os por sua embriaguez, e por fazer das ruas da cidade o seu espaço sócio-cultural. O que fica latente em todos os processos por determinação do Código Criminal é a preocupação com a paz e o sossego público. A prática da embriaguez passa a ser punida no Artigo 12/15 2º do Código do Processo Criminal e Artigo 111 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, o indivíduo nessa condição é obrigado a não mais beber. Está explícito nos documentos a finalidade dessa lei, referindo-se à preocupação com a paz e o sossego das famílias, assim os indivíduos nessas condições são vistos como estorvo por parte de quem produzia estas mesmas leis penais.

Este parece ter sido o caso dos indivíduos Cezario Ferraz Pacheco e Domingos Gomes Quintanilha¹¹⁷, autuados na Subdelegacia de Polícia de Distrito do Sul da Freguesia de Sé, na data de 06 de março de 1874, assim escrito pelo escrivão José Moreira Lyno:

Achando-se recolhidos à cadeia a disposição deste juízo, Cezario Ferraz Pacheco e Domingos Gomes Quintanilha, que foram presos por embriaguez, e sendo certo que não é ela a primeira vez que estes indivíduos por igual motivo têm sido presos. Termo de Audiência: Perguntado a Cezario Ferraz Pacheco qual seu nome, naturalidade, idade, e qual a residência, profissão, nacionalidade, lugar de seu nascimento e se sabia ler e escrever. Respondeu chamar-se Cezario Ferraz Pacheco, natural de São João de Capivari, idade vinte e seis anos, casado, residente nesta cidade, amansador de animais, brasileiro, nascido em Capivari, filho de Tobias Ferraz Pacheco, não sabe ler nem escrever [...]. Passou o juiz a qualificar a Quintanilha, perguntou qual seu nome, naturalidade, idade, estado, residência, profissão, filiação, nacionalidade, lugar de seu nascimento, e se sabia ler e escrever. Respondeu chamar-se Domingos Gomes Quintanilha, natural desta cidade, idade vinte anos, solteiro, residente desta cidade, pedreiro, brasileiro, nascido nesta cidade, filho de Ludovico Gomes Quintanilha, não sabe ler nem escrever [...]. Dada a palavra aos acusados por eles foi dito que não são embriagados por hábito [...]. Passou o juiz a inquirir a testemunha Luiz da França Gomes do Rego dezesseis anos Cadete da companhia de [ilegível] [...] disse que conhece os acusados e que resistiu quando vieram presos, estavam embriagados e não sabe se os acusados são homens trabalhadores, porque nunca os viu trabalhando. Pelos réus foi dito que não contestam a testemunha porque de fato estavam bêbados [...]. Em seguida compareceu Joaquim Romualdo dos Santos, quarenta anos de idade, carcereiro da cadeia desta cidade. Inquirido sobre as partes [...] disse que conhece os acusados que já terem sido presos diversas vezes por embriagados e que ainda assistiu a prisão, ignora se eles são trabalhadores [...] Achando em prova pelos depoimentos das testemunhas [...] Cezario Ferraz Pacheco e Domingos Gomes Quintanilha são embriagados por hábito e por isso incriminos no Art. 12 par. 2º do Cod. do processo Criminal e Art. 111 de Reg. nº 120 de 31 de jan. de 1842, obrigamos a assinar termo de bem viver e comino-lhes a pena de 3 meses de Casa de Correção e (30 r\$) de multa a cada um no caso de infração de termo que deverão assinar no prazo de 24 horas [...].

Embora os dois acusados apresentem suas profissões, as testemunhas argumentam que nunca os viram trabalhando, incriminando-os como vagabundos e obrigando a assinarem *termo de bem viver*.

Este processo aparentemente simples pode servir como modelo para tantos outros casos de coerção que tiveram suas ações cercadas, seus passos observados (por exemplo, na sua reincidência) suas atitudes vigiadas, seus gestos recriminados, enfim sua liberdade cassada. Passível de crime por se encontrar embriagado, obrigado por lei à mudança de conduta.

¹¹⁷ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusados Cezario Ferraz Pacheco e Domingos Gomes Quintanilha rolo 100, nº de ordem 3983, autuação: 1874.

Temos assim uma noção de como os controles sociais relativos às assinaturas de *termo de bem viver* tinham seus fins claros e objetivos, que eram modelar as condutas dos denunciados, sendo que todos eles eram obrigados a mudar a sua conduta e “tomarem ocupação honesta”, e ainda não mais “perturbarem a paz e o sossego público”, segundo o documento policial. Aparece nos processos a idéia de uma penalidade que não tem a função de ser uma resposta a uma infração, mas corrigir ao nível do seu comportamento, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis.

Outro caso do padrão de intolerância e da perseguição aos indesejáveis refere-se ao processo de Domingos Gomes Quintanilha, outra vez encontrado embriagado na rua, e por esse motivo obrigado a cumprir pena na Casa de Correção. Passados sete meses do processo acima citado, novamente Quintanilha¹¹⁸ foi conduzido à cadeia para assinar termo de bem viver, precisamente no dia cinco de outubro de 1874:

Auto de infração [...] foi recolhido a esta cadeia por embriagado e turbulento, conforme consta da parte do cabo do corpo de Permanentes graduado [ilegível] Augusto Pereira e por esse fato verificou-se ter o mesmo Quintanilha quebrado o termo de bem viver que assinou neste juízo para abster-se do vício da embriaguez [...] sendo inquirida a testemunha Heliodoro Augusto Pereira, natural de Mogi Mirim, idade trinta e cinco anos, casado, Furriel do Corpo de Permanentes desta Província [...] disse que no dia três do corrente, estando ele testemunha de [ilegível] nas obras do Paredão do Carmo desta cidade as duas horas pouco mais ou menos da tarde, prendeu a ordem de doutor chefe de polícia a Domingos Gomes Quintanilha muito embriagado, proferindo palavras obscenas e provocando desordens, na Ladeira do Carmo. Tendo o mesmo Quintanilha, quando ele testemunha mandou que se retirasse para evitar barulho, insultando a ele testemunha conforme já declarou na parte que deu ao Excelentíssimo Chefe de Polícia. Disse mais que conhece ao mesmo Quintanilha, e que não se ocupa em coisa alguma, vive sempre bêbedo e provocando desordens como ele testemunha teve visto por diversas vezes.[...] Em seguida compareceu a segunda testemunha João Batista dos Santos, natural desta cidade, idade trinta e nove anos, solteiro, Praça do Corpo Policial Permanentes, desta província [...] sendo inquirido disse [...] que estava na Ladeira do Carmo, muito bêbedo proferindo palavras indecorosas aos que passava [...] disse mais que conhece a Quintanilha, como todo mundo conhece que é bêbedo por hábito provocador de barulho e desbocado [...] Como verificou os depoimentos das testemunhas. [...] e por isso está no caso do Processo imposto a pena cominada de três meses de Casa de Correção.

(grifos nossos)

¹¹⁸ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusado Domingos Gomes Quintanilha, rolo 096, nº de ordem 3980, autuação: 1874.

O fato de um acusado pela justiça e preso se revoltar, sobretudo insultando o policial, pode significar uma pretensão de atingir a lei instituída representada pelo guarda. Ou ainda demonstrar um tipo de tradição alheia aos aparatos jurídicos penais, e finalmente, poderia ainda estar denunciando que o prisioneiro desconhece os seus direitos legais, tais como os recursos.

Agora qualquer um que se encontra embriagado pelas ruas da cidade tem sua vida registrada e ao menor descuido é preso na Casa de Correção e ainda sujeito ao trabalho nesta instituição como foi o caso de Liberata Maria¹¹⁹, processada em oito de julho de 1874, na Delegacia de Polícia da Cidade de São Paulo, dois anos após a nova Lei, que separou a parte judicial da parte policial. Teve sua vida assim registrada no *termo de bem viver*:

Liberata Maria que foi presa ontem por se ter embriagado como verificou o carcereiro e mais as praças Antonio Joaquim Ribeiro Bernardo Lino Ribeiro, e por conseguinte quebrando o termo de bem viver que assinou perante a delegacia desta Capital [...] passou o juiz a inquirir as testemunhas. Antonio Joaquim Pacheco, vinte e seis anos, praça do contingente do centro [...] disse que conhece a indiciada presente Liberata Maria que é mulher que costuma embriagar-se sempre e é barulhenta, pelo que tem sempre estado presa, como foi ainda agora, e que tem estado por duas vezes recolhida a Casa de Correção pelo motivo de embriagar-se [...] dada a palavra a acusada para perguntar ou contestar à testemunha por ela foi dito que não faz pergunta, e nem contesta a testemunha por ser verdadeiro o que ele depôs [...]. Neste ato dado a palavra a indiciada para seu dizer na defesa por ela foi dito que de fato foi presa por bêbada, porém que promete de hoje em diante não mais embriagar-se [...]. Em seguida compareceu Bernardo Lino Ribeiro, sessenta anos mais ou menos, praça do Corpo Policial Permanente [...] Disse que conhece a Liberata Maria, que encontra presente, que a tem prendido duas vezes por embriaguez e que agora ainda foi presa por esse fato, que ela tem estado na Correção por diversas vezes acreditando ele testemunha que esse mesmo motivo. Pelo juiz foi perguntado qual o seu nome? Respondeu chamar-se Liberata Maria. De quem era filha? de Antonio do Espírito Santo e de Maria das Dores. Que idade tinha? De trinta e cinco anos mais ou menos. Seu estado? Solteira. Sua profissão ou modo de vida? Cozinheira. Sua nacionalidade? Brasileira. O lugar do seu nascimento? Natural de Jundiaí. Se sabia ler e escrever? Respondeu que não sabia ler nem escrever [...] por ela foi dito que de sua livre vontade e sem constrangimento algum e dispensando inquirição de testemunhas e pelo respectivo processo, pelo presente termo se obrigava a abster-se de embriagar-se e nesse estado praticar atos e proferir palavras ofensivas da moral e tranqüilidade pública. [...]. Em vinte de junho de 1847 a acusada Liberata Maria assina termo de bem viver perante a delegacia da Capital [...] a fim de abster-se do vício da embriaguez; e havendo em muitas vezes se apresentado no mesmo estado quebrando o termo assinado e cumprindo na Penitenciária pena de três meses de prisão com trabalho.

(grifos nossos)

¹¹⁹ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusada Liberata Maria rolo 118, nº de ordem 3997, autuação: 1874.

Aqui a cozinheira Liberata Maria aparece lamentando-se de sua vida desqualificada, concordando estar mesmo embriagada e declarando querer se abster de tal prática, lançando mão dessa tática para se ver livre da prisão. Notamos esse recurso em outros processos, o que pode sugerir uma espécie de saída para esses indivíduos pobres processados por sua prática tradicional, não obstante, sugere ainda o constrangimento dessas práticas perante as autoridades policiais. A acusada foi punida com três meses de prisão com trabalho. Essa forma de punição é para a justiça, muito provavelmente, a maneira encontrada para inserir esses homens desqualificados no projeto social da nação imperial. Percebe-se a partir desse caso que a casa de correção tem a sua utilidade, segundo os princípios utilitários que norteavam a legislação imperial.

Fazer com que os detentos trabalhem, esta será uma forma de “apresentar” o “mundo do trabalho”, racionalizado, para aqueles indivíduos presos, na tentativa de extrair deles alguma utilidade para o Império, bem como inseri-los no “mundo da ordem”.

É preciso que esses homens livres que pairam sobre o sistema de produção escravista, sejam constantemente controlados e vigiados, é preciso que se registre quem são e o que são. É para isso e dessa forma que o controle policial dos *termos de bem viver* se exercem, diferentemente do período colonial e até primórdios do século XIX, em que o acusado é passível de suplícios, penas e castigos físicos em praça pública, mas, sobretudo de enforcamento como mostramos anteriormente. Porém, observam-se nos aparelhos de controle que surgem e se desenvolvem ao longo do período imperial outras preocupações, nas quais o indivíduo deve ser formado, reformado e corrigido. Deve, sobretudo adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades, qualificar-se como capaz de trabalhar. Estando bastante explícitas essas exigências nos documentos policiais de *termo de bem viver* que irão percorrer todo o período imperial brasileiro. Basicamente, podemos reter o seguinte dessa nova prática da justiça penal; que a sua função primordial consiste em fazer com que os aqueles que

pairam sobre os centros urbanos sem residência fixa e sem trabalho devam se enraizar, baseado nas normas exigidas por esse novo modo de agir, agora aparentemente claro e legal, ou ainda com uma corrente presa nos pés e sob vigilância policial.

É recorrente em todos os processos a pergunta sobre qual a profissão que exerce o acusado, e posteriormente, mediante a assinatura do documento obrigar a que se procure “ocupação honesta”. No caso de Liberata Maria, podemos constatar a noção de correção que a sociedade propõe em seu modelo de prisão, com trabalho, no sentido de “adaptar” aquele que será encarcerado e ali mantido, acreditando torná-lo apto com a obrigação do trabalho.

No período colonial, a elite agrária exercia o controle sobre aqueles indivíduos livres volantes que pertenciam aos seus próprios grupos ou sobre aqueles que se encontravam no espaço social ou econômico por eles dominados. No período imperial. Com o surgimento das leis penais e das instituições de seqüestro¹²⁰ (escolas, quartéis, hospitais e prisões), passa-se a não excluir, mas, pelo contrário, fixar. Mesmo as casas de correção, lugar em que são enviados os réus que são reincidentes em assinatura do *termo de bem viver*, é um aparelho normatizador das condutas. Ainda que o efeito dessa instituição é a exclusão, ela tem como finalidade primeira, fixar os encarcerados em um aparelho de normalização às leis essas mesmas produzidas por uma determinada regra social de conduta.

Que o tempo da vida se torne tempo de trabalho, que o tempo de trabalho se torne força de trabalho, que a força de trabalho se torne força produtiva. Assim, notamos no discurso do *termo de bem viver*, um sentido que é também econômico, quando obriga o réu a “tomar ocupação honesta”, percebe-se em certo sentido uma preocupação na transformação do tempo e da vida dos homens e da sua prática de trabalho.

¹²⁰ Conceito utilizado por Foucault em suas pesquisas, conferir especificamente **Vigiar e punir**.

Contudo, há indivíduos que conseguem escapar desse controle de ir para a prisão, simplesmente fugindo, como é o caso de João Baptista Roza¹²¹, que foi processado na Subdelegacia de Polícia do Distrito do Sul da Freguesia da Sé da Cidade de São Paulo, na data de dez de outubro de 1873, juntamente com Felizarda Pimenta, acusados de embriaguez:

Passou o juiz a qualificar a indiciada [...] Respondeu chamar-se Felizarda Pimenta filha de Luiza e Vicente [ilegível] que são de família Pimenta, idade que aparenta ter vinte e cinco anos, solteira, serviço doméstico, Brasileira, nasceu nesta cidade, não sabe ler nem escrever. Em seguida deu o juiz a palavra a acusada para deduzir na defesa por ela foi dito que não é embriagada e nem tem maus costumes [...]. Em seguida compareceu Agostinho Escobar Bueno, natural de Vassouras, província do Rio de Janeiro, dezessete anos, solteiro, praça do corpo de permanentes [...] Perguntado se a acusada é embriagada por hábito e nesse estado costuma promover [ilegível] pessoas e se perturba o sossego público? Respondeu que ela costuma sempre embriagar-se e nessa ocasião decompõe o seu amigo e que nessa ocasião já a mesma se achava embriagada, decompondo uma mesma pessoa, razão por que foi presa recolhida a cadeia [...] dada a palavra a indiciada para perguntar ou contestar a testemunha, por ela foi dito que a testemunha não diz a verdade pois acusada foi presa uma vez por dizer algumas palavras comuns ao seu amigo, não estando embriagada [...] omite por demais a testemunha quando teve relações ilícitas com ela acusada não querendo ela, ele rompia o portal [ilegível] além do mais a testemunha parecia estar algum tanto alcoolizada [ilegível]. Em seguida compareceu Francisco Almeida Bueno da Silva, natural desta capital, idade dezoito anos, solteiro, Praça do Corpo de Permanentes [...] perguntado se conhece a João Baptista Roza, que foi voluntário da Pátria e se o mesmo tem por costume andar sempre embriagado e nesse estado perturbando o sossego público, por cujo motivo foi recolhido a Cadeia no mesmo dia e hora? Respondeu que não conhece [...]. Em seguida compareceu João José [ilegível] Praça do Corpo de Permanentes [...] perguntado se conhece João Baptista Roza, voluntário da Pátria, e se sabe que ele é embriagado por hábito e perturbador do sossego público sendo por isso preso diversas vezes. Respondeu que o conhece e sabe que ele é dado ao vício da embriaguez e perturbador do sossego público nessas ocasiões e que já foi preso duas vezes [...]. Em seguida compareceu João Andrade Silva, natural de Portugal, quarenta anos, casado, Praça do Corpo de Permanentes [...] respondeu que conhece a João Baptista Roza a bastante tempo e sabe que ele é embriagado por hábito e perturbador do sossego público [...] e costuma enamorar as suas vizinhas. Levando-se pelos depoimentos das testemunhas 3ª e 4ª que o réu João Baptista Roza tem o hábito de embriagar-se e nesse estado costuma provocar desordens [...] obrigo assinar termo de bem viver para que de ora em diante se coíba de semelhante conduta [...]. Certifico que procurando João Baptista Roza por diversas vezes na residência e finalmente informarão que o mesmo foi para o Rio de Janeiro, a vista do que não se pode cumprir o ordenado [...].

(grifos nossos)

O fato de a acusada, Felizarda Pimenta, ignorar a sua idade e ser analfabeta acusa aquele modo de vida tradicional, de cultura popular, bem como remete-nos a refletir acerca da questão relativa à política social do Império, deixando fortes indícios de que essa não era a sua preocupação básica. Não obstante, a acusada contesta perante o juiz a acusação de

¹²¹Processo de termo de bem viver por **embriaguez**, acusados, João Baptista Roza e Felizarda Pimenta, rolo 078, nº de ordem 3965, autuação 1873.

embriagada e de maus costumes. Outro dado relevante nesse processo refere-se ao modo como Felizarda utiliza-se do momento em que tem a palavra para prestar queixa contra o policial (testemunha) que a teria estuprado em sua casa e que ainda estava alcoolizado. Esses dados são relevantes e muito significativos, pois, demonstram uma mulher se queixando dos abusos sofridos por uma autoridade policial. Após a denúncia feita por Felizarda, o processo é interrompido e passado para o outro indivíduo acusado, João Batista Roza, e nada mais é mencionado sobre a acusação da ré. Outro fato muito interessante neste processo refere-se ao outro acusado, João Batista Roza, que segundo a testemunha serviu como Voluntário da Pátria¹²², portanto, uma ocupação militar e tinha o costume de assediar sexualmente as suas vizinhas, além de ser embriagado e desordeiro. Levando em consideração esse depoimento e o da acusada Felizarda Pimenta contra o policial que a teria estuprado, entendemos que devia ser uma prática freqüente a do abuso sexual de mulheres pobres no período em questão.

Assim, temos uma outra construção da verdade neste processo, referindo-se ao momento em que a acusada tem o direito de falar e o faz de modo a passar de acusada à acusadora, denunciando outros saberes acerca da polícia, de suas práticas, neste caso ilícito e até mesmo violento. A acusada utiliza-se do momento específico em que pode e deve se expressar para se ressentir, indignar, para denunciar, prestar sua queixa perante o órgão competente.

O período imperial, com seus novos mecanismos, interfere na vida cotidiana do indivíduo, ocupando-se do seu tempo e espaço para uma readequação do sentido de trabalho, lazer e da cultura. Para esse indivíduo que freqüentemente relacionava trabalho à escravidão.

¹²² FRAGA FILHO pondera que: “Após a guerra, grande parte dos batalhões foi desmobilizada lançando às ruas enorme contingente de homens sem emprego e sem grande possibilidade de serem absorvidos por uma economia em crise. Muitos deles erravam pelas estradas e eram presos como vadios, ou ingressavam no mundo crime formando bandos de salteadores”. Esse processo acima estudado confirma as afirmações de Fraga Filho acerca do caráter de alguns desses ex-soldados. Um dado relevante é que o autor citado está considerando a Província da Bahia, enquanto nosso estudo se concentra em São Paulo.

Outro infame marcado pelas garras do poder, inquirido e constrangido, é Francisco Antonio de Moraes¹²³, processado na Subdelegacia de polícia do Distrito do Sul da Sé da Cidade de São Paulo, na data de 09/02/1974, mesmo ano em que Liberata Maria e tantos outros tiveram suas vidas modeladas pelas exigências de um poder alheio as suas vontades ou necessidades, indivíduos pobres ou de costumes tradicionais. Vejamos o caso seguinte:

Passou o juiz a qualificá-lo pelo modo seguinte. Perguntado qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, nacionalidade, filiação, lugar de nascimento e se sabia ler e escrever? Respondeu chamar-se Francisco Antonio de Moraes, natural da Freguesia do Braz, idade quarenta e dois anos, viúvo, carpinteiro, Brasileiro, morador na Freguesia do Braz, sabe ler e escrever. Nada mais. Em seguida deu o Juiz a palavra ao indiciado para defender-se, por ele foi dito que ele costuma beber, mas não é embriagado por hábito, assim pensa que não é obrigado a assinar termo de bem viver [...].

(grifos nossos)

Aqui, a reação do carpinteiro Francisco Antonio de Moraes é bastante significativa no sentido da recusa e de uma contestação àquele padrão de comportamento exigido pela polícia em que este se defende da acusação dizendo que não é embriagado por hábito, deixando claro o seu repúdio a uma lei que pretende redefinir padrões sociais de vida, além do acusado contestar essa obrigatoriedade de uma mudança de comportamento. Quando Francisco menciona que não é obrigado a assinar *termo de bem viver* por estar embriagado, demonstra sua indignação contra o poder legal. Distinguindo entre estar embriagado e ser embriagado. Sabendo ler e escrever e tendo uma profissão correta, usa desse artifício para protestar contra o que ele pensa ser uma arbitrariedade do poder.

Porém, o parecer das testemunhas depõe contra Francisco, argumentando que além de embriagado ele perturba o sossego público. Este é um dos casos em que o acusado é condenado por uma família que pediu que o prendessem porque, segundo uma testemunha estava, dizendo palavras obscenas na rua. Desse modo foi obrigado a assinar *termo de bem*

¹²³Processo de termo de bem viver por **embriaguez**, acusado Francisco Antonio de Mores, rolo 093, nº de ordem 3978, autuação: 1874.

viver, como ficou registrado na página sete do referido processo em que consta o veredicto final:

Provando-se pelos depoimentos das testemunhas que o réu Francisco Antonio de Moraes é embriagado por hábito, achando-se por isso incluso nas disposições do Art. 12 par. 2º do Cód. Do processo criminal Art. 111 do Reg. nº 120 de 31 de jan. 1872. Obrigando a assinar termo de bem viver. Comino-lhe a pena de trinta dias de prisão e quinze mil reis de multa no caso de transgressão do termo que deve assinar no prazo de 24 hs.[...].

É desta maneira que Francisco tem a liberdade cercada, os costumes vigiados, o cotidiano remodelado. Assim delatada sua vida em breves frases, às vezes ditas meio a contra gosto ou à força como respostas às perguntas de um homem em condição superior de poder, portanto com direito de decidir sobre sua liberdade ou prisão, muitas de vezes de forma arbitrária.

Mais uma vez a justiça se encontra preocupada com o *sossego público e a paz das famílias*, recolhendo preso aqueles acusados de “vadiagem” e que por algum motivo teimavam contra a lei, processados às vezes com uma minúcia muito grande para comporem a formação da culpa, buscando todas as testemunhas para se chegar a esse resultado final que era a obrigação da mudança do comportamento do acusado. Esse é o caso do processo de Gertrudes Maria da Conceição¹²⁴, muito detalhado, cheio de pormenores, envolvendo um número elevado de personagens na trama jurídica, delatando de todas as maneiras a vida pública e particular da acusada que foi autuada no dia seis de junho de 1874 por quebra de *termo de bem viver*, na Subdelegacia de Polícia do Distrito do Sul da Sé em São Paulo:

Testemunha Joaquim Romualdo dos Santos de quarenta e cinco anos de idade, viúvo, natural desta cidade, sem ofício, atualmente Carcereiro da Cadeia Pública desta cidade, e nela morador [...] perguntado o que sabe sobre a acusada, respondeu que é verdade ter ela sido recolhida a cadeia ontem a noite pelo cabo [ilegível] João José da Silva, estando ela bastante embriagada, e que já por mais vezes tem ela sido presa pelo mesmo motivo. [...] Por ela foi dito que pelo presente termo se obrigava a não mais embriagar-se a tomar ocupação honesta e não proferir palavras obscenas. [...] E sendo inquirido sobre os fatos constantes da parte do Inspetor Francisco Ignácio de Camargo a qual se acha nestes autos respondeu que em uma das noites

¹²⁴ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusada Gertrudes Maria da Conceição, rolo 113, nº de ordem 3993, autuação: 1874.

passadas estando ele testemunha passeando nas imediações da Casa em que habita e que é em frente à onde mora o Tenente Firmino Moreira Lyrio, seria pouco mais ou menos dez horas, viu uma mulher junto a uma janela do pavimento térreo da Casa do dito Tenente Lyrio, onde estava ela arrancando uma das rótulas da dita janela e falando não se lembra ele depoente o que ele dizia; que não se aproximou para perto dela mas que lhe pareceu que a dita mulher não estava em perfeito juízo, o que demonstrava, pelo mal arranjo e incompleto vestuário com que estava e conheceu ser a indiciada Gertrudes a quem ouve chamarem Tudinha; disse mais que não era essa a primeira vez que a dita indiciada ali apareceu à noite a perturbar o sossego público e parecia lhe sempre que nessas ocasiões achava-se ele em estado de embriaguez [...] E logo compareceu Francisco Ignácio de Camargo [...] Inspetor do terceiro Quarteirão [...] disse que na noite de dez do presente mês, às dez horas mais ou menos indo ele testemunha para a sua casa em companhia do fiscal da companhia de gás, e quando já se aproximava de sua morada ouviu umas gritarias como de pessoas que se achavam embriagadas, e dirigindo-se ele testemunha para o pátio do Colégio viu Gertrudes Maria da Conceição em um estado de embriaguez tal que ameaçava a segurança pública, arrancando as rótulas da casa onde reside o Tenente Firmino Moreira Lyrio, na qualidade de Inspetor de quarteirão daquele bairro, foi formalmente desobedecido, à vista do que requisitou do Comandante da Guarda do Palácio uma praça com que conduziu a acusada à Cadeia à ordem da Subdelegacia do Sul. Disse mais que no dia dezenove antes de ontem depois do espetáculo, ele testemunha a encontrou no mesmo lugar isto é em baixo da janela da casa de Firmino Lyrio no maior estado de embriaguez [...]. De conclusão pelo documento a acusada Gertrudes Maria da Conceição assinou termo de bem viver no juízo municipal aos 23 de agosto de 1872 em que lhe foi cominada a pena de três meses de Casa de Correção no caso de infração para se abster do vício da embriaguez.

(grifos nossos)

Observe que a acusada é mãe de Clemência Maria, referida anteriormente.

Aqui parece que temos também outro caso de contestação à lei, e não é por menos, trata-se de uma mãe tentando resgatar sua filha. Desse modo o processo ocorre diferentemente das queixas daquele citado anteriormente, este parece ser bem direto, pois a acusada danifica a casa de um representante da lei, como forma de algum tipo de contestação. É notório as testemunhas referirem-se constantemente às más condições pessoais da acusada, fazem questão de mostrar sua mendicidade, sua pobreza, se referem ao seu “mau arranjo e incompleto vestuário”. Podemos aventar uma hipótese muito peculiar referindo-se ao fato de que no período em que a acusada é processada por estar danificando a casa onde a sua filha se encontra presa, a casa do tenente, muito provavelmente ela esteja sofrendo abusos, por parte desse. Para desvalidar o depoimento e caráter da acusada a instituição policial cria a alteridade de uma mulher “mendiga” e “louca”.

Zurmiria Augusta de Moura Almeida¹²⁵, também acusada por embriaguez dois anos antes de Gertrudes, teve uma melhor sorte ao escapar das garras da justiça, não sendo obrigada a assinar *termo de bem viver* devido aos depoimentos serem, em sua maioria, em seu favor, e abonando o seu comportamento, sem, contudo, ter deixado de ser constrangida e registrada nas folhas do poder vigilante dessa maneira:

Perguntada qual seu nome, idade, estado, filiação, profissão, nacionalidade, naturalidade, e sabe ler e escrever [...] Respondeu chamar-se Zurmiria Augusta de Moura Almeida, de idade vinte e sete anos, solteira, filha de Antonio de Moura e de Maria dos Remédios, vive de costura, Portuguesa, nascida na cidade do Porto, sabe ler e escrever. [...] Dada a palavra a acusada para sua defesa. E por parte do deu defensor foi dito, não ser exata a parte do inspetor do quartelão contra ela acusada, porquanto, é certo [ilegível] por que jamais foi turbulenta e que nunca por ações ou palavras ofendeu aos bons costumes, a tranqüilidade Pública, e a paz das famílias [...] Inquirida a testemunha Luiz Ferreira de Abreu [...] respondeu que a três anos mais ou menos presenciou uma [ilegível] entre a indiciada uma irmã, e um cunhado dele testemunha que então a mesma indiciada, sua irmã [ilegível] proferiram palavras obscenas, e que por tal procedimento foi a indiciada levada pelo inspetor de quartelão a presença do Subdelegado. Em de então para cá ele testemunha apesar de vizinho, não tem notado que a indiciada porte-se mal incomodando os vizinhos, pois que estes não se tem queixado a ele testemunha, que pouco para em casa e nada mais. Dada a palavra a indiciada foi pelo advogado da indiciada perguntado se o dizer de que o depoente se referiu havido a três anos, foi com ele acusada ou com a sua irmã, [ilegível] ao culto Evangelho, estando ela presente. Respondeu que foram as duas que praticaram os fatos que referiu. 3ª test [...]. Aos costumes disse ser inimigo da indiciada. Sendo inquirido [...] Respondeu que a três anos mais ou menos ele testemunha uma alteração entre a indiciada, sua irmã, e Luis da Cunha em que aquelas injuriaram e este, pelo que a mesma testemunha, na qualidade de inspetor de quartelão levou a indiciada a presença do Subdelegado que a acomodou esse pequeno acontecimento mandando as partes embora. Conseqüentemente como não freqüenta a casa da indiciada não sabe qual tem sido o seu comportamento, só sabendo apenas que alguns vizinhos e entre ele Antonio Luiz Coelho, e [ilegível] inspetor de quartelão se queixam da mesma indiciada dizendo aquele que a indiciada assustara a sua mulher com uma cobra de pano presa em uma linha, e este que a indiciada fala mal dele [...] Dada a palavra a indiciada pelo advogado foi perguntado (se bem que o depoente declarou aos costumes ser inimigo da acusada) se sabe por ter observado no tempo em que entreteve relações de amizade com a indiciada que ela era de bons costumes e dotada de bons sentimentos. Respondeu que quanto aos costumes é dotada de bons, sabe que são bons, nada podendo dizer a respeito do sentimento pelo pouco conhecimento que tinha da indiciada a cuja casa só ia para conversas com outra pessoa.[...]. 4ª test. Joaquina Roza [...] sendo inquirida [...] Respondeu que nada sabe. Dada a palavra a indiciada, por seu advogado foi perguntado se pelo conhecimento que tem da acusada, sabe que ele é dotada de bons costumes. Respondeu que nunca viu com maus comportamentos, para com ela testemunha tem a indiciada [ilegível] muito bem.[...]. Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Municipal. Tenho a honra de informar a N. Sª. que tendo o antepor de passado a jurisdição, entro em duvida sobre a designação do dia para o seu procedimento, por isso levo estes autos em conclusão afim de N. Sª. mandar o que for de justiça. 5ª test. [...] disse que conhecia Zurmiria nada sabia que lhe fosse contrário, que tudo o que tem a dizer é favorável [...]. 6ª test. Antonio Pessoa da Costa [...] Quanto a ele pelo seu lado procede da

¹²⁵ Processo de termo bem viver por **embriaguez**, acusada Zurmiria Augusta de Moura Almeida, rolo 098, nº de ordem 3975, autuação: 1872.

mesma maneira que nunca a viu embriagada, nem consta-lhe que ela é turbulenta [...]. 7ª test. [...] respondeu que sabe por ouvir dizer algumas pessoas da vizinha dela [...], mas com segurança nada pode afirmar por que muito pelo contrario o juízo que forma a respeito dela, lhe é muito vantajoso.[...]. Conclusão [...] os depoimentos das 7 testemunhas inquiridas [...] não provaram que a acusada Zurmiria seja turbulenta e dada ao vício da embriaguez como se afirmou na mencionada denúncia; sendo que pelo contrário de seus depoimentos favoráveis à mesma acusada as 4 últimas testemunhas [...] os quais abonam seu comportamento, conceituando-a de mulher de bons costumes, serviçal e caritativa: pelo que e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente por falta de provas e fique em paz a acusada Zurmiria.

Note que a acusada conhece os seus direitos, pois entrou na delegacia acompanhada de um advogado.

Este processo é singular pelo modo que nos apresentou a rede de intrigas cotidiana, utilizando sete testemunhas para o veredicto, contudo, não se consegue reunir as provas suficientes para incriminar a acusada, Zurmiria. Esse, parece ser um caso bastante significativo de *termo de bem viver*, em que a acusação não tem nenhum fundamento legal, nem ao menos aparece a infração cometida por Zurmiria, e sobretudo as suas ações são abonadas pelas testemunhas, o que contraria a justiça. A costureira Zurmiria é levada à presença do juiz de paz devido às contendas domésticas entre ela, sua irmã e um outro indivíduo. Ao ser interrogada pelo delegado, uma das testemunhas disse ser inimiga da acusada. Finalmente, a conclusão do juiz é de que as acusações não procedem, assim o processo foi anulado. Contudo, para a prática processual mostrou-se válida e esse ritual jurídico foi apropriado como registro das partes envolvidas permanecendo guardado, chegando até os nossos dias. A costureira Zurmiria que foi acusada sem fundamento, as sete testemunhas, o advogado de defesa e todo o corpo policial envolvidos na rede de intrigas cotidianas, familiares e de vizinhos, tiveram a sua função na trama discursiva que registrou as suas palavras e os comportamentos.

No século XIX, aparecem as instituições – escolas, prisões e algumas fábricas, que caracterizarão e darão corpo ao Estado-nação. Entretanto, o que não é estatal vêm confundir-se às instituições públicas e entrecruzar-se no interior dessas instituições, como foi

amplamente estudado e denominado de estamento¹²⁶ devido ao seu caráter de governabilidade. Mais do que instituições estatais ou não estatais, é preciso dizer que a produção do *termo de bem viver* consiste numa rede de poder, que é intra-estatal, tendo ainda um caráter de voluntariedade, de serviço público, como mecanismo de poder agindo no cotidiano da vida miúda, é a burocracia a serviço do público e para o público. Um dispositivo da polícia atravessando em todos os sentidos o cotidiano.

Nota-se no século XIX, as práticas jurídico-policial agindo em forma de rede, em que as testemunhas que compõem o processo penal acabam sendo também, uma peça fundamental do “ritual jurídico” no momento em que alguém é utilizado para depor contra ou a favor de outro. Esse se apodera do aparelho institucional, utilizando-o em seu próprio benefício, para denunciar as querelas do seu próprio dia-a-dia, ligando-se à rede de poder e por meio dela.

Também dessa forma os participantes do processo fazem parte das estratégias instituídas. Os *termos de bem viver* são, portanto um instrumento de arbitrariedade, abatendo-se sobre alguém como um raio, podendo prendê-lo, ou “apenas” constrangendo sua conduta. Nota-se que, em grande parte dessa documentação policial analisada, que a decisão de expedir-las muitas vezes partiu, não dos policiais, mas de alguém que solicitou o inquérito contra outro alegando o desassossego e a intranquilidade por ele causados, formando assim, numa rede de delação e intriga, investida de uma espécie de contra-poder, que vinha de baixo e permitia à comunidade, famílias ou indivíduos exercer um poder sobre alguém. Eram instrumentos de controle de certa forma espontâneos, controle por baixo, que a sociedade, exercia sobre si mesma.

Constituindo, portanto, em uma forma de regulamentar a moralidade do cotidiano da vida social, uma maneira do grupo ou dos grupos – familiares, regionais, locais, etc. – assegurarem seu próprio policiamento e sua própria ordem.

¹²⁶ Vide FAORO Raymundo, **Os donos do poder**, e HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**.
Eduardo Martins

3.2. O PODER E A MORAL PÚBLICA: UM CASO DE PROCESSO DE PROSTITUIÇÃO.

Ainda notando a categoria identificada como de imoralidade pública, amparada pelo discurso da “embriaguez”, encontramos a categoria “prostituição”, utilizada pela prática discursiva jurídico-policial para incriminar parte das mulheres que se queriam fora de circulação do ambiente urbano. É este o caso de Mima Renard¹²⁷, tipificada como “prostituta”, por levar uma vida diferenciada daquela tolerada pela elite paulistana, inquirida dessa maneira pelo delegado de polícia na data de 01 de março de 1883, na Delegacia de Polícia da Capital de São Paulo, sendo escrivão José Moreira Lino:

[...] sendo inquirida [...] Respondeu chamar-se Mima Renard, ignora o nome de seus pais, idade vinte oito anos, solteira, vive de recolher visitas [ilegível], não sabe ler nem escrever [...] dada a palavra a indiciada [...] Por ela foi dito que não se julga nos termos designados termos de bem viver, pois nem é embriagada por hábito, e nem pratica tais turbulências, sendo de fato prostituta. Test. 1ª José Zeferino da Conceição [...] Sargento da Companhia de Urbanos [...] respondeu que conhece a qualificada presente moradora à rua São Bento e sabe por ter presenciado que dá-se habitualmente ao vício da embriaguez e que nesse estado torna-se desordeira e turbulenta, perguntado se sabe qual a sua profissão ou gênero de vida, respondeu que é prostituta e com esses costumes perturba a tranqüilidade pública e a paz dos vizinhos e ao público como aconteceu ainda esta última vez que veio recolhida ao xadrez. Test. 2ª Benedito José Gonçalves [...] Guarda Urbano [...] disse que conhece a conduzida presente residente à rua São Bento, e sabe que é dada ao vício da embriaguez porque a tem visto nesse estado e que torna-se turbulenta ofendendo a moral pública e incomodando os vizinhos em seu proceder. Perguntado se sabe no que se ocupa. Respondeu que não sabe porquanto somente sabe que é prostituta. Vistos estes autos e achando-se devidamente provados estes com as testemunhas deles constantes que Mima Renard residente à rua São Bento nesta capital é mulher que se entregando à prostituição pública e escandalosamente, não só com este reprovado preceder, mais ainda com o vício habitual da embriaguez torna-se turbulenta e desordeira de modo que perturba o sossego público com suas palavras e ações ofendendo aos bons costumes, à tranqüilidade e a paz das pessoas, de conformidade com o que precatuão o par. 2º do Cód. do Processo Criminal e art. 111 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 condeno a Mima Renard perante este juízo, assinar termo de bem viver em que se obrigue a mudar de comportamento deixando-se dos vícios e possíveis costumes à que se tem entregado, com os quais tem ofendido a moral pública [...].

(grifos nossos)

¹²⁷ Processo de termo de bem viver por **prostituição**, acusada Mima Renard, rolo 139, nº de ordem 2202, autuação 1883.

Mima Renard, era uma imigrante de vinte e oito anos, residente no centro da cidade, à rua São Bento, dona de um bordel. Logo no início do processo chama-nos atenção o fato de Mima Renard negar a acusação de ser embriagada e turbulenta, contudo, afirma ser, de fato, uma prostituta. Aqui, poderíamos levantar algumas hipóteses ao pensarmos que ela defende a legitimidade da prostituição, mesmo porque é a dona da “casa de receber visitas”. Outra hipótese seria a de que Mima Renard, ainda que de alguma forma proteste contra a obrigatoriedade da assinatura de um documento policial, o que fica evidente quando esta contrata os serviços de um advogado para sua defesa, questionando dessa maneira a intolerância da Lei e a improcedência da tipificação. Uma outra implicação desse processo refere-se ao fato de que Mima Renard não estava pedindo proteção, mas sim exigindo um direito. Houve nesse processo uma reversão substancial da situação, na qual a mulher confirma perante a lei a sua audácia e força, reiterando, ainda que de forma seminal, a condição de feminina e reivindicando direito ao seu “trabalho”.

Assim, nomeia um advogado que questiona o discurso que a incriminava, denunciando a ilegalidade na qual se fundamentava o processo contra sua cliente. De fato, esse recurso poderia servir como base para anular grande parte dos processos de *termo de bem viver* aplicados aos homens pobres da cidade de São Paulo, nas quais o juiz levaria em consideração os argumentos expostos pelo advogado, bem como a sua eloquência, a sua estratégia judiciária a lucidez da batalha judicial e a capacidade de se interpor ao direito penal, de contestá-lo, julgá-lo e finalmente negá-lo em sua forma coercitiva. Sendo também um forte indício para refletirmos acerca da capacidade desses indivíduos em se apropriarem do direito legal para defenderem-se, o que era quase impossível se levarmos em consideração o período colonial.

Encontramos *Termos de recurso* com a presença do advogado de defesa em quatro processos.

Transcreveremos a seguir, o texto datado de 16 de março de 1883, portanto passados quase cento e vinte anos:

O processo apresenta um *Termo de Recuso*, na qual o advogado de defesa doutor Pinto Ferraz enumera em nove argumentos para anular o referido processo movido contra sua cliente, dessa maneira descrito no documento de procuração:

1. Porque, em frente do direito normativo, nenhum procedimento pode ser instaurado, sem prévia citação do iniciante em crime.
2. Porque na hipótese dos autos, foi a recorrente condenada sem intimação para defender-se.
3. Porque não teve tempo facultado pelo conceito legal, para preparar a defesa e apresentar provas.
4. Porque o processo de termo de bem viver é equiparado à formação da culpa: e esta não é permitida, estando o réu, sem a citação. Cód. do Processo art. 142 de 16 de novembro de 1841.
5. Porque, sendo medida odiosa e violenta, o termo de bem viver não pode ser assinado, e muito menos cominada pena, sem condição de defesa.
6. Porque, para prova contra a recorrente, deveriam ser ouvidas testemunhas da vizinhança, e jamais como aconteceu, soldados do corpo de urbano, que não conhecem.
7. Porque estes, ao invés de afirmarem sobre a conduta da recorrente, na qualidade de policiais, não deveriam ser chamados.
8. Porque no Código do processo, para a cominação da pena, exige o depoimento de pessoas que tenham razão de conhecer o procedimento e, sobretudo o passado da pessoa, que tem de afirmar o termo de bem viver, e não a testemunha de estranhos.
9. Porque a nenhuma família incomodara, e senão, qual ela seja?

Entretanto:

A recorrente não foi intimada para o processo, nem tão pouco para ouvir jurar as testemunhas. Quanto porventura tinham dito os urbanos, não autuaria sem flagrante violação da lei, a medida adiante a que se refere a sentença.

A recorrente é condenada [...] nesta capital, onde reside à rua de São Bento. Jamais perturbara o sossego público, nem tivera por hábito a embriaguez.

As vizinhas da recorrente não foram ouvidas, talvez, pelo fato de não poderem depor de modo adverso à verdade, isto é,- que jamais perturbara a tranqüilidade pública, e entregara-se ao hábito da embriaguez.

Conclua a recorrente, implicado a nulidade do processo, por tumultuário e pela monstruosidade da sentença, que a condenara a assinar termo de bem viver, por ser de justiça.

O Advogado

Dr. Antonio Januário Pinto Ferraz.

Este *Auto de Recurso* apresentado é muito sugestivo. Podemos fazer uma série de indagações e constatações acerca da prática processual, tomando como referência o fato do discurso do advogado de defesa visualizar uma série de irregularidades que poderiam ocorrer nesses documentos. Doutor Pinto Ferraz identificou pelo menos nove argumentos contrários à condenação da sua cliente, que após ser lido pelo juiz de direito, foi considerado nulo, evidenciando uma certa tolerância para com a prática da prostituição.

3.3. CONDUTAS IRREGULARES

Uma segunda categoria identificada na documentação estudada é aquela nas quais os acusados foram processados por “irregularidade de conduta”, ou seja, por estarem sem ocupação, ou ainda praticando algum ato considerado irregular mediante os padrões definidos pela lei. Encontrada nos vários processos, pode ser um bom exemplo da forma de controle dos comportamentos indesejados que estão descritos nesses documentos, sendo revelador e denunciante do tipo de vida desqualificada desse homens e mulheres ali prescritos. À medida que avançava o século XIX, novos acontecimentos e novos personagens puníveis emergem

nos documentos policiais. Um tipo diferente de punição aparece nesse momento em que a cidade não mais tolera os pobres perambulando pela cidade, sendo registrados e obrigados a mudarem de conduta.

Nota-se o caso de Alexandre Manoel Pires¹²⁸, processado na Segunda Delegacia do Sul de São Paulo, no ano da Abolição da escravidão no País, 1888, no dia vinte de junho, sob acusação de “estar dormindo na rua e em estado de vagabundagem”. Assim registrado no documento:

O juiz ordenou que se lavrasse este auto pela qual se certifica que o mesmo infringindo o termo de bem viver que assinou, visto que foi preso por ter sido encontrado dormindo na rua e em estado de vagabundagem, como testemunham os guardas que o prenderam [...] e sendo o infrator vagabundo foi ele recolhido a cadeia e intimado a pena na primeira audiência deste Juízo a ser processado por infração do termo de bem viver [...] Inquirido pelo juiz respondeu chamar-se Alexandre Manoel Pires, filho de pais ignorados, idade trinta e quatro anos, solteiro, sem ocupação alguma, brasileiro, natural de Jundiaí, não sabe ler nem escrever. Lido o auto e dado a palavra ao acusado para defender-se, disse que nada tem a alegar em seu favor, que é mesmo um infeliz.

Em seguida, os dois Guardas Urbanos que o prenderam testemunharam contra ele, dizendo que o acusado realmente se encontrava dormindo na rua e que por esse motivo era um vagabundo. O fato de estar Alexandre Manoel Pires dormindo na rua pode representar outras “formas de vida” não alcançadas pelo poder, que viu somente o “vagabundo”, deixando margem para a reflexão acerca de uma série de hipóteses relacionados a outros saberes ignorados pelo processo crime, uma vez que o fato de alguém dormir na rua pode significar uma desqualificação de vida, uma mendicidade, ou tão somente uma boemia!

Sobre essa questão, assim reflete Robert D. Storch (1998, p. 15), em seu trabalho sobre a polícia na cidade de Londres no período vitoriano: *A polícia foi projetada para atuar como instrumento polivalente (onipresente) da disciplina urbana. A sua implantação levou o braço da autoridade municipal ou estadual a tocar diretamente em aspectos chaves da vida diária,*

¹²⁸ Processo de termo bem viver por **irregularidade de conduta**, acusado Alexandre Manoel Pires, rolo 138 n° de ordem 4016, autuação: 1888.

iniciando assim uma batalha contínua com os costumes locais e com a cultura popular que se estendeu por décadas.

Contudo, bem anterior a esse processo por tal procedimento, encontramos no ano de 1853, um outro tipo de processo que também foi enquadrado na categoria de “irregularidade de conduta”. Passados trinta e cinco anos entre os dois processos notamos sensível diferença no olhar da polícia para com os pobres, bem como a sua notável redefinição, ou mesmo ampliação das suas preocupações. No caso de Alexandre Manoel Pires, a justiça penal se preocupa quase que exclusivamente com ação deste miserável na rua e a relação com a sua desocupação e já no caso de Maria Custódia do Nascimento e Rita Maria, trata-se o processo de uma contenda domiciliar envolvendo provocações domésticas e conjugais.

Assim se deu o caso do processo contra Maria Custódia do Nascimento¹²⁹, processada no Juízo de Paz de Santa Efigênia, na data de vinte e oito de novembro de 1853, em que a solicitação do inquérito partiu sua vizinha Rita Maria. Assim descreve o processo:

Rita Maria diz que morando na Luz [ilegível] uma mulher de nome Maria Custódia que vive constantemente perturbando a paz e o sossego da suplicante, dirigindo-lhe palavra obscenas já excitando-a por outros meios e como a suplicante não possa assim viver, vem requerer a Nossa Senhora que se digne fazer a suplicada a assinar termo de bem viver. Como determina o artigo cento e onze do Regulamento de trinta e um de janeiro de mil oito centos e quarenta e dois com as cominações aí estabelecidas [...].

Pelas testemunhas foram confirmadas as palavras da suplicante, pela segunda testemunha foi relatado minuciosamente as querelas.

Disse que por duas vezes ouviu a suplicada dizer palavras obscenas e injuriosas a suplicante, na primeira chamando-a de puta casada, e na segunda dizendo que estava suja e fedendo [...]. Perguntado de quem partiu a provocação destas palavras que acabara de depor, disse que não sabia de quem partiu a provocação por que só viu a suplicante dizer que largasse do seu marido, e não o induzisse [...]. Dada a palavra a suplicada para contestar declarou que as palavras que a testemunha havia dito são verdadeiras. A terceira testemunha Umbelina Bueno de Camargo depõe dessa forma, quando perguntada disse que ouviu por ser vizinha da suplicada duas vezes dizer esta a suplicante palavras obscenas e injuriosas e isto por duas vezes, na primeira de puta

¹²⁹ Processo de termo bem viver por **irregularidade de conduta**, acusada Maria Custodia do Nascimento, rolo: 022 nº de ordem 0359, autuação: 1853.

casada e na segunda dizendo lhe que se fosse lavar que estava suja [...] perguntada de quem partiu a provocação respondeu que a provocação partiu da suplicada e que o motivo de haverem por desavenças é o viver [ilegível] entre a mesma suplicada, e o marido da suplicante [...] dada a palavra a suplicada para contestar disse que o que havia deposto a testemunha em parte era verdadeiro e que a testemunha era amiga da suplicante, assim se acrescentava mais do que ela suplicada havia dito a suplicante.

Cabendo ainda neste processo outros personagens constituintes da teia discursiva, que são os procuradores das partes envolvidas, formando uma outra verdade diferentemente daquelas expostas pelas testemunhas, logo, uma nova versão da verdade aparece sob uma ótica jurídica, aumentando ainda mais a trama processual. Com citações textuais do Código do Processo, o advogado cria a defesa, procurando construir a verdade do seu “cliente”, ainda tendo a função de procurador para assinar o *termo de bem viver*, no caso do acusado não saber escrever, como neste processo em que as partes envolvidas não possuíam a prática da escrita.

Percebe-se nesse processo de meados do século XIX, diferenças consideráveis daqueles expedidos nas décadas subseqüentes, tanto no seu padrão, como em seu conteúdo, este também é chamado de *termo de bem viver entre partes*. Os acusados são descritos nele como *suplicante* e *suplicada*, e são expostas todas as querelas envolvendo todo o corpo policial e as testemunhas.

Nota-se algumas diferenças entre os dois processos acima analisados, trinta e cinco anos entre eles, percebe-se as mudanças operadas pelo poder no âmbito da vigilância, assim como as suas táticas e estratégias. Outros comportamentos, bem como outras práticas são, ao longo dos anos, incorporados na tática discursiva do processo, de modo que nas décadas de 1870 e 1880, a maior preocupação da polícia é com as atitudes relacionadas à ocupação à higienização e urbanização da cidade.

A partir de meados do século, com esse novo modelo de vigilância do cotidiano, os *termos de bem viver*, vemos, ainda que de forma embrionária, o aparecimento de uma sociedade estatal, em oposição àquela colonial, de molde personalista. Deste modo, seguindo a teia de delação da vida miúda de intrigas, em que casos aparentemente corriqueiros são

transformados em inquéritos, torna-se do âmbito e da competência dos órgãos públicos resolverem, por meio de uma técnica ainda que rústica, mas penetrando sutilmente no cotidiano, como o caso mostrado acima, de Maria Custódia do Nascimento. É o privado perpassando e se misturando, tornando-se público, tomando parte e interferindo na vida cotidiana dos pobres.

É recorrente em todos os *termos de bem viver*, em virtude do seu padrão e da sua razão de existir, que o acusado por desobediência tenha uma profissão, uma identidade reconhecível, uma personalidade definitivamente fixada, como reflete Michel Foucault (2001, p. 241):

Qual é a sua profissão? Esta pergunta é a expressão mais simples da ordem que se estabelece na sociedade, a qual repugna e perturba a vagabundagem; é preciso ter uma profissão estável, continua, de largo fôlego, idéias que vejam o futuro, idéias de construção, para prevenir a sociedade de qualquer ataque. Deve-se enfim ter um padrão, estar preso e situado dentro de uma hierarquia; o homem só existe fixado em relações definidas de dominação.

Verificamos, ainda, que uma série de indivíduos críticos da sociedade e também os reivindicadores que sentem lesados seus direitos são enquadrados na mesma categoria de “desordeiro”. Dessa maneira, os vários comportamentos bastante distintos são passíveis de sofrerem com a presença do controle social em suas vidas.

Esse parece ter sido o caso de Aureliano Xavier Pinheiro¹³⁰, autuado na delegacia de polícia de São Paulo, aos nove dias do mês de outubro do ano 1876, sob a denúncia de ser um “homem perigoso”, “vagabundo” e “ébrio”, portanto, processado por “irregularidade de conduta”. Lendo atentamente o processo logo se percebe a trama discursiva em torno de fatos aparentemente corriqueiros. No caso de Aureliano, a trama é produzida devido a contendas antigas entre ele e os guardas urbanos que efetuaram a sua prisão e neste processo as várias testemunhas acusam Aureliano de ter chamado de ladrão a um Guarda Urbano. Mais adiante,

¹³⁰ Processo de termo bem viver por **irregularidade de conduta**, acusado Aureliano Xavier Pinheiro rolo: 076, nº de ordem 3964, autuação: 1876.

no processo se esclarecem certas questões acerca da inquirição de Aureliano, na qual fica latente que a sua prisão é também política, devido à sua opção partidária *liberal*, segundo a testemunha depoente, Joaquim Jaú de Almeida, Guarda do Corpo de Permanentes, que o teria ouvido declarar. Dessa maneira inquirido o réu:

respondeu chamar-se Aureliano Xavier Pinheiro, filho do Brigadeiro reformado Joaquim de Souza Xavier da Silva Pinheiro, idade trinta e nove anos, viúvo, negociante, Brasileiro, morador na Corte, sabe ler e escrever. Em seguida o juiz deu a palavra ao acusado para deduzir na sua defesa e por Aureliano foi dito que o termo constante dos autos fora por ele respondente assinado forçosamente [ilegível] que o obrigou a isso com ameaça de um processo se não fizesse

Esse processo ganhou uma dimensão muito maior do que aqueles freqüentemente aplicados aos embriagados e geralmente menos esclarecidos e sem uma família tradicional. Tendo início no dia 16/11/1876 e término no dia 13/12/1876, foi relativamente demorado devido o desenvolver da trama jurídica, pois, foram ouvidas várias testemunhas, mais do que o habitual. Surgindo na trama processual, então, o discurso do advogado de defesa do acusado, como no exemplo da acusada Mima Renard, (que analisamos anteriormente) indicando que os argumentos apresentados pelas testemunhas não são suficientes para incriminar o réu, evidenciando que Aureliano teria sido preso ilegal e abusivamente. O álibi principal usado pelo advogado é o de que Aureliano recebera o “epíteto de famigerado”, que segundo ele:

Sendo certo porém, ser este o primeiro processo pela qual responde perante as justiças desta capital. Não fez jus a qualificação, e se o tivesse feito, nada mais é necessária para provar a ousadia e incúria das autoridades desse país, que até agora deixaram passear impune, quem é famigerado. Tal epíteto, estampado em uma portaria da Polícia, é sobeja prova de que, neste país não compreende os fins que foi criada a autoridade policial. O réu é famigerado, Excelentíssimo Senhor porque milita e sempre militou nas fileiras do partido liberal, foi presente às reuniões últimas, e franco como é, ousou, a vista do Dr. Chefe de Polícia, levantar vivas ao Partido Liberal ao Marquez do [ilegível] isto na porta do teatro S. José, depois de uma reunião a que havia assistido em casa de um chefe liberal.

(grifos nossos)

Com a intervenção do advogado no processo, a trama discursiva ganha uma nova dimensão, emergindo novos saberes, assim como novas táticas judiciais são engendradas, com

Eduardo Martins

isso o direito legal ganha um campo de batalha complexo, às vezes com a vitória do réu, como no caso de Aureliano que finalmente o juiz deu o seu veredicto, nos seguintes termos; *julgo nulo o presente processo, e [ilegível] nos autos, mando que se refaça alvará de soltura em favor do réu, se for ou não estiver preso.*

Robert Slenes (1997, p. 238/39) ao estudar a escravidão brasileira no período imperial, depara-se com um processo de *termo bem viver* e considera que apesar do acusado ter sido preso “por embriaguez e andar fazendo desordens”, ele era uma pessoa de posses, que teria herdado um rico pecúlio do seu falecido pai. Considerando-se essa reflexão de Slenes e analisando o caso acima descrito do acusado Aureliano Xavier Pinheiro, entendemos que as condutas que levavam a polícia a obrigar os indivíduos a assinarem *termo de bem viver* parecem ser do âmbito da subjetividade policial, mas, sobretudo nos certificamos que esse tipo de coerção tinha um alvo definido de antemão – os homens pobres livres.

Os processos de *termo de bem viver* aplicados por “irregularidade de conduta” mostram exemplos da condição de vida que os acusados ali registrados levavam, denunciando, ainda, o que era permitido ou tolerado por parte da justiça. Mediante os depoimentos das testemunhas, o parecer do juiz obriga o infeliz acusado a “corrigir-se de sua má conduta”. Possivelmente a classificação do processo em “irregularidade de conduta” tenha sua origem nesses termos. Foi o que aconteceu com Benedito Inocêncio de Moura¹³¹:

Sendo inquirido pelo juiz respondeu chamar-se Benedito Inocêncio de Moura, filho de Francisco Antonio de Moura, idade vinte e três anos, solteiro, copeiro, Brasileiro, nascido nesta capital, sabe ler e escrever. Test. 1ª Antonio Daniel Varela, natural de Santo Amaro, idade trinta anos, solteiro, guarda Urbano [...] disse que é verdade ser o acusado dado ao vício da embriaguez, tornando se turbulento quando o vão prender tornando-se então provocador de desordens e que por isso muito tem sido recolhido a prisão por muitas vezes. Test. 2ª Sargento Manoel Ramos Ferreira, natural desta cidade, idade trinta e dois anos, solteiro, Urbano [...] disse que é verdade ser o acusado dado ao vício da embriaguez e que por esse motivo tem sido preso muitas vezes. Vistos estes autos verificando-se pelos depoimentos das testemunhas em que eles depuseram que o acusado Benedito Inocêncio de Moura é dado habitualmente ao vício da embriaguez, condeno-o a assinar termo em que se obrigue à não mais se embriagar, a corrigir-se de sua má

¹³¹ Processo de termo de viver por **irregularidade de conduta**, acusado Benedito Inocêncio de Moura, rolo 092, nº de ordem 3977, autuação 1879.

conduta, comino-lhe a pena de três meses de Casa de Correção para o caso de infração do presente termo [...].

O fato de Benedito se revoltar no momento da sua prisão pode ser significativo de uma forma de auto-afirmação perante uma prática por ele reconhecida como abusiva ou ilícita, sendo que ele tem um certo esclarecimento, ao saber ler e escrever, e ainda exercer uma profissão, pois, as testemunhas inquiridas não atestaram ser ele um vadio. Pode ainda revelar que o réu não concorda em estar sendo preso por motivo de acusação de embriaguez, de modo que poderíamos ver nesse episódio um choque entre uma prática legal e um costume tradicional.

Também entram na categoria de “irregularidade de conduta” os casos de homens pobres acusados como “vagabundo”, “gatuno” e sem “ocupação honesta”, como aconteceu com Antonio Romualdo dos Santos¹³², processado na 1ª Delegacia de Polícia da Capital de São Paulo, na data de três de dezembro de 1886, assim escrito pelo escrivão João da Gama Lobo Bentes:

Ordenou o juiz que lavrasse este auto, pelo qual se verifica que o mesmo infringiu o termo de bem viver que assinou neste Juízo e continua na mesma vida de vagabundo e gatuno, como são testemunhas os guardas que o prenderão [...]. Sendo inquirido respondeu chamar-se Antonio Romualdo dos Santos, filho de Basílio Antonio das Santos e Maria Perpétua da Conceição de trinta e oito anos, solteiro, sem profissão, natural de Pernambuco, não sabe ler nem escrever [...]. Compareceu José Zeferino da Conceição, natural de Campinas de quarenta anos, casado, sargento da Companhia de Urbanos [...] disse que conhece perfeitamente o acusado presente e sabe de [ilegível] própria que o mesmo é vagabundo muito conhecido. Disse mais que, além disso, é gatuno de profissão pelo que tem sido preso diversas vezes [...]. Compareceu Vitório Pereira da Costa, natural de São Luiz de Britinga, de cinquenta e oito anos, casado, praça urbano [...] desse que conhece o acusado presente como vagabundo visto como é freqüentador desta estação. Disse mais que além disto o acusado é dado a prática de apossar-se do alheio sem consentimento de seu dono e que sabe que o mesmo acusado tem termo e bem viver assinado [...].

Aqui temos outro comportamento que foi caracterizado como “irregularidade de conduta”, o que se evidencia no processo é o seu caráter vigilante demonstrado nos termos utilizados para registrar a conduta de Antonio Romualdo, pernambucano, sem ocupação,

¹³² Processo de termo de viver por **irregularidade de conduta**, acusado Antonio Romualdo dos Santos, rolo 138, nº de ordem 4016 autuação 1886.

analfabeto e gatuno, assim anotado em seu processo, mas, sobretudo, marcado pelo vulgo deixando os agentes vigilantes mais atentos às suas condutas e ao seu comportamento.

Notamos que os processos produzidos durante a década de 1880, demonstram uma maior preocupação com aquelas condutas referentes aos pequenos furtos. Aparecendo nos processos a denominação vulgar de “gatuno” para identificar esses párias levados presos sob essa acusação. *No ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos seis dias do mês de novembro de 1886*, com esse cabeçalho comum a todos os *termos de bem viver*, tem início no Juízo do 1º Distrito Criminal de São Paulo, o processo de Manoel Lourenço Procópio¹³³, registrado pelo codinome de Capucho como mostra o documento assim escrito pelo escrivão João da Gama Lobo Bentes:

Auto de infração, ai presente Manoel Lourenço Procópio vulgo Capucho, ordenou o juiz que se lavrasse o presente auto pelo qual se verifica que o mesmo Capucho, infringiu o termo de bem viver que assinou na Chefia de polícia desta Capital, por isso que foi preso por andar em vagabundagem fazendo desordens e furtos como são testemunhas os guardas que o prenderão. E sendo o infrator, vagabundo, desordeiro e gatuno, fora recolhido à cadeia e intimado para ser processado por infração de termo [...]. Presente o Doutor primeiro Delegado Vicente Liberalino de Albuquerque [...] passou o juiz a qualificá-lo [...] Respondeu chamar-se Manoel Lourenço Procópio, filho de Ângelo e Prudência, de vinte e sete anos, solteiro, não tem profissão, natural de Queluz, não sabe ler nem escrever [...].

Este caso é muito parecido com o que foi exposto anteriormente. Capucho, logo no início no processo é registrado por um nome vulgar, caracterizando uma marca inapagável pela qual o poder se referirá, e assim desqualificará sua identidade. Assim como Antonio Romualdo, Capucho também é um migrante, este vindo da Cidade de Queluz, Rio de Janeiro, sem ocupação e igualmente analfabeto; teve o mesmo destino que o seu companheiro, a prisão.

Nas delegacias e subdelegacias de polícia tem-se o direito de punir, tem-se o direito de fazer comparecer diante de instâncias de julgamento. Este micro-poder que funciona no

¹³³ Processo de termo de viver por **irregularidade de conduta**, acusado Manoel Lourenço Procópio, rolo 142, nº de ordem 4020 autuação 1886.

interior das delegacias e subdelegacias são ao mesmo tempo um poder judiciário. O fato é surpreendente, no caso dessas prisões para onde os indivíduos são enviados porque foram julgados por um tribunal, porém, onde sua existência é colocada sob a observação de uma espécie de micro-tribunal, de pequeno tribunal permanente, constituído pelos guardiões e pelo diretor da prisão, que de manhã à noite vão puni-lo segundo seu comportamento¹³⁴.

É imprescindível para a justiça construir o indivíduo que se quer punido, vigiado e preso, fazendo isso de forma discursiva, registrando todos os movimentos, ações e palavras que saíram do acusado e que finalmente o incriminarão, fazendo um juízo pré-montado sobre o depoimento da testemunhas e do registro implacável do escrivão, tendo muitas vezes o seu juízo de valor, carregando as suas palavras com sentidos conotativos e registrando apenas o que é preciso para a construção perfeita do “delinqüente”. Constrói-se por meio dos depoimentos a alteridade do indivíduo.

No ano de 1877, encontramos um processo¹³⁵ relativamente extenso. São depoentes sete testemunhas, todas elas bem elaboradas e descritivas, sendo todos negociantes portugueses, no dia 16/07/1877 na Subdelegacia de Polícia do Distrito do Sul da Sé, assim relatado pelo Escrivão José Moreira Lino.

Perguntado [...] respondeu chamar-se Alberto Silva Reis Vieira de Castro, filho de João Moura da Silva Vieira de Castro, idade vinte e cinco anos, solteiro, caixeiro, português, nascido na cidade do Porto, sabe ler e escrever. [...]. Deu a palavra a ele para deduzir em sua defesa o que fez dizendo que tudo quanto se alega contra ele acusado é mentira e de que há de provar que é caixeiro de Antonio Pereira Bispo do Rio de Janeiro a rua do Mosteiro nº 20 e veio a esta Província a negócios da mesma casa. Disse mais que [ilegível] nesta província com o fim de ir a Pirassununga para falar com Fulano de Tal com tem negócios [...]. Em seguida compareceu a testemunha Manoel João Pereira Bispo, natural de Portugal, idade trinta e sete anos, casado, negociante [...] disse que por ouvir dizer sabe que o acusado é conhecido por viscondinho, e que quanto a vida que tem levado nesta capital, apenas sabe do que ocorre com ele depoente que foi vítima de um calote que lhe pregou o acusado na importância de dez mil e quinhentos o que se

¹³⁴ Conf. FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. O que Foucault chama a atenção é que não há concordância total entre o judiciário e a polícia/prisão, mas os juízes julgam e condenam de acordo com o Código, mas nas delegacias/prisões, as quais o condenado é encaminhado, inicia-se um novo julgamento, com outras configurações, uma configuração não judiciária.

¹³⁵ Processo de termo de bem viver, por **irregularidade de conduta**, acusado Alberto Silva Reis Vieira de Castro, rolo 077, nº de ordem 3964, autuação 1877.

verificou indo o acusado ao hotel dele e pedindo comida para si e outros a qual não pagou [...]. Em seguida compareceu Daniel Tavares Santiago, natural de Portugal, idade e seis anos, casado, negociante [...] respondeu que conheceu o acusado dois dias antes dele ser preso e que sabe por ouvir do mesmo acusado que é ele filho do Visconde de Matozinho, cujo nome primitivo era Fulano de Tal Reis, que andava em cobranças a mandado de seu pai [...]. Em seguida compareceu Eduardo da Silva Tavares, natural de Portugal, idade vinte e sete anos, solteiro, alfaiate [...] disse que conhece o acusado por o ter visto no hotel e também por ter residido a casa dele depoente, dois dias antes de ser preso [...] Vistos estes autos, acima como se prove, pela prova produzida, que Alberto da Silva Reis Vieira e Castro não tem ocupação alguma honesta, condeno-o a assinar termo de bem viver, pelo qual se obrigue a não mais viver de artifícios fraudulentos, dando-se a uma ocupação decente, e comino-lhe, para os casos de quebraimento do termo, a pena de três meses de Casa de Correção e mais multa de trinta mil reis.

Esse processo se identifica muito ao caso dos acusados Oliveira do Nascimento Machado e Antonio Gomes Santiago, citado anteriormente, pois, as testemunhas também eram comerciantes portugueses. Mostrando a composição social da sociedade paulista e a influência exercida pela categoria de comerciantes nas questões judiciais.

Aqui o acusado, diferentemente dos dois anteriores, é alfabetizado e trabalhador, contudo de alguma forma está burlando a tolerância da sociedade, - isto é, da Lei, - sendo dessa maneira obrigado a mudar sua conduta nos termos referidos pelo Código do Processo Criminal, assinando para tanto, *termo de bem viver*. Em virtude da peculiaridade desse processo, visualizamos uma certa trama do judiciário, escolhendo para testemunha os indivíduos que se sentiram lesados pelo acusado, sendo armado assim uma espécie de trama em que os comerciantes portugueses, atuando como testemunhas são também os acusadores e lançam mão de estratégias minuciosas numa imensa rede de intrigas do cotidiano, na qual o saber e a comunicação perpassam entre as testemunhas envolvidas na batalha jurídica, com a vitória final da “eliminação” do “adversário” que infringiu as regras da lei, que burlou o invisível “contrato social”.

O que temos visto na sociedade imperial brasileira é um tipo de contrato social “fechado por cima”, em que fica excluída boa parte da população sem acesso a qualquer tipo de cidadania, haja vista os *termos de bem viver* em sua grande maioria serem produzidos quase no fim do período imperial.

Tendo sido produzidos os projetos da Constituição política do Império e posteriormente dos vários Códigos Criminal e Comercial, aceitando como idéia básica a noção de contrato, o que vemos, no entanto, com esses processos policiais são indivíduos sem o mínimo gozo dos direitos civis e políticos frente a um Estado que sequer desempenha os seus deveres para com estes. É absolutamente notório esse contrato “fechado por cima”. Poderíamos fazer nossa uma reflexão de Paulo Sérgio Pinheiro (1983, p. 48 e 53) acerca das leis no Brasil:

No Brasil a lei, além de dissimular as relações de força, jamais limitou as incursões do poder, aqui a lei serviu univocamente como expressão de dominação sem oferecer nenhuma garantia de direitos fundamentais para a maioria da população [...] Aqui estamos diante de uma verdadeira cultura política, onde as falsas janelas do universalismo jurídico recobrem o particularismo das relações pessoais e de força [...] para os pobres, miseráveis e indigentes que sempre constituíram a maioria da população podemos falar de um ininterrupto regime de exceção paralelo, sobrevivendo às formas do regime político constitucional [...] Nesse regime político a ilegalidade a que estão submetidas às classes torturáveis, é muito mais larga do que aquela presente na aplicação da lei ou nas práticas policiais.

Imperando univocamente, dessa maneira, o desejo de uma elite imperial brasileira, ou seja, aquela interpretação pertinente à adaptação de um liberalismo europeu para as condições miseráveis de um país escravista, e aqui concordando com Maria Silvia de Carvalho Franco¹³⁶, acerca da idéia de liberalismo no Brasil: a autora considera que as idéias estão no lugar do lucro e da vantagem, até mesmo sobre uma população de miseráveis livres que circulam, pairam sobre o grande sistema exportador baseado na mão-de-obra escrava, para isso a polícia é o mais fiel aparelho na contenção daqueles que de alguma forma ou de outra

¹³⁶ A autora reflete que “(...) o ideário liberal burguês em um de seus pilares – a igualdade formal – não ‘entra’ no Brasil, seja lá como for, mas aparece no processo de constituição das relações de mercado, às quais é inerente. O conceito de igualdade emergiu no processo de dominação sócio-econômica vinculada ao conceito e ao direito de propriedade e por essa muito forte razão cumpre aqui, como lá fora, sua função prática de encobrir e inverter as coisas. Enfim, a ‘miséria brasileira’ não deve ser procurada no empobrecimento de uma cultura importada e que aqui teria perdido os vínculos com a realidade, mas no modo mesmo como a produção teórica se encontra internamente ajustada à estrutura social e política do país”. Caderno de debates, p.61-5, 1976.

relutam, reclamam, fazem críticas a esse modelo de Estado-nação liberal, antagônico a si próprio, em favor de uma minoria, como temos visto até os dias de hoje.¹³⁷

A respeito da criação de uma “polícia” para manter e fazer cumprir aquilo pertencente à elite agrária brasileira, seu embrião remonta basicamente ao ano de 1808, com a chegada de D. João VI e a sua comitiva. A opinião de um membro da elite jurídica acerca das leis no país é muito interessante e expressa nessa declaração de Hermes Vieira (1955, p. 140):

Ao chegar ao Brasil em 1808, D. João VI, criou em 10 de maio a Intendência Geral de Polícia [...] foi-nos particularmente vantajosa, porque altamente benéfica à preparação do ambiente de disciplina dos vários grupos populacionais disseminados pelos diferentes pontos do país. Sentinela da legítima segurança Pública, ela levou a todas as partes do território, através da ação direta da ação imediata de seus delegados, a sensação da presença direta do governo geral, a manifestar-se de modo mais eficiente, sempre que um erro, uma ameaça, um atentado, um crime ficava a descoberto e vinha ao conhecimento da sociedade. Verdade, verdade que a sua função, àquela altura, era menos eficiente do que se desejava. Mas, mesmo assim, produzia frutos melhores do que os colhidos até então: passou a intimidar de maneira mais firme o delinquente menos descontrolado ou audacioso, dando por outro lado, devido às suas cogitações de ordem preventiva, a confiança a todos. Com a adoção do Alvará de 10 de maio de 1808, as linhas gerais do nosso regime policial ficaram assim estabelecidas: em cada bairro o respectivo ministro era obrigado a ter um livro de registro ou matrícula em que se inscreviam todos os moradores do mesmo bairro, com exata declaração do ofício, modo de vida ou subsistência de cada qual; tirando informações particulares, quando for necessário, para alcançar um perfeito conhecimento dos ociosos e libertinos.

(grifos nossos)

É evidente que com o avançar dos anos e das décadas essa rústica instituição foi se aperfeiçoando na sua função primordial, a coerção daqueles que desobedecem as normas impostas “pelo corpo jurídico”; assim mais do que defender a elite, defender a sua propriedade é imagem muito latente das práticas políticas atuando em rede na sociedade, de cima para baixo, e por todos os lados, fechando por todas as direções o cerco contra aqueles que não tem propriedade, ou ainda, àqueles que a tem mais transgridem o pacto jurídico.

¹³⁷ Não obstante, gostaria de enfatizar que não pretendo entrar na discussão, tão calorosa, do “lugar das idéias” liberais no Brasil do século XIX, como colocou Mattos (1999, p.108), “sendo forçado a optar entre os que defendem que elas encontravam suas raízes nos fundamentos econômicos de uma sociedade centrada na produção do lucro, e assim mantinham a função primordial de encobrir e inverter as coisas” como propõem Maria Sílvia de Carvalho Franco em seu ensaio “As idéias estão no lugar” publicado no *Cadernos de Debate*, nº 1, S. Paulo, 1976.

Para Michel Foucault, que trabalhou com uma documentação muito semelhante aos *termos de bem viver* na França do século XVIII, analisando ordens de internamento em uma instituição para “loucos”,¹³⁸ diz:

Foi necessário, antes de mais, um jogo de circunstâncias que, contra tudo o que seria de esperar, atraíram sobre o mais obscuro indivíduo, sobre a sua vida medíocre, sobre delitos afinal bastante ordinários, o olhar do poder e o estrépito da sua cólera: eventualmente que fez com que a vigilância dos responsáveis ou das instituições, sem dúvida destinadas a suprir toda a desordem, captasse isto em vez daquilo [...].

Por exemplo, o bêbado inveterado e furioso, o mercador dado a contendas, o *viscondinho*, o *capucho*, a Tudinha, o gatuno, o turbulento, a prostituta e tantos outros.

Portanto, ao notarmos as Posturas e as Leis que obrigavam aqueles pobres presos a trabalharem, sobretudo nas obras públicas, ou ainda serem remetidos para o Arsenal da Marinha em Santos, podemos ter uma noção, ainda que opaca, de um tipo de política social de dominação que se fazia sentir por meio dessas práticas policiais e das estratégias montadas para regular uma parcela da população que teimava em viver fora dos padrões exigidos ou tolerados pela sociedade, quer dizer, pela lei. Os documentos policiais como os *termos de bem viver* e aqueles oficiais, como as Atas ou Anais revelam, ainda, dados sobre a vida dos homens pobres e o seu modo de inserção na sociedade imperial.

¹³⁸ Vide FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. IN: **O que é um autor?** Lisboa: Passagens, 1992.

CAPÍTULO IV

FINAL DO SÉCULO XIX: O LIMIAR DA ORDEM

4.1. O SENTIDO DA ORDEM.

Outras categorias de classificação utilizadas nos processos de *termos de bem viver* referem-se ao que Soto (2000) denomina de “desordem” e “vadiagem”, embora se circunscrevendo ao mesmo período de 1870 e 1880, já analisado no capítulo anterior.

As décadas de setenta e oitenta do século XIX parecem ter tido uma nova readequação dos *termos de bem viver* no sentido da manutenção da ordem, bem como na redefinição das suas ações para com os homens pobres livres. Percebemos que os processos seguem agora uma prioridade diferente daqueles de meados do século, perseguindo então aqueles homens e mulheres considerados como ociosos e que perambulam pelas ruas ou que se encontram nas praças. A maior ocupação agora passa a ser o espaço urbano, ao contrário da situação de vigilância privada, ou seja, a ação policial não se preocupa mais tanto com as contendas familiares ou de vizinhos, tendo sua orientação para a rua, na perseguição daqueles que se encontram no ócio, na jogatina e naquilo que o poder passa agora a classificar como “gatunagem”. Ocorre uma (re) definição do “vadio”, em virtude das novas demandas sócio-econômicas. Não obstante, os outros processos punindo as categorias mais diferenciadas de comportamentos continuam sendo produzidos nesse período.

Desse modo, utilizando os processos designados como de “vadiagem” e “desordem” e sendo eles produzidos em sua grande maioria no final do período imperial e no limiar do período republicano, estaríamos norteando nosso texto numa perspectiva de pensar o final do

século XIX, bem como o advento da República que terá como lema a palavra “ordem”. Portanto, entendemos que uma problematização desses processos, no sentido de refletir acerca da noção de “ordem” presente nesses documentos policiais deve contribuir para o entendimento final da nossa proposta, que é a de estudar o século XIX, procurando perceber, sobretudo, como as práticas jurídico-policiais travou contato e manteve relação com os seu alvo favorito; os pobres.

Vemos nesses processos novos padrões definidos pelas autoridades, bem como uma preocupação diferenciada em relação aos processos emitidos por “embriaguez” ou “irregularidade de conduta”, uma preocupação agora mais centrada no poder econômico, cercando desta forma aqueles que por qualquer motivo encontravam-se fora dos padrões de trabalho exigidos pela nova elite urbana comercial e a industrial nascente.

Atentando para os documentos processuais produzidos no decorrer nos anos oitenta vemos que eles referem-se àqueles que se encontravam perambulando pela cidade ou estavam de passagem, registrados como “vadios” ou “desordeiros”. Eram homens e mulheres que sem ter trabalho ou residência fixos ou por se acharem embriagados, eram levados à presença do juiz, sendo obrigados a assinar *termo de bem viver* e a “tomar ocupação honesta”, segundo o documento. Esse mecanismo não visava a exclusão, mas à sua reintegração na sociedade, de modo dócil e útil.

As práticas jurídico-policiais do início da década de setenta do século XIX, parece estar muito preocupada com a categoria “embriaguez”, mas também classifica outros comportamentos que segundo ele é tido por “vadiagem” e, para tanto, procura indícios de embriaguez no acusado para que possa legitimar esse registro. Como foi o caso José Manoel da Silva¹³⁹ processado na Subdelegacia de Polícia do Distrito de Santo Amaro, na data de

¹³⁹ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado José Manoel da Silva, rolo 112, nº de ordem 3992, autuação 1873.

13/10/1873, assim escrito pelo escrivão José Moreira Lino, anotando os depoimentos das testemunhas que diziam presenciar o caso, assim registra nos quatro depoimentos:

Test. 1ª Sendo inquirido sobre o ocorrido acontecido na sua casa de negocio, na tarde de ontem, doze do corrente sobre José Manoel da Silva e Saturnino Bruno de Araújo [...] José Fontes respondeu que Saturnino Bruno de Araújo dera a José Manoel da Silva a quantia de dez mil réis que era de dívida existente e nessa ocasião deu um empurrão no dito Silva e no mesmo momento segurou por uma faca que trazia consigo [...] test. 2ª respondeu que estando José Manoel da Silva na tarde de ontem encostado no balcão do negócio da testemunha chegou Saturnino Bruno de Araújo e disse a José está aqui seus dez mil réis e não seja porco de andar falando de mim, dando um empurrão em José Manoel da Silva [ilegível] insultasse com isso e disse algumas palavras a Saturnino, este anteriormente puxou por uma faca que trazia consigo e passou a dizer palavras insultantes a Silva este também tinha faca e puxou por ela, porém não é para ofender a ninguém a qual a pedido de Bento Fontes foi entregar a ele, retirando-se dito Silva para a casa dela testemunha [...] Test. 3ª José Joaquim Rasquinho, natural desta Vila, de idade cinqüenta e seis anos, carreiro [...] respondeu que estando ele testemunha na casa de José Ferreira na tarde de ontem doze do corrente a tarde viu chegar Saturnino Bruno de Araújo e dirigindo-se a José Manoel da Silva e dizendo aqui esta os seus dez mil réis e não seja porco de andar falando de mim, dando um empurrão no dito Silva e este estimulado com este insulto disse algumas palavras a Saturnino, este [ilegível] pegou por uma faca que trazia consigo, certamente com a intenção de ofender a Silva o qual em vista disto também pegou pela faca que trazia consigo, mas não é para ofender ninguém e cuja faca [ilegível] a Bento Fontes, ele Silva entregou e recolheu-se para a sala da casa de Bento Fontes [...] Test 4ª Bento Antonio Fontes, natural desta Vila, vive em companhia de seu pai, de idade quinze anos [...] Respondeu que estando José Manoel da Silva sobre a tarde de ontem doze do corrente na casa de negócio de seu pai José Fontes, encostado no balcão viu [ilegível] chegar Saturnino Bruno de Araújo, referindo-se ao dito Silva e disse está aqui seus dez mil réis e não seja porco de andar me procurando e falando de mim, dando um empurrão no dito Silva [...]

A decisão das quatro testemunhas foi unânime nos depoimentos acerca do que teriam presenciado na casa de negócio, sendo que três delas eram da família da proprietária do estabelecimento e com vista nesses autos o subdelegado de polícia obrigou a José Manoel da Silva e Saturnino Bruno de Araújo a assinarem *termo de bem viver*, assim registrado no processo: *Pelo Subdelegado foi ordenado a assinarem termo de bem viver e segurança de ambos respeitarem-se mutuamente não embaraçando-se um com o outro, vivendo como bons cidadãos, respeitando assim mais a todos os seus semelhantes, vivendo pacificamente, ficando inibido de andarem com armas ofensivas dentro da praça. [...]*

Este processo, aparentemente comum, poderia terminar dessa forma, porém, José Manoel da Silva recorre da sentença a ele imposta lançando mão do *Termo de Recurso*; para

tanto, nomeia um advogado que apresentando as razões do seu cliente, expõe dessa maneira no Termo de Procuração:

1ª As provas dos autos não oferecem fundamentos para autorizar uma sentença que obrigue o recorrente a assinar termo de bem viver.

2ª Pelo contrário mostraram que o recorrente é homem pacífico, tolerante e prudente.

3ª E quando assim não fosse no caso de que trata o processo não era o termo de bem viver o meio de puni-lo, porém sim o processo por uso de arma, do qual teria o recorrente de se defender.

As provas dos autos não oferecem fundamentos para autorizar uma sentença a assinar termo de bem viver. [...]

No entanto, ficaremos sem saber se o juiz aceitou o recurso de José Manoel da Silva, pois o processo está completamente ilegível nas páginas finais do documento. Contudo, o que nos interessa é notar essa grande teia de relacionamento que se dá na sociedade paulistana, e que a justiça penal está atenta a ela. Aqui, José Manoel da Silva tem o seu comportamento ora defendido, ora acusado, ora justificado, ora processado. As testemunhas abonam a conduta do acusado produzindo o discurso de um José Manoel da Silva pacífico, bem como o seu advogado de defesa, que também procura construir a imagem de um homem tolerante e prudente, como diz o seu texto, não obstante, para a justiça penal, José Manoel da Silva e Saturnino Bruno de Araújo são “vadios”, e portanto, passíveis de serem processados e assinarem *termo de bem viver*. Neste processo, diferentemente dos que foram encontrados na mesma data, os indivíduos não são acusados de embriaguez, isto mostra o quanto a prática do poder é específica em seu registro, anotando os mínimos detalhes para a sua condenação, bem como o seu registro. Vemos então a construção de três alteridades nesse processo, e a partir daí tiramos conclusões acerca desse caráter produtor de saber emanado por esse documento processual. Cada um constrói a figura que se deseja, para justiça penal o acusado é um desvalido, portanto está em condições de ser aprisionado, em contraposição com a figura de um acusado honesto construído pelos que defendem o réu, portanto tem a sua conduta abonada. Nesse entrechoque discursivo, entre esse tipos produzidos durante o ritual jurídico-

policial, existe imersa a figura do réu, relegada à segundo plano, e à mercê dos discursos em torno de si. Aguarda a decisão da justiça, dela depende sua clausura ou liberdade.

Alexandre Manoel Pires¹⁴⁰, levado preso na data de 26/08/1877, por ser acusado de embriaguez, processado na Subdelegacia de Polícia do Distrito do Sul da Sé e tendo, segundo o documento, infringido o *termo de bem viver* que assinara anteriormente. Neste processo não aparece outra acusação, senão aquela referida à sua embriaguez, o que mostra que a prática judicial está atenta a todos os comportamentos, até aquele que não diz respeito ao crime propriamente dito, mas também evidencia o quanto a força policial estaria predisposta a cumprir rigorosamente o que ditava o Código do Processo Criminal, sobretudo, dá-nos indícios da sua prontidão e sugere que a lei de 1871 estaria surtindo o seu efeito, na preocupação desses policiais com “bêbados”, ou seja, deveria haver uma grande disponibilidade do pessoal para essas preocupações até pouco tempo antes toleráveis. No caso de Alexandre Manoel Pires o processo foi de extrema simplicidade, com apenas duas testemunhas, sendo os próprios guardas que efetuaram a prisão que depuseram contra a sua conduta, “construíram” o embriagado passível de ser preso, para com esta reclusão mudar o seu comportamento.

Ainda no final da década de 1870, nesse mesmo contexto, na data de 20/11/1879, foi processada Paula Maria da Conceição¹⁴¹, na Subdelegacia de Polícia do Norte da Sé, acusada de promover desordem, as testemunhas que depõem tem os dizeres muito parecidos acerca da conduta da acusada e são unânimes em dizer que conhecem “muito bem a acusada e ser ela embriagada por hábito”. Assim interrogadas, as testemunhas depuseram dessa maneira:

¹⁴⁰ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Alexandre Manoel Pires, rolo 088, nº de ordem 3973, autuação, 1877.

¹⁴¹ Processo de termo de bem viver por **desordem**, acusada Paula Maria da Conceição, rolo, 126, nº de ordem 4005, autuação 1879.

Test. 1ª Candido José da Silva, natural de Minas Gerais, trinta e quatro anos, solteiro guarda urbano [...] disse que conhece bem a acusada e sabe que ela é turbulenta por hábito, bebe muito e nesse estado decompõe seus vizinhos, família e mais pessoas, e que constantemente esta embriagada e que por vezes já tem advertido a citada do seu mau procedimento [...] Test. 2ª Dorotheo Augusto Solano, natural da [ilegível], idade vinte e seis anos, solteiro, cozinheiro, morador nesta cidade [...] disse que é vizinho da acusada e o seu estado normal é de embriaguez e nesse estado é turbulenta e provocadora e ultimamente insulta seu vizinho, sendo o depoente uma das vítimas do péssimo comportamento da acusada que até mata suas criações e come algumas, por isso que é ela embriagada por hábito e até tem injuriado o depoente e sua mãe com epítetos que mancha a decência [...]. Test 3ª Antonio José dos Santos, natural da Bahia, idade vinte e nove anos, solteiro, guarda urbano [...] disse que conhece a acusada e sabe que ela bebe diariamente e por isso é no seu entender bêbada por hábito e quando está nesse estado é turbulenta e decompõem os vizinhos.

Desse modo, sendo acusada pelos guardas ou pelo seu vizinho, Paula Maria da Conceição é vista como uma turbulenta, bêbada e provocadora, e na opinião dessas testemunhas ela deve ser processada por *termo de bem viver* e deve mudar sua conduta por meio da assinatura desse documento, em contrapartida a acusada diz ser trabalhadora de serviço doméstico e que esperava justiça, deixando transparecer que, no seu entender, aquele estado por ela apresentado tinha motivos justos, ou ainda que o seu comportamento era natural. O pedido de justiça, não obstante, sobre o qual já refletimos anteriormente, perpassa pelos processos de *termo de bem viver*. A palavra *justiça* representa, então, para os acusados a sua última esperança de se verem livres das garras da justiça penal.

Mas a testemunha Dorotheo Augusto Solano, vizinho da acusada, vai além nas suas lamentações, criando um discurso que lança a vítima numa posição de condenada, aquelas coisas do dia-a-dia, corriqueiras, e por que não banais, são o álibi fundamental para a incriminação da vizinha, para a produção de uma Paula Maria da Conceição desordeira! Sendo ele testemunha: *uma das vítimas do péssimo comportamento da acusada que até mata suas criações e come algumas, por isso que é ela embriagada por hábito e até tem injuriado o depoente e sua mãe com epítetos que mancham a decência*. Assim, apresentado esse motivo, procura-se criar a alteridade da acusada.

Um ano antes desse ocorrido, foi conduzido à delegacia de polícia para assinar *termo de bem viver* o uruguaio de Montevidéu, Antonio Martins Linhares¹⁴², de trinta e um anos, solteiro, *sem ofício, tendo assim servido de cozinheiro ou de copeiro ou vendedor, tendo* chegado há três dias na cidade de São Paulo e ainda sem residência fixa ou um trabalho permanente. Desse modo foi feita a denúncia pelas testemunhas que o conduziram preso, assim escrita pelo escrivão Luis Augusto de Carvalho:

Test. 1ª - Capitão José Theophilo dos Santos capitão comandante da companhia de urbanos de quarenta e quatro anos, natural de Guaratinguetá [...] disse que pelas onze e tantas da noite do dia onze presente na rua da Quitanda próximo da [confeitaria] do leão prendeu o acusado presente às ordens do Chefe de Polícia por estar andando com uma faca presente que se encontra. Disse mais por lhe ser perguntado que sabe de experiência própria que o réu não tem ocupação nem domicílio.[...] E logo compareceu a testemunha Manoel Ramos Teixeira de trinta e um anos de idade, natural desta cidade, vive do soldo como sargento da Cia. de Urbanos [...] Disse que ele testemunha não assistiu a prisão do réu e só assinou a rogo do mesmo os autos de infração tendo recebido do Sargento Gregório a faca que está presente pertencente ao réu. [...] E logo compareceu a testemunha Gregório Joaquim Rodrigues praça da Companhia de Urbanos de dezoito anos, solteiro morador na rua da cadeia [...] Disse que [...] achando-se a testemunha no seu posto que era na rua do Comércio viu o seu Capitão se indo a rua da Quitanda prender o acusado presente, para conduzir a qual chamou o depoente, sendo que a testemunha não viu a faca e a bainha presente, e não sabe onde mora o acusado, nem em que se ocupa.

Desse modo, temos a versão das testemunhas que tem por objetivo incriminar a conduta do acusado que na óptica da lei, é transgressor, ou fere os padrões exigidos ou tolerados pela sociedade legal. Por ser o acusado um “estranho” e ter a conotação de estrangeiro, pesa-lhe ainda o fardo de não ter, segundo o guarda, residência ou ocupação fixas. Seu crime era portar uma faca. Vemos assim mais um comportamento passível de ser registrado como vadiagem, ou seja, outra maneira pela qual a justiça policial vale-se para criar o personagem “vadio” na sociedade brasileira.

Soto, (2000, p. 501) estudando a pobreza nesse mesmo período na cidade de Taubaté, considera que: *Entre 1860 a 1888 a figura do vadio emerge em Taubaté como emblema das incertezas dos definidores da ordem. Privilegiando o ponto de vista econômico e colocando o*

¹⁴² Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Antonio Martins Linhares, rolo 119, nº de ordem 3998, autuação 1878.

tema da mão-de-obra como o principal causador de crise, todos os olhares convergiam para desocupado, que adquiriu assim notável destaque.

Nesse contexto encontramos Geraldo Antonio de Azevedo¹⁴³, processado na delegacia de polícia da Capital de São Paulo, na data de 12/04/1880, sob a acusação de vagabundagem, desse modo escrito pelo escrivão José Moreira Lino:

Achando-se preso a disposição deste juízo Geraldo Antonio de Azevedo, que é vagabundo, segundo consta jogador de vermelhinha [...] inquirido pelo juiz, respondeu chamar-se Geraldo Antonio de Azevedo, filho de Joaquim Candido, idade quarenta anos, solteiro, pedreiro, Brasileiro, nascido no Rio de Janeiro, não sabe escrever [...] e dada a palavra ao qualificado para defender-se por ele foi dito que não é jogador de profissão [...].

Pelas testemunhas, que são os próprios guardas que o levaram preso, os depoimentos são idênticos relatando que conhecem perfeitamente o acusado e sabem que ele é jogador, pois que encontraram em seu bolso um baralho, *que tem algumas cartas marcadas*, destinadas ao jogo de vermelhinha, por esse motivo apresentado pelas testemunhas o juiz considerou Geraldo um vagabundo, *em vez de buscar uma ocupação séria e útil*. Embora o acusado relutasse em admitir tal pecha dizendo que não era jogador de profissão. Com isso, aparece a hipótese de haver naquele momento, na cidade de São Paulo, essa profissão perseguida pela polícia, em detrimento das profissões “sérias” e “úteis”.

Os jogos sempre foram combatidos pelas autoridades que, por meio de Posturas, não admitiam os chamados jogos de azar. Um deles era o jogo de víspera, combatido por lei no ano de 1839. *Já em 1846, pedia a municipalidade providências à polícia contra casas onde praticavam ‘jogos proibidos’, jogos que faziam em plena rua e às vezes com a participação de moleques*”¹⁴⁴, embora o bilhar fosse liberado e muito praticado, sobretudo com a presença numerosa de estudantes. Desse modo escrito por Bruno (1954, p. 790): *De acordo coma as Atas da Câmara o primeiro pedido de licença para esse jogo parece ter sido de Antonio*

¹⁴³ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Geraldo Antonio de Azevedo, rolo, 136, nº de ordem 4016, autuação 1880.

¹⁴⁴ BRUNO, Emani. S. **História e tradições da cidade de São Paulo**, 1954, p. 792.

Galvão de França, em 1831, seguido-se no mesmo ano os de Raimundo José Rodrigues e Manuel do Sacramento da Assunção, aos quais se deu autorização com a condição de não admitir em seus estabelecimentos filhos-famílias nem cativos.

Os processos que datam da década de 1880, demonstram um frenesi às vésperas da abolição da escravidão e concomitante à inserção dos italianos¹⁴⁵. A cidade de São Paulo passava por modificações significativas, sobretudo no plano econômico, e muito provavelmente, esses processados faziam parte do exército de mão-de-obra de reserva exigido pelo iminente sistema capitalista e engrossavam as fileiras de desempregados da Capital, oriundos de outras regiões do Brasil ou mesmo de outros países como no caso dos Italianos que aportaram em sucessivas levadas nessa cidade.

Num período em que a noção de ordem se fazia exigida, a preconização dos liberais mentalizadores de uma Nação em formato de República, era a de que houvesse progresso. O que fazer com aqueles que teimavam em não se adequar aos modelos de sociedade exigidos de cima para baixo? Uma solução foi viável, levando-se em consideração a larga experiência adquirida ao longo do período imperial, em que aliados, os aparelhos judiciais e policiais trabalham para se fazer manter e cumprir parte daquilo que se queria como um ideal: “a ordem” que alguns anos depois se estamparia na Bandeira positivista do Brasil.

Dessa maneira, os processos policiais apresentam uma visão, ainda que opaca, desse tipo de sociedade exigida aos homens pobres sem condições de exercer cidadania, como nos mostram os processos. Sendo em sua grande maioria; sem escola, saneamento básico precário, sem trabalho, recém egressos de outros países ou de uma escravidão que durou cerca de cento

¹⁴⁵ Segundo Alvim (1986, p.130-31), uma das maiores estudiosa da imigração italiana para o Brasil “Na imigração de italianos para o Brasil, o maior contingente foi vêneta num total de 365.710, entre 1876-1920. A região forneceu 30% do total do total de emigrados para o Brasil entre 1870-1920 seguida pela Campânia, que forneceu 13,3%, e por última a Calábria com 8,5% do total”. Conf. ALVIM, Z. M. F. **Brava Gente!** Os italianos em São Paulo: 1870-1920. São Paulo: Brasiliense, 2 ed. 1886.

e cinquenta anos. Assim a polícia fazia com que esses indivíduos se adequassem às normas alheias a ele e impostas como parte de um projeto integrador na Nação.

Tomemos como um dos exemplos o caso de Joaquim de Souza¹⁴⁶, processado em 17/08/1886, na 1ª Delegacia de Polícia do termo da Capital São Paulo, assim escrito pelo escrivão João da Gama Lobo Bentes:

O juiz passou a qualificá-lo [...] respondeu chamar-se Joaquim de Souza, filho de Joaquina Roza da Cunha e José Antonio de Souza, de vinte e oito anos, solteiro, ajudante de cozinha, português, nascido em Braga, sabe ler e escrever [...] dada a palavra ao acusado para a sua defesa nada foi alegado. Compareceu Luiz Antonio Gonçalves, brasileiro nascido na Corte, de vinte e dois anos de idade sargento da Companhia de urbanos [...] disse que conhece perfeitamente o acusado presente e sabe de vivência própria que o mesmo acusado à despeito do termo de bem viver que assinou, continua sem emprego ou profissão honesta e domicílio certo, assim como que não possui renda.[...]. Compareceu Manoel Nóbrega de Albuquerque natural desta Capital, de trinta e dois anos de idade, casado, guarda urbano [...] disse que conhece perfeitamente o acusado presente e sabe de vivência própria que além de não ter ocupação honesta, renda nem domicílio certo, embriaga-se habitualmente, e nesse estado promove desordens [...].

(grifos nossos)

Nesse processo as testemunhas dizem conhecer “perfeitamente” o acusado, relatando a sua condição desqualificada de vida; sem emprego, profissão, residência, ou renda, embora fosse ele um português, ter uma profissão e saber ler e escrever. Muito provavelmente Joaquim de Souza teria vindo recentemente de Portugal para São Paulo e ainda não teria conseguido trabalho, nessa linha de raciocínio atentamos para a rapidez com que a polícia atua, registrando aqueles recém chegados à metrópole.

Há, ainda que sutilmente, uma diferença nos processos de *termo de bem viver* expedidos por “irregularidade de conduta” que se concentram mais em inícios da década de 1870, daqueles que foram produzidos por “vadiagem” e “desordem” já na década de 1880, aparecendo latente a noção de ordem que se quer fazer existir, uma ordem relacionada ao vínculo a um patrão, a uma fábrica, às leis estabelecidas, vínculo com a propriedade e com uma residência fixa, na qual, possa ser mais bem vigiado e controlado. Os outros processos

¹⁴⁶ Processo de termo de bem viver por **desordem**, acusado Joaquim de Souza, rolo 136, nº de ordem 4016, autuação 1886.

dessa natureza incriminando as vidas desqualificadas e alheias às normas ou simplesmente delas excluídas, percorrem toda década de 1880 até a Proclamação da República.

Perambular pela cidade era motivo de constantes ataques da intolerância policial. Assim, Joaquim Rudge¹⁴⁷, processado na subdelegacia do Distrito do sul, na data de 18/03/1887, sendo escrivão Antonio João Martins de Araújo, que diz que apesar do *termo de bem viver* que o acusado assinou, *continua na mesma vida de vagabundo e embriagado*, e ao ser inquirido pelo juiz:

Respondeu chamar-se Joaquim Rudge, filho de Valente Rudge, com vinte e cinco anos de idade, solteiro, sem profissão, natural do Rio de Janeiro, não sabe ler nem escrever [...] por ele foi dito que nada tinha a alegar [...] Compareceu Domingos Antonio de Souza, natural desta capital [...] Sargento da Companhia de Urbanos [...] disse que conhece o acusado presente Joaquim Rudge, como vagabundo e bêbado turbulento e que por esse motivo tem sido preso diversas vezes [...] Compareceu Gaetano Gagliotta, natural da Itália, trinta e oito anos, casado Guarda Urbano, sabe ler e escrever [...] disse que no dia dezoito prendeu o acusado presente por encontrá-lo completamente embriagado deitado no jardim municipal [...] disse mais que sabe que o acusado não só é vagabundo como vive constantemente embriagado. [...] Compareceu Antonio José das Chagas Jr., de vinte e sete anos, casado, Guarda Urbano [...] disse que conhece o acusado como vagabundo e bêbado habitual e neste estado promove constantemente desordens por esse motivo tem sido preso diversas vezes. [...] Visto se provado que Joaquim Rudge quebrou o termo de bem viver que assinou ao qual se obrigou, o condeno ao cumprimento da pena que no termo lhe fora cominada de três meses de prisão na casa de correção e trinta mil réis de multa.

As testemunhas, como nos processos anteriores, são os próprios guardas policiais e deixam bem claro a insistência contra os comportamentos tidos como fora dos padrões de aceitação da sociedade. Sem profissão, sem residência e analfabeto, é um protótipo passível de punição, bem como de ser vigiado, mais ainda por estar deitado no jardim municipal. Assim, vamos delineando os perfis que a polícia procurava enquadrar no conceito de “vadio”. E notando que é muito subjetivo, ainda mais, é hegemônico, sem uma clara definição, para desse modo enquadrar uma vasta quantidade de comportamentos “desviantes”.

¹⁴⁷ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Joaquim Rudge, rolo 136, nº de ordem 4013, autuação, 1887.

Pelo mesmo motivo de vadiagem, Pedro Paulo Ebeckem¹⁴⁸ foi processado em dois anos consecutivos, 1886 e 87, sendo na primeira vez registrado como vagabundo na primeira delegacia de polícia da Capital de São Paulo na data de 17/08/1886: *Visto que foi preso em estado de vagabundagem na rua do Imperador desta capital [...] e sendo o infrator vagabundo fosse recolhido a cadeia e intimado para se ver processado na primeira audiência deste juízo por infração de termo de bem viver.*

Pelas testemunhas, que a exemplo do caso anteriormente relatado, e tantos outros, eram os próprios guardas que efetuaram a prisão foi atestado sua condição de “vagabundo”, pois *continua sem emprego ou ocupação honesta, apesar de não ter renda.* Já no ano seguinte, em 11/12/1887, o mesmo Pedro Paulo Ebeckem¹⁴⁹, foi levado a Subdelegacia de polícia da Freguesia do Brás da Imperial Cidade de São Paulo, outra vez tendo como testemunha de suas atitudes os guardas da cidade que o prenderam, desta vez o acusando de “gatuno”, tendo encontrado com o acusado uma quantia de 48.440 réis, que seria o restante do dinheiro furtado ao português Antonio Viera. Contudo, por ele foi dito que o dinheiro com que foi encontrado, foi ganho no jogo de bicho [...]. Desse modo podemos ter uma idéia da agitada sociedade paulistana em vésperas da abolição da escravidão, que ao mesmo tempo em que coíbia os mais variados comportamentos que apareciam na cidade, estava permanentemente atenta a todas as contendas que poderiam surgir no espaço urbano, relacionado agora com a preocupação dessa categoria importuna caracterizada como “gatunos”, pois como consta, é crescente ao final do século XIX.

¹⁴⁸ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Pedro Paulo Ebeckem, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1886.

¹⁴⁹ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Pedro Paulo Ebeckem, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1887.

Na data de 12/12/1887, encontramos um processo¹⁵⁰ em que são acusados de gatunagem e vadiagem quatro indivíduos de uma só vez, sendo Hygino Laudelino, Manoel Maria Telles de Lisboa, (vulgo mandioca), Albino Mendes (vulgo nhonho), Manoel Rodrigues Bueno (vulgo jangada). Sendo os acusados inquiridos pelo juiz responderam:

Chamar-se Albino Mendes, filho de Joaquim Mendes, de idade de vinte e quatro anos, solteiro, cozinheiro, natural de Portugal, sabe ler e escrever [...] Passando a qualificar o segundo [...] respondeu chamar-se Manoel Maria Telles, filho de José Maria Telles, de idade de quarenta e cinco anos, casado, marinho, natural de Portugal, não sabe ler nem escrever [...]. Passando o Juiz a qualificar o terceiro [...] respondeu chamar-se Manoel Rodrigues Bueno, filho de João Rodrigues Bueno, de idade de dezenove anos, solteiro, vidraceiro, natural de Portugal, sabe ler e escrever. Passando o Juiz a qualificar o quarto [...] respondeu chamar-se Laudelino, filho de Laudelino, de vinte anos, cocheiro, natural desta cidade, não sabe ler nem escrever.

Ao serem dadas as palavras a cada um destes acusados por eles foram mostradas outras versões da prisão e, sobretudo mostrando ser uma injustiça, evidenciando a generalização feita pela polícia na busca do vadio pelas ruas da cidade. Pelos acusados foram dadas as seguintes respostas: [...] *sendo dito pelo primeiro que não é gatuno porque não há prova de seu roubo [ilegível] [...] pelo segundo foi dito que não tem termo de bem viver nenhum assinado que é uma injustiça que se lhe faz. Pelo terceiro foi dito que não é gatuno, nem vagabundo. Pelo quarto foi dito que foi preso em seu trabalho e que não é gatuno e nem vagabundo, que é uma injustiça.*

Por dois acusados foi mencionada a questão da injustiça cometida pelo processo penal, remetendo evidentemente à sua noção contrária de que é a justiça que deve imperar na forma da lei. Ao remeterem-se à categoria da justiça procuram apelar para um conceito discursivo, tentando mostrar sua inocência. Contudo, a testemunha que é o próprio guarda que efetuou a prisão, relata a sua versão de maneira diferenciada, procurando expor a veracidade sob sua óptica. Desse modo depôs contra os acusados: *Passando o juiz a inquirir as testemunhas. Compareceu Laurindo José Rodrigues de idade de trinta e seis anos, casado, Guarda Urbano*

¹⁵⁰ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Albino Mendes e outros, rolo 138, nº de ordem 4016, autuação 1888.

[...] Respondeu que conhece aos acusados presentes como vagabundos, e que não tem domicílio, nem profissão alguma, só ocupando-se em gatunagem [ilegível] sendo ainda [ilegível] um pé de cabra, uma chave falsa e uma pulseira [...].

Aqueles homens assim, estavam registrados por seus vulgos e as suas depreciações e tudo o mais que pudesse denotar as suas más condutas para dessa forma legitimar a sua verdade. Anotados, então, tudo o que pudesse denunciar a vida desqualificada e dessa forma ser passível de punição. Assim registrado no processo de *termo de bem viver* página 12: *Albino Mendes, vulgo Nhonho, Manoel Reis Bueno, vulgo Jangada, Hygino Laudelino e Manoel Maria Telles, vulgo Mandioca, gatunos e vagabundos conhecidos, foram presos por continuarem na vagabundagem e gatunagem e não terem ocupação que se obrigassem a tomar nos termos que assinaram.*

A década de 1880 apresenta essa especificidade na forma dos processos criminais, sempre se remetendo à ocupação em que se emprega o acusado. Portanto, é de suma importância essa questão relativa ao vínculo fixo à alguma forma de trabalho para dessa forma serem mais bem vigiados.

Outras perspectivas norteiam a justiça em registrar práticas populares: agora a polícia preocupa-se com o paradeiro dos homens pobres na cidade. Mais um fator passível de consideração nos processos a seguir é o seu caráter ambíguo, nos quais não há um consenso na definição de termo usado para incriminar os homens acusados, assim, percebemos que os processos seguem agora uma prioridade diferente daquelas de meados do século, perseguindo, então, aqueles considerados como ociosos e que perambulam pelas ruas ou que se encontram nas praças. A definição de “vadiagem” e “desordem” atribuídas nos *termos de bem viver*, parecem querer uma nova readequação no sentido da manutenção da ordem, bem como na redefinição das suas ações para com os pobres.

Para Soto (2000, p. 503) o conceito de “vadiagem” pode ser entendido como sinônimo de desocupado e nesse contexto:

Consideram-se ocupados àqueles inseridos dentro do sistema produtivo, na lavoura ou na nascente indústria, como assalariado. Ou seja, aqueles que realizavam uma atividade regular, disciplinar remunerada, despossuídos dos meios de produção e sujeitos à direção de um patrão. Conseqüentemente, todos os trabalhadores em potencial que, em lugar de se empregarem na atividade produtiva, trabalhavam de maneira autônoma eram desocupados.

Notamos em outro processo do ano anterior o mesmo recurso utilizado pelo acusado, achando também ser uma injustiça a sua prisão. Assim, Vicente Luis¹⁵¹, de trinta e seis anos, solteiro trabalhador de [olaria], natural da Itália, alfabetizado em italiano, pois sabe escrever o seu nome, contudo ainda não sabendo a língua portuguesa, foi processado na Subdelegacia de Polícia da Freguesia do Brás da Imperial Cidade de São Paulo, na data de 04/10/1887, registrado pelo escrivão João Francisco Paula Carmo. Em sua defesa, o acusado narra a versão da sua inocência:

[...] sendo por ele dito [que] a prisão foi uma injustiça que lhe fizeram por que ele respondente não estava fazendo barulho, nem estava embriagado, tendo um indivíduo a quem ele conhece pelo nome de Toto, levado a roupa do respondente para sua casa, o respondente foi buscar o que não quis o dito Toto entregar-lhe revoltando-se contra ele dando-lhe pancadas, não tendo o respondente feito nada, foi injustamente preso por uma vingança, e que apela para as mesmas testemunhas que são as praças que lhe prenderam.

As três testemunhas, Pedro Pereira dos Alicerces, Benjamin Andrade de Camargo e Benedito José Rodrigues, todos guardas policiais, afirmam ser o acusado um embriagado e turbulento: os dois primeiros depuseram assim:

[...] respondeu que no dia três do corrente as cinco horas da tarde estando o respondente no quartel foram dar parte que o acusado presente estava fazendo barulho [...] achando-se o mesmo embriagado, mandando o comandante as Praças para prender [...] pelo segundo Guarda testemunha foi dito que morando o acusado presente em uma chacinha em companhia de um preto conhecido por Toto, que [ilegível] sem consentimento do proprietário que não queria que o acusado aí morasse, e que havendo desavença contra o tal acusado e o tal toto por causa de um dinheiro que sumiu do acusado presente que culpou dito Toto, ficando este muito zangado

¹⁵¹ Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado Vicente Luis, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1887.

[ilegível] e chegaram a vias de fato conduzidos a estação por ter dado uma pancada, com o mesmo pau que o acusado se tinha armado [...].

Pelo terceiro guarda nada foi dito sobre esse caso, pois não estava na delegacia no ato da prisão, porém, confirmou ser o acusado um turbulento por saber de casos anteriores.

Desse modo, o veredicto final se baseou nesses depoimentos para a conclusão de que Vicente Luis infringiu *termo de bem viver* que teria assinado e por isso foi obrigado a cumprir três meses de casa de correção.

Mais um caso, mostrando as formas de que a prática poder lançou mão para enquadrar outro acusado na tipologia de “vadio”: William Lausson¹⁵², Norte Americano, de vinte e seis anos, solteiro, marinheiro, residente na cidade de São Paulo e sendo alfabetizado em português. Pela justiça penal é registrado que Lausson continua a mesma vida de gatunagem e vadiação, sendo nesse processo acusado de furtar um cachorro de um inglês, como depõe a testemunha e o proprietário:

Test. 1ª João Daniel Hanch, natural desta Província de vinte e três anos, solteiro, de profissão fundidor, residente à rua Alameda do Triunfo número sete [...] Disse que João Maits lhe contava ter o acusado furtado um cachorro e ele depoente conhecendo o mesmo foi procurá-lo encontrando no mercado perguntou-lhe onde estava o cachorro que ele tinha furtado, obteve em resposta que tinha sido ele acusado quem o furtara e um outro companheiro tinha vendido o dito cachorro por trinta e cinco mil réis, mas que não o levasse preso porque daria conta do cachorro. O que não fez [...] Disse mais, saber que foi o acusado presente quem furtou o dito cachorro [...] que conhece o acusado a três semanas e que sabe de ciência certa ser o acusado vagabundo e gatuno [...]. test. 2ª Francisco Antonio Rodrigues, natural da província de Minas de vinte anos, solteiro, Guarda do Corpo de Urbanos [...] Disse que conhece o acusado presente como gatuno, e com referência ao fato do furto do cachorro disse que sabe por ouvir dizer que o acusado furtara um cachorro na Alameda do triunfo e que fora vender no mercado por trinta e cinco mil réis, e que não se demorou quando soube disse como acima já disse que o acusado dá-se ao vício de furtar. Test. 3ª João Maits, natural de Inglaterra, de quarenta anos, casado de profissão negociante [...] por ele foi informado o seguinte que no dia quinze do corrente as oito horas da manhã, estando o acusado em sua casa agradando um seu cachorro, o que ele depoente não deu maior importância, entrando ele depoente para o quintal de sua casa quando entrou não achou mais o acusado nem o cachorro, dizendo um seu filho menor dizendo que [ilegível] acusado foi quem carregou o cachorro, e com efeito, mandando um seu companheiro atrás do acusado, este confessou que tinha furtado o cachorro e que deu a um seu companheiro o que vendeu por trinta e cinco mil réis ficando ele informante sem o cachorro.

¹⁵² Processo de termo de bem viver por **vadiagem**, acusado William Lausson, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1888.

Pelos presentes depoimentos o juiz tirou a sua conclusão do fato e entendendo ser verdadeira a acusação, registra Willian Lausson como gatuno e vagabundo, mandando-o para a prisão a fim de coibir-se de tais práticas, entendendo ser esse o caminho para a sua mudança de comportamento. Para a prática processual faz-se necessário o afastamento do convívio social aqueles que teimam em transgredir as normas impostas pela lei. É cada vez mais visível, sobretudo na década de 1880, certos comportamentos burlando o pacto contratual, ainda que esse fosse fechado por cima, para isso o poder policial estava de olhos bem abertos e os *termos de bem viver* dispostos a registrar qualquer atitude considerada perigosa ou indesejada, mostrando a sua verdade, e o grau de tolerância, bem como, procurando adequar aquelas vidas fora do sistema instituído de trabalho, lazer, e convívio “normal”.

Um exemplo bem singular desse modelo de vida que burlava os padrões normais está registrado pelo processo de *termo de bem viver* aplicado a Pedro Antonio de Oliveira¹⁵³, conhecido por Pedro Diabo, autuado na Subdelegacia de Polícia da Freguesia da Consolação, em 13/07/1887, este é acusado de roubar vários pertences como informam os próprios lesados:

Respondeu chamar-se Ausano Ghiselli, de vinte e cinco anos, solteiro, ferreiro, natural de [ilegível] reino da Itália, residente a rua Ipiranga, numero vinte e cinco, sabe ler e escrever. Disse que ontem de três para as quatro horas da tarde [ilegível] o réu presente conhecido por Pedro diabo em companhia de um outro da mesma cor de mesmo corpo, um pouco mais feio do que o réu presente, ambos vieram encomendar uma marca para marcar gado com as iniciais (P.A.E.), tratando o preço que ficou justo por seis mil réis dizendo o outro companheiro do réu presente, que era caro e que quatro mil réis pagava, decidindo o réu presente que fizesse a marca que o patrão queria com pressa, retirando-se ambos, passado vinte minutos, mais ou menos, ele informante entrou para o interior da casa indo ao seu quarto encontrou a janela que [fica] para a rua aberta dando por falta de sua roupa sendo em costura de casemira, 1 paletó, calça e colete, um paletó, duas calças uma de casemira e outra [ilegível] duas camisas finas sem colarinho, um par de botinas usadas, um relógio[...].

¹⁵³ Processo e termo de bem viver, por **vadiagem**, acusado Pedro Antonio de Oliveira, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1887.

Pelo outro lesado, também foi bastante detalhada a narrativa do processo pelo qual sentiu a perda dos bens, assim como a descrição dos pertences que não foram encontrados em sua casa:

Respondeu chamar-se Roque Carvalho de Araújo, trinta e cinco anos, casado, trabalhador da rua [ilegível] Ladeira de São Francisco número quatro, não sabe ler nem escrever. Disse que segunda-feira, onze do corrente, as sete horas da noite, estando ele informante na sua quitanda à rua do Ouvidor, tendo deixado a janela da casa da Ladeira de São Francisco aberta e a vidraça suspensa, depois do toque das nove horas, ele informante fechou a sua quitanda recolhendo-se para a sua casa a ladeira de São Francisco, entrando na mesma logo conheceu que estava roubado, dando por falta dos objetos seguintes: um guarda chuva de alpaca novo, uma bolsa de couro das que usam os carroceiros, tendo dentro da mesma, cinqüenta e tantos mil réis em papel, sendo uma nota de vinte, outras de dez, de cinco, de dois e de mil réis, e mil e tanto em cobre, um cobertor de lã vermelho, uma colcha de chita vermelha, um travesseiro de [ilegível] um par de botinas de senhora estando dentro desta três chaves de suas caixas, um espelho de moldura dourada [...] disse que andando e indagando soube do ladrão.

O processo segue nos seus efeitos discursivos, seus detalhes, nomes das ruas, menções a valores dos objetos desaparecidos, nomes de cada envolvido no ritual jurídico. Valendo-se da força das expressões sempre carregadas com conotações relacionadas a um discurso referente à incriminação do acusado. Assim, continua com a palavra o depoente que procura por meio dela não tanto reaver o que perdeu, mas fazer alguém pagar o seu prejuízo, aqui o valor do bem é medido pelo tempo de prisão em que o acusado cumprirá. Temos aí dois signos representadas pela prisão do acusado, uma dela refere-se ao afastamento do convívio social, é o preço pago para o acusador, o outro signo diz respeito ao preço pago ao corpo social representado pela polícia que encerra o acusado com a pretensão de que esse ato faço-o inibir de tais procedimentos. Fazer o acusado pagar alguma coisa é o que em parte move os depoentes, ou o acusador, que no caso acima relatado continua discorrer;

Disse que andando e procurando soube do ladrão [...] hoje descendo pela rua da Glória no fim da mesma, onde atravessa a rua São Joaquim quase na descida de lava-pés indo a sua companhia um guarda urbano de nome Joaquim [...] em casa de um preto velho que é residente de paredes meia com o réu presente, encontrando ele informante em casa do dito preto velho e seu guarda chuva que [ilegível] presente, mas estando o preto velho em casa [...] uma rapariga esta disse que [ilegível] o guarda chuva perto da porta e que sábado seu vizinho, onde também mora o réu presente tomou o guarda chuva e recolheu para dentro [...].

O réu não contesta ter furtado a bolsa de Roque Carvalho de Araújo, nem os outros objetos, contudo, ressalta que o valor encontrado na bolsa é de quatorze mil réis, diferentemente daquele que foi dito por Roque, que seria de cinquenta e tantos mil réis. Pelas duas testemunhas inquiridas que são os próprios guardas que efetuaram a prisão de Pedro Antonio de Oliveira são feitas novas versões e acusações do fato criminal com a finalidade de dar uma veracidade ao processo e enfim, incriminar o acusado:

Compareceu o sargento Francisco Antonio Maciel, natural e Campos de trinta e seis anos, sargento da Companhia de Urbanos, morador nesta freguesia, sabe ler e escrever [...] disse que conhece perfeitamente o acusado presente e sabe que o mesmo assinou termo de bem viver neste juízo, por vagabundo e gatuno [...] test. 2 compareceu Francisco Pinto de Moura, natural de São Sebastião, vinte e nove anos de idade, casado, sargento da Companhia de Urbanos [...] disse que conhece perfeitamente ao acusado presente e sabe de ciência própria que o mesmo acusado assinou termo de bem viver neste juízo, por ser vagabundo e gatuno, não tendo profissão alguma nem domicílio certo, sendo preso por mais de uma vez por furtos praticados pelo mesmo [...].

Sendo essa trama jurídica comprovada pelas testemunhas que dizem unanimemente que conhecem perfeitamente o acusado, sabendo dos seus passos, seus comportamentos, bem como do seu passado, assim o juiz baseia o seu auto conclusivo: [...] *ficando provado pelo depoimento das testemunhas que depuseram neste processo e mais os depoimentos e informações [...] que o acusado Pedro Antonio de Oliveira, vulgo Pedro diabo, infringiu o termo de bem viver que assinou neste juízo, visto continuar na mesma vida de vagabundagem [...].*

Na página seis do processo de *termo de bem viver* está anotada a relação dos objetos furtados por Pedro diabo, denunciando para sempre que este teria praticado uma falha para com a lei, estão anotados ali os valores e a sua falha para com o “contrato social”, estão ali anotados os valores do crime.

Assim escrito na página seis do processo:

Relação dos objetos furtados por Pedro Diabo.

1 relógio de [...] de ferro com corrente de [...]

1 Cortina de casemira.

1 Paletó de [diagonal].

2 Calças de chita.

2 Camisas de [...].

1 Guarda chuva.

1 Par de botinas.

Os objetos grifados foram entregues ao dono visto achar-se em seu poder.

São Paulo, 13 de junho de 1887.

Outro fator passível de consideração nos processos a seguir é o seu caráter ambíguo nos quais não há consenso na definição do termo usado para incriminar os acusados.

Os *termos de bem viver* percorrem, desse modo, o século XIX, perseguindo os pobres, registrando suas condutas, e, inclusive prendendo-os. Após o ano de 1890, o País será regido por um novo Código Penal, agora sobre as ordens da República. A perseguição aos pobres continuará, pois nesse novo documento, haverá um item reservado ao enquadramento da “vagabundagem” como crime. No entanto, um indivíduo está atento e usa um canal institucional para manifestar um sentimento de repúdio às vésperas desse novo acontecimento.

Um texto bastante exemplar de repúdio à lei que punia o comportamento ocioso é escrito por um autor anônimo de codinome “um malandro”, no ano de 1890 e publicado na página do jornal de maior circulação no período na cidade de São Paulo. O autor procura legitimar a prática do ócio, denunciando o abuso de poder e a sua insustentável maneira de se impor. Revela ainda como a falta de trabalho para os indivíduos marginalizados não deixa muitas opções, restando a estes, muitas vezes, uma forma de ocupação alternativa àquele modo exigido pelo sistema instituído.

Eis a interlocução do anônimo:

JANEIRO DE 1890, CARTA DE UM MALANDRO¹⁵⁴

“MEU CARO REDATOR

Ao velho órgão democrático da paulicéia, inexpugnável baluarte das liberdades públicas (como ainda se usa dizer em momentos solenes como este em que tenho a honra de achar-me), ao Estado, ex-provincia de São Paulo, é que eu de preferência dirijo a presente carta em que venho propugnar os meus sagrados direitos de cidadão ocioso.

Como sabeis, acha-se travada na imprensa desta capital, animada contenda a propósito de um trecho do relatório do cidadão Alberto Brandão, diretor da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no qual trecho do relatório, S.E. pede severa repressão da ociosidade e que sejam os libertos de 15 de maio compelidos ao trabalho nas fazendas que abandonaram.

Ora, eu sou malandro e prezo-me disso.

A minha ocupação habitual é não me ocupar de coisa nenhuma; todos os meus afazeres resumem-se em não ter o que fazer.

Infelizmente, não me sobra tempo para outra coisa.

Não trabalho; em primeiro lugar porque não gosto; em segundo, porque não preciso; em terceiro, porque não quero.

Considero o trabalho coisa degradante. Orgulho-me de ser o rei da criação; sinto indizível orgulho em lembrar-me que fui feito à imagem e semelhança de Deus e não me canso de contemplar, embevecido, a estampa com que abrem as edições ilustradas das Fábulas de la Fontaine, no que se vê a figura nobre do homem elevando-se entre toda a bicharia congregada e humilde.

Quem trabalha suja, caleja as mãos, maltrata o corpo, deforma a obra mais bela e mais perfeita de Deus.

Ouçó dizer que é pelo trabalho que se adquire a riqueza; mas dou-me bem sem ela. Não tenho ambições.

Um naco de carne, um copo de água fresca, uma xícara de café, um bom cigarro, uma rede e um sorriso meigo de mulher – eis tudo o que desejo. Ora, todo este pouco eu o possuo e basta.

Para que trabalhar? Perguntar-me-á a temerosa e sanhuda sociedade – a Lei.

De modo o mais simples e honesto: herdei quatro patacas de meus pais e sou feliz com o belo sexo.

Alem disso, como tenho um grão de espírito e uma porta de fecundia, não há que me convide para jantar e não me de cigarros.

Assim tenho vivido os meus trinta e um anos e meio de existência planetar, e não pretendia – nem pretendo, louvado Deus – modificar tão agradável sistema de vida. Leio agora que se projeta obrigar-me a trabalhar. Com que direito? Pergunto eu.

Com que direito vem a sociedade meter-me nas mãos uma enxada e forçar-me a ganhar o pão com o suor do meu rosto, se não peso à sociedade, se não leso, se não me ofendo, se não incomodo?

Não ando bebendo pelas ruas; as poucas chuvas que apanho, enxugo-as em casa, em família, entre a minha amante e meu gato. Não brigo, não furto, não jogo. (E se jogasse: jogaria o que é meu).

Não ofendo nenhum dos direitos dos meus cônscios de civilização, respeitando-lhos todos, como faço, tenho o direito de empregar o meu tempo e de dispor do meu bento corpinho como eu entender melhor. Logo – a sociedade, a Lei tem o dever de deixar-me cabular à vontade, de empregar o tempo e matá-lo e de dispor do corpo – a descansá-lo.

¹⁵⁴ Carta publicada na primeira página do jornal *O Estado de S. Paulo*, em 18 de janeiro de 1890, às vésperas da aprovação do Código Penal da República do mesmo ano.

Tenho, pois, o direito de ser malandro e exercito-o conscientemente.

Consequentemente, a lei que viesse coagir-me ao trabalho seria iníqua e estúpida; iníqua porque atentaria contra a minha liberdade de ação, estúpida porque revelaria ignorar a ineficácia absoluta dos esforços humanos e que segundo a doutrina cristã, o próprio trabalho é vaidade, visto que só o não é amar e servir a Deus.

Advogue, pois, senhor redator, a causa sacralíssima dos amigos do *dolce far niente*, garanta a vadiagem dos vadios, como deve garantir – e alias não garante – o trabalho dos trabalhadores.

A sociedade tem o direito de impedir-me de não fazer nada, como teria o de obstar a que eu fizesse alguma coisa.

Direito ao trabalho, direito à vadiagem; são iguais e igualmente respeitáveis.

Protesto, pois, em nome da República, isto é, da liberdade, contra a projetada lei de repressão à vadiagem.

Deus *nobilis hoec otia fecit*.

Vede, senhor redator, que além dos argumentos expeditos, tenho a meu lado o latim.

Saúde e fraternidade.

Um malandro!”

Nosso ocioso acima, autor do manifesto, se considera livre para optar em estar à margem do sistema, pois tem a consciência de que o trabalho é alienante. É um exemplo de *bom vivant*, um *þícáro*. Essa carta pode ser lida como um manifesto próprio, elaborado por um daqueles indivíduos a quem a força pública denominou como vadio, e dessa maneira teremos em parte a noção do comportamento que essas autoridades cerceavam e processavam. Um tipo de comportamento que devia ser coibido, não para excluir, mas pelo contrário, modelá-lo para a subserviência trabalhista.

Soto (2000, p. 501) acerca da vadiagem nesse período considera que as autoridades locais trabalhavam com a perspectiva de que o “vadio” precisava ser readequado para servir ao trabalho racionalizado. Assim refletindo:

Não se encontrar no centro dinâmico econômico não implica necessariamente estar fora dele ou não ser utilidade ao sistema. Ao contrário, a indeterminação de sua situação econômica era extremamente conveniente para o funcionamento do mesmo. Portanto este trabalhador não era marginalizado econômico e culturalmente sendo para tal qualificado de vadio: ao contrário, era denominado de vadio justamente para ser inserido no sistema produtivo. A figura do vadio não servia para referendar uma prévia situação de exclusão: era um instrumento de integração.

Portanto, se considerarmos o poder que cria o discurso da vadiagem num sentido positivo chegaremos à conclusão de que tal atitude visava a inclusão do “vadio” e não a sua exclusão, ou seja, por meio dessa estratégia as práticas penais instituídas pretendiam readequar aqueles comportamentos que fugiam da perspectiva elitista paulista do período, pretendendo utilizá-los como exército de mão-de-obra reserva para a incipiente indústria.

CONCLUSÃO

Este estudo apresentou uma leitura específica da documentação criminal denominada *termo de bem viver*, cujas conclusões constituem-se em elementos para uma reflexão acerca do período imperial brasileiro, com especial atenção à formação do Estado-nação brasileiro. Mais especificamente, investigamos a situação dos homens pobres livres, no momento em que as bases jurídico-policiais começam a ser construídas e pensadas na década de 1830. Foi este um momento importante, pois, um ano depois o Imperador D. Pedro I abdicaria do trono deixando-o nas mãos da elite “brasileira”, cuja formação européia pretendia com todos os esforços “modernizar” o país. Nesse contexto, o conjunto de Leis criminais do qual faziam parte o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832, é aqui interpretado como instrumento mantenedor e regulador para a emergente nação, servindo como aparelho disciplinar da ordem entre os homens livres pobres, e também como órgão vigilante que atuava no cotidiano da vida miúda, sendo a forma de rede de saber utilizada pela elite para os fins pretendidos para a nação, ou seja, a manutenção da Unidade Imperial brasileira.

Os *termos de bem viver* foram largamente utilizados como meio de saber/poder durante as últimas décadas do período imperial brasileiro, servindo como um instrumento discursivo produtor de identidades, principalmente a do “vadio”. O discurso da vadiagem, nesse contexto, ganha então uma singularidade, pois não diz respeito à exclusão do indivíduo tipificado, mas pelo contrário, refere-se à sua inclusão. Uma vez que o discurso pretendia construir uma adequação do indivíduo ao sistema de trabalho e à construção da unidade nacional, ou dizia respeito ao modo tradicional de vida que a elite queria eliminar, o instrumento disciplinar de *termo de bem viver* foi o corolário utilizado não somente pelo poder legal, mas por determinados membros da sociedade que se faziam representar em causa

própria, “legislando em causa própria”, no momento em que eles apropriam-se dos mecanismos jurídico-policiais para defender seus pequenos negócios ou causas. As contendas e as querelas familiares fazem com que vizinhos e amigos deixem de pertencer ao estritamente privado e ganhem o âmbito público e policial. Deste modo, a normatização do saber/poder é exercida em forma de “rede”, passando toda a sociedade a ter o conhecimento do cotidiano da vida comum que é registrada em processos, dossiers, e finalmente, em arquivos que circulam pela sociedade são formas de uma rede hierárquica de saber chegando até aos olhos do Imperador.

Com a produção de Código Criminal do Império, o país mudava sua ação punitiva para um modelo novo de policiamento mais vigilante e com preocupações na correção daqueles indivíduos “transgressores” da ordem. O discurso da vadiagem presente no documento processual procurava, não obstante, criar uma certa continuidade entre o modelo de nação que se pretendia para o país e a experiência colonial anterior. Tal continuidade se efetivava no instante em que o “ritual jurídico” dos *termos de bem viver* era acionado para conter as contendas diárias, ou prestava-se como aparelho da vigilância das vidas desqualificadas o que se assemelha ao modelo colonial assentado em bases escravistas, que em nada se modificou com a ruptura política com Portugal em 1822 e posteriormente na Carta Constitucional de 1824, nem no Código Criminal de 1830. Nessa perspectiva, segue-se uma certa continuidade histórica, contudo, agora mais velada, mais bem aparelhada e vigiada, apoiada pelos aparelhos jurídico e policial. Um claro exemplo dessa continuidade histórica é o fato de o Brasil permanecer como uma Unidade no território da América do Sul, diferentemente da fragmentação que ocorreu com os vizinhos sul-americanos de colonização hispânica. Estrategicamente, as práticas do saber/poder instituído representou uma continuidade, uma vez que as bases políticas criaram entraves para a modernização social do país independente. O que notamos foi uma efetiva ação militar para regular a população pobre livre. Desse modo,

segue-se pelo menos até fins do período imperial, por volta de 1889, essa tática da vigilância enquanto método pedagógico de inserção dos pobres no modelo de nação “moderna”.

Estava ali estabelecida a base sólida para a construção das identidades das vidas que, a justiça penal representada pela elite agrária, que ascendia, queria fora de circulação ou vigiada, ou seja, inimigos políticos ou sociais eram a partir desse momento colocados sob suspeita ou constante vigilância. Contudo o que mais se destaca são processos-crime circunscrevendo a vida dos homens pobres livres. O documento processual forma, então, a identidade daquele que precisa de alguma forma ser admitido no novo modelo político imperial e supostamente esclarecido, tendo por base um moderno Código Criminal.

Para a elite - “dona do poder” - as vidas desqualificadas precisam ser (re) integradas, e (re) adequadas às emergentes formas compatíveis com o pensamento “ilustrado”, idéias essas carregadas de filosofias e teorias iluministas européias e norte americanas que propagavam uma certa justiça penal de modo “utilitário”, ou seja, nenhuma lei poderia ter um fim que não fosse útil ao Estado, como teorizava Jeremy Bentham, e propunham os legisladores dos Códigos Penais modernos. Assim, o Código Criminal de 1830 e posteriormente o Código do Processo de 1832 estavam amplamente carregados desses ideais, mesmo que vivendo e se adequando ao paradoxo escravista e imperial, diferentemente da República Norte Americana e da revolucionária França.

Para tanto, reside aí a peculiaridade dos *termos de bem viver*, do papel dos juízes de paz e dos significados que eles representam na história da justiça penal do Brasil. Evidentemente que quando mencionamos a palavra penal estamos pensando no seu objeto diretamente envolvido que são os indivíduos de vidas pobres e desqualificadas, nos quais recaem o ônus do aparelho coercitivo, pois, sem os recursos mínimos para uma defesa adequada, os acusados acabam quase sempre tipificados e julgados pelo discurso produzido pelo processo, sendo forçados a mudarem sua conduta, até então pertinentes ao seu modo de vida tradicional. O

choque reside justamente nesse encontro: por um lado costumes populares e tradicionais dos homens pobres livres e, pelo outro, a do Código Criminal supostamente moderno baseado nos moldes europeu e norte americano de conduta.

A discursividade presente nos documentos jurídico-policiais pretende construir indivíduos para o conhecimento do saber/poder. Conhecimento esse que será posteriormente atravessado por outros sistemas institucionais como a medicina, psiquiatria, quartéis, escolas, hospitais, e todos aqueles relacionados com algum tipo de adestramento da vida cotidiana, adestramento das vidas desqualificadas e pretensamente (re) organizador da sociedade. O discurso penal pela via policial cria, então, algum tipo de identidade passível de punição, ou melhor, cria a alteridade do indivíduo, na tentativa de justificar a sua vigilância e posterior prisão, expondo aquilo que lê, mas tenta esconder, aquilo que é reprimido na tentativa da busca da cidadania. Mas, o discurso jurídico-policiais no momento do “ritual jurídico” com as suas testemunhas, juizes, escrivães, entre outros, procura construir uma identidade passível de punição, uma identidade marginal ao sistema instituído – o vadio. Nesse aspecto, a construção de uma identidade fora dos modelos e padrões admitidos ou tolerados é sintomática e socialmente recriminada e assim é exigido ao acusado que se readapte. Tal recriminação dos comportamentos tidos como desviantes tem o intuito, nesse caso, de construir a tipificação do “vadio”, não para que esse seja excluído, mas pelo contrário, o que a normatização jurídico-policiais pretende é que o estigma criado tenha o poder de fazê-lo mudar o seu comportamento e que ele seja reintegrado, dócil e útil para o sistema político e econômico imperial que a cada dia se mostrava mais racionalizado e emergente.

O discurso da vadiagem pretendeu, de várias maneiras, regular as vidas dos pobres livres no período imperial. Os *termos bem viver* foram um dos mecanismos que a elite utilizou na tentativa de inserir esses pobres de vidas desqualificadas que viviam às margens do sistema escravista, uma vez que não se encontravam institucionalmente dentro do sistema de trabalho,

mas também não estavam completamente fora dele. Essa foi a política adotada pelos legisladores do período, ou seja, a forma jurídico-policia representou um sistema pedagógico e social que tentou inserir aqueles que teimavam em viver de forma diferenciada das exigências da elite. As vias jurídico-policia fizeram, no Brasil de então o papel de instrumento regulador e mantenedor de um certo padrão da ordem, do decoro nas ruas e nas vidas pobres, bem como colaborou para a manutenção da Unidade Federal do Império brasileiro. Serviu como um órgão integrador para aqueles que levavam suas vidas de modo desqualificadas, na visão do sistema de trabalho racional que emergia concomitantemente ao fim do escravismo e recrutavam novas formas para as linhas de frente do exército nas suas inúmeras batalhas travadas no período imperial, com destaque para a Guerra do Paraguai e para as lutas fratricidas internas na manutenção da Unidade nacional.

Finalmente, o *termo de bem viver* foi um mecanismo utilizado pela elite no esforço de fazer ingressar os homens pobres livres no modelo de cidadania que se iria construir no país durante o século XIX e que guarda resquícios até os nossos dias. Quem sabe o esclarecimento acerca desse tipo peculiar de inserção desses indivíduos no modelo de cidadania que teve seu início com as vias jurídico-policia no século XIX, possa colaborar na reflexão, bem como na problematização do poder enquanto produtor de continuidades históricas e assim contribuir com os estudos sobre as fragilidades da cidadania no Brasil de hoje.

ANEXO

Um processo

Termo de Bem Viver

Juízo de Paz da Freguesia de Itapecerica da Imperial Cidade de São Paulo

Auto de apelação em que são:

Miguel Joaquim Pinto - Suplicado

Ignácio Pinto de Moraes – Suplicante

Escrivão: Eduardo Augusto Ferreira

Início do processo, 05 de agosto de 1873.

1. Auto de qualificação do réu

19 de julho de 1873.

Presente o Juiz de Paz em exercício o cidadão José Antonio Mathias, compareceu Miguel Joaquim Pinto, réu neste processo e o juiz lhe fez as perguntas seguintes: Qual seu nome, respondeu chamar-se Miguel Joaquim Pinto. De quem era filho? De José Joaquim Pinto. Que idade tinha? Cinquenta anos de idade, casado. Sua profissão ou modo de vida. Lavrador. Sua nacionalidade? Brasileira. O lugar do seu nascimento? Bairro das Lavras distrito desta freguesia. Se sabe ler ou escrever? Não sabe. E como nada mais foi perguntado nem respondido mandou o Juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai assinado por João Nepomuceno Rosa a rogo do réu por ele não saber escrever.

(obs. Este auto de qualificação Segundo o art. 171 do Regulamento nº 120 de 1842, era emitido em folha separada do restante do processo, para posterior e mensalmente ser enviado para o Ministério da Justiça do Império).

2. Lista das testemunhas

1. Ignácio Antonio Figueiró, natural desta freguesia, de quarenta e seis anos mais ou menos, casado [...] disse ser o autor primo de sua mulher e ser padrinho do réu.
2. Miguel José de Paula, natural da Freguesia de Santa Efigênia, de quarenta anos de idade mais ou menos, casado [...] disse ser compadre do acusado.
3. Pedro Klein – não encontrado em seu sítio.
4. Joaquim, filho de José Antonio Sousa, natural desta freguesia, casado, de trinta e um anos de idade mais ou menos.

3. Termo de audiência, inquirição das testemunhas, pelo Juiz de Paz, José Antonio Mathias

19 de julho de 1873

1^a testemunha – Antonio Ignácio de Figueiró

[...] disse que tendo ele testemunha chegado em casa do acusado junto com este que tinham ido a cassada de pacas, ouviram a mulher do réu contar a ele que naquele dia o queixoso havia aberto um caminho pela frente da casa do réu para ir a um terreno de sua propriedade incontinente o acusado seguia para o dito caminho fez nela uma tranqueira e seguia para diante [ilegível] lá em uma casa nova, onde estava ele testemunha, e chegando o queixoso naquele lugar e encontrando uma tranqueira, gritou para que fizeram aquela tranqueira, foi quando o acusado ouvindo a voz do queixoso puxou pela faca e cortou um pau e avançando com o pau e com a faca na mão foi depositar perto do lugar da tranqueira e intimou o acusado, que por aquele lugar não passava, estando o acusado com a faca em uma mão e o porrete na outra, declarou mais que o queixoso não puxou arma por ter medo e que se retirou obedecendo a ordem do acusado. A requerimento do queixoso foi perguntado, se na divisa entre o acusado e o queixoso tem uma porteira e esta de que modo é? Respondeu que tem e é de vara de correr. Perguntado mais se ambos tem pastos unidos? Respondeu que não e que somente o acusado tem pasto que une porteira da divisa das terras do queixoso que são de plantar.

2^a testemunha – Manoel José de Paula

[...] respondeu que no dia quatro do corrente a tarde, tendo ele testemunha chegado a casa do acusado, com quem havia ido de manhã a cassada de pacas e não o encontrando dirigiu-se a uma casa nova do mesmo acusado ai o encontro e este lhe contou que o queixoso havia aberto um

caminho para ir a seu paiol e que ele acusado não consentiu, por isso já tinha feito nele uma tranqueira, mas chegando no mesmo instante o queixoso com seus cargueiros para ir buscar milho em seu paiol, foi quando o acusado pulou com uma faca nua em uma mão e um porrete na outra e disse aqui não passa, o que foi obedecido pelo queixoso, que imediatamente voltou para sua casa de residência, disse mais que não viu o queixoso puxar por arma alguma contra o acusado e sim somente obedecer-lhe. Perguntado de seus vizinhos [ilegível] o acusado e queixoso? Respondeu que sim. Perguntado se o queixoso tem pastos [ilegível] as divisas do queixoso e qual o fecho dele? Respondeu que tem pasto e que o fecho é uma porteira de vara de correr com duas ou três estacas amarradas e que por essa razão mesmo incomoda o trânsito do queixoso para seu terreno [...].

3ª - testemunha – Joaquim Antonio Pereira

Respondeu que sabe que é verdade ter o queixoso um terreno adiante da casa do acusado onde faz suas plantações e indo recolher as mesmas plantações no dia quatro do corrente foi cercado em uma tranqueira feito pelo acusado dizendo para o queixoso, aqui você não passa, tendo o acusado uma faca nua em uma mão e um porrete em outra, o que sendo obedecido pelo queixoso retirou-se para sua residência sem puxar por arma alguma.

4. Auto de conclusão, emitido em 26 de julho de 1873, pelo Juiz de Paz, do Distrito de Itapecerica, baseado nos depoimentos das três testemunhas.

Vistos os três autos de delegança policial do termo de segurança e bem viver entre as partes, como autor Ignácio Pinto de Moraes e réu Miguel Joaquim Pinto [...] obrigo ao réu a assinar termo de bem viver pelo qual se obrigue a não mais incomodar os seus vizinhos sobre pena de ser condenado a três meses de prisão com trabalho na Penitenciária [...].

5. Defesa do acusado, Miguel Joaquim Pinto, elaborada pelo advogado José Joaquim Corrêa, em 30 de julho de 1873.

O Advogado José Joaquim Corrêa começa argumentando que o seu cliente apela para o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca, da veneranda sentença contra ele por sua senhoria proferida, no [ilegível] ordenado em virtude de petição de Ignácio Pinto de Moraes, e requer que se digne mandar tomar por termo a dita apelação e remeter [ilegível] perante o qual protesta o apelante dar as razões do recurso, visto não podê-la nesta paróquia fazer por falta de advogado. O advogado recorre, então para o seguinte discurso “Confiante o apelante inteiramente, na provada ilustração e nos procedentes atos da justiça de que lhe tem dado cabal prova, conta com a segurança que o presente processo será anulado pelas manifestas e irremediáveis irregularidade, que contém, pelo que abstem-se completamente o apelante de considerar a veracidade e procedência dos fatos supostos criminosos que lhe são atribuídos.

E assim com a devida [ilegível] que respeitosamente suplica, [ilegível] a ponderar o seguinte”.

Passa o advogado a elencar algumas considerações nas quais o suposto crime não se enquadra no Código Criminal 1º “Não era de receber se a queixa de folha 2 por incompleta, e, por isso ilegal, 2º Tendo recebida preteriu-se a Lei: 3º [ilegível] tal queixa é ele nulo em todos os seus atos”. O advogado observa ainda: “A queixa deve conter principalmente não só o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, como o valor provável do dano sofrido, a [ilegível] do delinqüente ou as iguais características, se for desconhecido, as razões de convicção ou de [ilegível] de todos os informantes ou testemunhas, o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado; e os Juízes, quando tais queixas forem incompletas devem mandá-las notificar, e formar o queixoso as perguntas necessárias para o descobrimento da verdade. (Cod. do Proc. Criminal, art. 79 e 80)”.

E finalmente conclui o advogado de defesa: “Repetimos: os preceitos legais [ilegível] observância rigorosamente imposta nesta Comarca pelo Excelentíssimo Juiz [ilegível]] e que [ilegível] em todos os seus julgamentos, garante ao apelante a segurança de que não será condenado, com violações das leis do processo e por isso os seus defensores arbitraram-se

inteiramente da questão de fato, de todo o impertinente, na presente hipoteca. E espera Justiça”.

(Em 12 de agosto de 1873; o texto da defesa tem cinco páginas).

5. Pronúncia: (Juiz de Direito, em 16 de agosto de 1873, num total de três páginas).

Considerou que; “vistos estes autos de termo de bem viver, em que é apelante Miguel Joaquim Pinto e apelado Joaquim Pinto de Moraes, não tomo conhecimento da apelação por não conhecida como é expresse no Reg. nº 120 de 31 de janeiro de 1842, art. 450, e pague o apelante as custas”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JORNAIS

Jornal O Estado de São Paulo (São Paulo), edição de 18 de janeiro de 1890, 1ª página.

FONTES JURÍDICAS:

ANAIIS da Assembléia Legislativa provincial de São Paulo, Publicação oficial organizada por Eugenio Egas e Oscar Motta Mello, São Paulo: seção de obras de “O Estado de São Paulo”, 1926, e após ano de 1838, Tipografia Piratininga.

ANAIIS da Assembléia Legislativa provincial de São Paulo, coleção de leis provinciais do ano de 1823 São Paulo: seção de obras de “O Estado de São Paulo”.

ANAIIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO – Assembléia Constituinte, Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial instituto Artístico, 1875.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 6 de novembro de 1822. Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 30 de agosto de 1824, parte 1ª Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 17 de novembro de 1824, parte 1ª Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 25 de fevereiro de 1825. Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 20 de outubro de 1826. Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1881.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 13 de fevereiro 1827. Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1878.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 28 de novembro 1827. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 15 de outubro de 1827. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Código Criminal do Império do Brasil 1830: IN PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil. São Paulo:** Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 2 de janeiro de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1903.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 2 de janeiro de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 4 de janeiro de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 11 de janeiro de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 14 de janeiro de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Código do Processo Criminal em Primeira Instância de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 12 de junho de 1833. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1908.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 11 de dezembro de 1833. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1908.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 3 de dezembro de 1833. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1908.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Decreto de 16 de dezembro de 1833. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Rio de Janeiro: Reimpressa na tipografia nacional, 1865.

BRASIL, coleção das leis decretos e decisões do governo do Império do Brasil, Lei N. 2033 de Setembro de 1871. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL, ATAS da Câmara Municipal de São Paulo, Publicação do Arquivo Municipal de São Paulo, vol XXV, Século XIX. São Paulo: Tipografia Piratininga, 1922 – 4º sessão ordinária de 23 de junho de 1830.

BRASIL, ATAS da Câmara Municipal de São Paulo, Publicação do Arquivo Municipal de São Paulo, vol XXV, Século XIX. São Paulo: Tipografia Piratininga, 1922 – 5º sessão ordinária de 24 de junho de 1830.

CRIMES em São Paulo Catálogo de Fundos dos Juízos no Arquivo do Estado de São Paulo, (1821-1899), São Paulo: IMESP, 1998.

MELO, Alfredo, P. V. de Melo. **O Poder Judiciário no Brasil**, Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 43, ago. Rio de Janeiro, 1992, pp.213-265.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil, evolução histórica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PONTES, Evandro Fernandes de **A assistência judiciária na mira do modelo garantista do processo**. IN: Cadernos Adenauer, nº 3: acesso à justiça e cidadania São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, maio 2000.

REGISTRO Geral da Câmara Municipal de São Paulo, publicação oficial do Arquivo Municipal de São Paulo, vol. XIX, século XIX, São Paulo: Tipografia Piratininga, 1923.

FONTES POLICIAIS:

PROCESSOS DE TERMOS DE BEM VIVER, provenientes do Arquivo do Estado de São Paulo (ordenado por acusação).

Desordem:

Francisco Rodrigues Pires, réu, Juízo de Paz do Senhor Bom Jesus do Arujá, rolo 014, nº de ordem 3912, autuação 1847.

Paula Maria da Conceição ré, Delegacia da Freguesia da Sé, rolo 126, nº de ordem 4005, autuação 1879.

Embriaguez:

Zurmiria de Almeida e João de Paula e Silva, réus, Subdelegacia da Freguesia do Brás, rolo 089, nº de ordem 3975, autuação 1872.

Manoel Zeferino da Costa, réu, Delegacia de São Paulo, rolo 125, nº de ordem 4004, autuação 1872.

José Stacione, réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 111, nº de ordem, 3991, autuação 1873.

João Batista Roza e Felizarda Pimenta, réus, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 078, nº de ordem 3965, autuação 1873.

Clemência Maria, ré, Delegacia de São Paulo, rolo 100, nº de ordem 3983, autuação 1874.

Francisco Antonio de Moraes, réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 093, nº de ordem 3978, autuação 1874.

Domingos Gomes Quintanilha, réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 096, nº de ordem 3980, autuação 1874.

Gertrudes Maria da Conceição, ré, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 113, nº de ordem 3993, autuação 1874.

Liberata Maria, ré, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 118, nº de ordem 3997, autuação 1874.

Oliveira de Nascimento Machado e Antonio Gomes Santiago, réus, Subdelegacia da Freguesia do Brás, rolo 116, nº de ordem 3995, autuação 1879.

Irregularidade de conduta:

Maria Custodia do Nascimento, ré, Subdelegacia da Freguesia de Santa Efigênia, rolo 022, nº de ordem 3919, autuação 1853.

Miguel Joaquim Pinto, réu, Juízo de Paz da Freguesia de Itapecerica, rolo 125, nº de ordem 4004, autuação 1873.

Aureliano Xavier Pinheiro, réu, Delegacia de São Paulo, rolo 076, nº de ordem 3964, autuação 1876.

Alberto Silva Reis de Castro, réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 077, nº de ordem 3964, autuação 1877.

Benedito Inocêncio de Moura, réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 092, nº de ordem 3977, autuação 1879.

Antonio Romualdo dos Santos, réu Delegacia de São Paulo, rolo 138, nº de ordem 4016, autuação 1886.

Manoel Lourenço Procópio, réu Delegacia de São Paulo, rolo 138, nº de ordem 4016, autuação 1888.

Alexandre Manoel Pires réu Delegacia de São Paulo, rolo 138, nº de ordem 4016, autuação 1888.

Prostituição:

Mima Renard, ré, Delegacia de São Paulo, rolo 139, nº de ordem 4017, autuação 1883.

Vadiagem:

José Manuel da Silva, réu, Subdelegacia de Santo Amaro, rolo 112, nº de ordem 3992, autuação 1873.

Alexandre Manoel Pires réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 088, nº de ordem 3973, autuação 1877.

Antonio Martins Linhares réu, Delegacia de São Paulo, rolo 119, nº de ordem 3995, autuação 1878.

Geraldo Antonio de Azevedo, réu, Delegacia de São Paulo, rolo 136, nº de ordem 4014 autuação 1880.

Pedro Paulo Ebecken, réu, não identificado, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1886.

Joaquim de Sousa, réu, Delegacia de São Paulo, rolo 136, nº de ordem 4015, autuação 1886.

Vicente Luis, réu, Subdelegacia da Freguesia do Brás, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1887.

Pedro Antonio de Oliveira, réu, Subdelegacia da Freguesia da Consolação, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1887.

Pedro Paulo Ebecken, réu, Subdelegacia da Freguesia do Brás, rolo 139, nº de ordem 4018, autuação 1887.

Joaquim Rudge, réu, Subdelegacia da Freguesia da Sé, rolo 136, nº de ordem 4013, autuação 1887.

Albino Mendes, réu, Subdelegacia da Freguesia do Brás, rolo 138, nº de ordem 4016, autuação 1888.

William Lauson, réu, Subdelegacia da Freguesia de Santa Efigênia, rolo 138, nº de ordem 4018, autuação 1888.

LITERATURA:

ALMEIDA, Manuel Antônio. **Memórias de um sargento de milícias** São Paulo: Ática, 1991.

CANDIDO, Antonio. **Teresina etc**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

_____. **Dialética da malandragem**, in Revista do I.E.B. São Paulo, 1970, nº 8.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, Tomo I, São Paulo: Edigraf, 1962.

PENA, Martins. **Teatro de Martins Pena I Comédias**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1956.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

ALBUQUERQUE Jr., Durval M. de. **A invenção do nordeste e outras artes**. São Paulo: Cortez, 1999.

ALVIM, Z. M. F. **Brava Gente!** Os italianos em São Paulo: 1870-1920. São Paulo: Brasiliense, 2. ed. 1886.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

BARREIRO, José Carlos. **Imaginário e viajantes no Brasil do século XIX**. Cultura e cotidiano, tradição e resistência. São Paulo: UNESP, 2003.

_____. **E.P. Thompson e a historiografia brasileira**; revisões, críticas e projeções, IN: Projeto História. São Paulo, n.12, out., 1995.

BENTHAM, Jeremy. **Le panotique**. Tradução francesa. Paris, 1977.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. **Metrópoles**: as faces do monstro urbano (as cidades no século XIX). IN: Revista Brasileira de História, São Paulo – Vol. 5, nº 8/9 – Setembro de 1984 / Abril 1985.

BRUNO, Emani Silva. **História e tradições de São Paulo**: introdução de Gilberto Freyre. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953, 3 vol.

CARVALHO, José Murilo. **Teatro de sombras**; a política imperial. São Paulo: Vértice/IUPERJ, 1988.

_____. **A construção da ordem**: a elite política imperial: UNB, 1981.

_____. **A cidadania à porrada**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, v. 3, n. 31, p. 287-308, 1988.

CASTRO, Jeanne Berrance de. **A milícia cidadã**; a Guarda Nacional de 1831 a 1850. Prefácio de Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Nacional, 1977. Vol. 359. (Coleção Brasileira).

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

De CERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano**, Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

_____. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COSTA, EMÍLIA VIOTTI da. **Da Monarquia à República**: Momentos decisivos. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**, Rio de Janeiro: Graal, 1989.

CRUZ, Heloísa de Faria de. **São Paulo em papel e tinta**. Periodismo e vida urbana - 1891-1915. São Paulo: São Paulo: Educ/FAPESP, 2000.

_____. **Mercado e Polícia**; São Paulo, 1890-1915. IN: revista Brasileira de História: Política e Cultura. São Paulo: Marco Zero/ANPUH, vol. VII. n. 14, mar.,ago.,87, p. 115-30.

_____. **Trabalhadores em serviço**: Dominação e resistência: São Paulo, 1900-1920. São Paul: Marco zero/CNPq.,1990.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. **Espelho do mundo**: Juquery, a história de um asilo. São Paulo: Paz E Terra, 1988.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

EISENBERG, Peter. **Homens esquecidos**; Escravos e trabalhadores livres no Brasil. Campinas: ed. UNICAMP, 1989, p. 38-39.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro, 2 ed., São Paulo: Edusp, 1975, 2. Vol.

FAUSTO, Boris. Controle social e criminalidade em São Paulo; IN: Paulo Sérgio Pinheiro, **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FENELON, Déa Ribeiro. **E. P. Thompson - história e política**, IN: Projeto História. São Paulo, n. 12. Out., 1995.

FERNANDES, Heloisa Rodrigues. **Política e segurança**; prefácio: Florestan Fernandes. São Paulo: Alfa-Ômega, 1973.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, Rio de Janeiro: NAU editora, 2001.

_____. **Em defesa da sociedade**, Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2000.

_____. **Arqueologia do saber**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. **Eu Pierre Rivière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...** Um caso de parricídio do século XIX. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. **O que é um autor?** Lisboa: Passagens, 1992.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão 24ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3 ed. São Paulo: Kairós, 1983.

_____. **As idéias estão no lugar**. Caderno de Debates, São Paulo, v. 1, p.61-5, 1976.

GOLDMAN, Lucien. **Ciências humanas e Filosofia**. 3 ed. São Paulo: Difel, 1972, p. 28.

GRAHAM, Richard. **Construindo uma nação no Brasil do século XIX**: visões novas e antigas sobre classe, cultura e estado. Diálogos, DHI/UEM, v. 5, n.1. p. 11-47, 2001.

HOBBSBAWM, Eric. **Rebeldes primitivos**. Rio de Janeiro; Zahar, 1970.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 12 ed Rio de Janeiro: J. Olympio, 1978.

_____. (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo II. O Brasil monárquico, vol I “O processo de emancipação”; vol. II “Dispersão e unidade”; vol.III “reações e transações”. São Paulo: Difel, 1985.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: F.G.V, 1997.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LE ROY Ladurie, Emmanuel. **O carnaval de Romans**: da Candelária à quarta-feira de cinzas, 1579-1580. São Paulo: Cia das letras, 2002.

LENHARO, Alcir. **Sacralização da política**. Campinas: Papirus, 1986.

MACHADO, Roberto et al. – **Danação da norma**: Medicina social e construção da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro, 1978.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei**: liberalismo, escravidão e mentalidade no Império do Brasil. Maringá: Eduem, 1994.

MARCÍLIO, M. L. **A cidade de São Paulo**: Povoamento e população: 1750-1850. Com base nos registros paroquiais e nos recenseamentos antigos; prefácio de Michel Fleury e Louis Henry, tradução da autora. São Paulo: Pioneira, 1973.

MARONI, Amnéris. **A estratégia da recusa**: análise das greves de maio/78. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1987.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: Os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

MORSE, Richard, M. **Formação Histórica de São Paulo (de comunidade à metrópole)**. São Paulo: Difusão européia do livro, 1970.

MOTA, Carlos Guilherme (Org.) **Idéias de Brasil: formação e problemas (1817 – 1850)** In: Mota Carlos Guilherme **Viagem incompleta**, vol 1 São Paulo: Senac, 1999.

_____. **Idéia de revolução no Brasil**: estudo das formas de pensamento. Petrópolis: Vozes, 1979.

_____. (org.) **1822: Dimensões**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MUNHOZ, Sidnei José. **Cidade ao Averso**: Desordem e progresso em São Paulo, no limiar do século XX. São Paulo: Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, 1997, p. 271.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. (org.) **Crime, violência e poder**, São Paulo: Brasiliense, 1983.

PAULA, David Ferreira de. **Martins Pena em quatro atos**: Representações do Império – 1800-1850. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1999.

PRADO JR. Caio. **Evolução política do Brasil e outros ensaios**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. **As marcas da pantera**: Foucault para historiadores, Resgate nº 05, Campinas: Papirus, 1993.

REIS FILHO, Nestor Goulart. Urbanização e modernidade: entre o passado e o futuro (1808-1945). **Viagem Incompleta**. A experiência brasileira (1500-2000): a grande transação/ Carlos Guilherme Mota (org.) 2ª ed. São Paulo: Senac, 2000.

SANTANA, Nuto. **São Paulo histórico (Aspectos, lendas e costumes)**, vol. I, São Paulo: Departamento de Cultura, 1937.

SANTOS, Carlos José Ferreira dos. **Nem tudo era italiano**: São Paulo e pobreza, 1980-1915. São Paulo: Fapesp/Annablume, 1998.

SEGNINI, Liliana R. Petrilli. **Ferrovia e ferroviários**: uma contribuição para a análise do poder disciplinar na empresa. São Paulo: Cortez, 1982.

SCHWARCZ, Lilia, Moritz. **Retrato em branco e negro**: Jornais e cidadãos em São Paulo no final do século. São Paulo: Cia das letras, 1987.

SCHWARZ, Roberto. **As idéias fora do lugar**, in Estudos CEBRAP nº 3. São Paulo, 1973.

SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista / Eduardo Silva, João José Reis. – São Paulo: Cia das Letras. 1989.

SILVA, Janice Theodoro. **São Paulo: 1554-1880**: discurso ideológico e organização espacial. São Paulo: Moderna, 1984. (coleção contemporânea).

SLENES, Robert W. Senhores e subalternos no oeste paulista: IN **História da vida privada no Brasil**, Imperio: a corte e a modernidade nacional. Vol. 2. São Paulo: Cia das Letras. 1997

SOTO, María Cristina Martínez. **Pobreza e conflito**: Taubaté, 1860-1935. São Paulo: Annablume, 2001.

SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII, Rio de Janeiro: Graal, 1982.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores**: origem da lei negra, Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

_____. **Tradición, revuelta e conciencia de clase**. Barcelona: Editorial critica, 1989.

VIEIRA, Hermes e SILVA, Oswaldo. **História da polícia civil de São Paulo**, coleção Brasileira, vol. 283, São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1955.

VEYNE, Paul Marie. **Como se escreve a História**. Brasília: Editora UNB, 1982.